

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/93/M:

Estabelece o regime processual para aplicação de sanções a contabilistas e auditores.

Decreto-Lei n.º 20/93/M:

Prevê que os encargos resultantes do assalariamento de pessoal que preste serviço no Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, bem como de pessoal dos serviços que apoia na área dos sistemas judiciário e registral e notarial, sejam suportados pelo mesmo Cofre.

Portaria n.º 125/93/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Portaria n.º 126/93/M:

Aprova o plano de estudos da Licenciatura em Direito conferida pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e a respectiva organização científico-pedagógica.

Portaria n.º 127/93/M:

Aprova o novo modelo do cartão de identificação dos oficiais de justiça. — Revoga a Portaria n.º 159/89/M, de 4 de Setembro.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 27/GM/93, que aprova o Regulamento da Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores.

Despacho n.º 28/GM/93, que designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo.

Extractos de despachos.

Declaração.

Assembleia Legislativa :

Resolução n.º 2/93/M.

Resolução n.º 3/93/M.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 64/SATOP/93, respeitante à rectificação da planta n.º 391/89, anexa ao contrato de revisão de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Estrada Marginal do Hipódromo.

Despacho n.º 65/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Remodelação e arranjos dos Largos do Leal Senado e de S. Domingos — 1.ª fase».

Despacho n.º 66/SATOP/93, respeitante à troca de uma parcela de terreno vago do Território, sita no gaveto formado pela Rua de Manuel de Arriaga com a Rua da Barca, por outra parcela sita na Rua da Barca.

Despacho n.º 67/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno sito no Pátio do Cotelovo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Juventude :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :Extractos de despachos.
Rectificação.**Serviços de Turismo :**Extracto de despacho.
Extracto de alvará.**Serviços de Marinha :**

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro :Extracto de despacho.
Declaração.**Instituto de Acção Social :**

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação :

Rectificação.

Fundo de Segurança Social :

Extracto de despacho.

Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais :

Escritura do contrato da empreitada de concepção, construção e concessão da exploração de Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase líquida.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Dos Serviços de Educação e Juventude. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de catorze vagas de segundo-oficial.

Dos Serviços de Finanças. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de técnico de finanças especialista.

Dos Serviços de Justiça. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de chefe de secção.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para a arrematação da empreitada de «Fase B — Arruamentos e redes de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa».

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Edifício dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos».

Dos mesmos Serviços, sobre a arrematação, em hasta pública, de um terreno sito na Estrada de Lou Lim Ieok, na ilha da Taipa.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos. — Lista de classificação final do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de controlador de tráfego marítimo principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe.

Dos Serviços das Forças de Segurança, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de três vagas de enfermeiro graduado.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o fornecimento de viaturas para as Forças de Segurança de Macau.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a chefes, masculino e feminino.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar, instaurado contra um guarda.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de segundo-oficial.

Da mesma Polícia Judiciária, sobre o concurso para o preenchimento de dezasseis lugares de investigador de 1.ª classe.

Do Instituto de Acção Social, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior assessor.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de terceiro-oficial.

Das Oficinas Navais. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de mestre de Oficinas Navais.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 2.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Do Instituto de Habitação, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno situado no lote 4 da Estrada Marginal do Hipódromo.

Do Instituto dos Desportos. — Lista das entidades beneficiárias dos apoios financeiros, durante o 1.º trimestre de 1993.

Do Instituto Português do Oriente, sobre a alteração dos Estatutos da Associação Instituto Português do Oriente (IPOR).

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第一九/九三/M號法令：

訂定對會計師及核數師適用懲罰的訴訟制度

第二〇/九三/M號法令：

訂定在司法、登記暨立契總庫工作之散位人員及為司法、登記及立契制度範圍服務之人員負擔由該總庫負責

第一二五/九三/M號訓令：

核准司法警察司福利會一九九三經濟年度專有預算，並由一九九三年一月一日起予以執行

第一二六/九三/M號訓令：

核准澳門大學法律系法律學士課程的學習計劃及有關的學術教學安排

第一二七/九三/M號訓令：

核准司法文員認別咭之新模式——廢止九月四日第一五九/八九/M號訓令

總督辦公室

第二七/GM/九三號批示 核准會計師及核數師註冊委員會規章

第二八/GM/九三號批示 委任保安政務司擔任護理總督之職務

批示綱要數件

聲明書一件

立法會

第二/九三/M號決議

第三/九三/M號決議

經濟財政政務司辦公室

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第六四/SATOP/九三號批示 關於更正第三九一/八九號地籍圖座落於馬場海邊馬路一幅土地之長期租賃批給合約修訂事宜

第六五/SATOP/九三號批示 轉授若干職權予土地工務運輸司司長代表本地區簽署「重整及平整議事亭前地及板樟堂前地」第一期之承包工程合約

第六六/SATOP/九三號批示 關於以座落亞利鴉架街與渡船街夾角屬本地區之一幅無主土地與位於渡船街之一幅土地交換事宜

第六七/SATOP/九三號批示 關於修正一幅座落德隆新街之土地之長期租借批給合約事宜

司法政務司辦公室

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

教育暨青年司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

修訂書一件

旅遊司

批示綱要一件

准照綱要一件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

水警稽查隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

聲明書一件

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

批示綱要數件

郵電司

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要一件

房屋司

修訂書一件

社會保障基金

批示綱要一件

焚化中心及污水處理站辦公室澳門半島污水處理站—液體期之設計、建築及經營
批給承包合約公契**政府機關佈告及通告**

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等文員一缺唯一應考人考試成績表

一應考人考試成績表

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席助理技術員一缺事宜

一缺事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補一等助理技術員一缺事宜

一缺事宜

教育暨青年司佈告 關於招考填補一等文員五缺應考人考試成績表

考人考試成績表

教育暨青年司佈告 關於招考填補科長一缺應考人考試成績表

考試成績表

教育暨青年司佈告 關於招考填補二等高級技術員六缺准考人確定名單

六缺准考人確定名單

教育暨青年司佈告 關於招考填補二等文員十四缺事宜

事宜

財政司佈告 關於招考填補首席高級技術員一缺唯一應考人考試成績表

缺唯一應考人考試成績表

財政司佈告 關於招考填補專業財政技術員三缺應考人考試成績表

缺應考人考試成績表

司法事務司佈告 關於招考填補二等助理技術員一缺准考人確定名單

缺准考人確定名單

經濟司佈告 關於招考填補科長二缺准考人臨時名單

時名單

土地工務運輸司佈告 關於「氹仔綜合運動場道路及排水網—B期」承包工程競投事宜

及排水網—B期—承包工程競投事宜

土地工務運輸司佈告 關於「政務司辦公室大樓」承包工程之公開招標事宜

承包工程之公開招標事宜

土地工務運輸司佈告 關於氹仔盧廉若馬路一幅土地之公開競投事宜

地之公開競投事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補二等文員一缺唯一應考人最後考試成績表

缺唯一應考人最後考試成績表

海事署佈告 關於招考填補首席海上交通控制員三缺事宜

員三缺事宜

海事署佈告 關於招考填補一等海上交通控制員三缺事宜

員三缺事宜

保安事務司佈告 關於更正招考填補高級護士三缺考試之通告

考試之通告

保安事務司佈告 關於供應車輛予澳門保安部隊之招標事宜

招標事宜

治安警察廳佈告 關於晉升男性及女性區長准考人確定名單

確定名單

治安警察廳佈告 關於對一名警員紀律起訴傳喚證人辯護事宜

人辯護事宜

司法警察司佈告 關於招考填補二等文員四缺應考人考試成績表

人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補一等偵查員十六缺事宜

事宜

社會工作司佈告 關於招考填補高級技術員顧問一缺事宜

缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等技術員一缺唯一應考人考試成績表

一應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補三等文員八缺准考人確定名單

人確定名單

政府船廠佈告 關於招考填補船廠主管四缺准考人臨時名單

人臨時名單

退休基金會佈告 關於水警稽查隊一名退休已故二等警員之遺屬申領撫恤金資格事宜

等警員之遺屬申領撫恤金資格事宜

房屋司佈告 關於一幅座落馬場海邊馬路第四號地段之土地以租賃方式批給事宜

號地段之土地以租賃方式批給事宜

體育總署佈告 關於一九九三年度第一季獲財政資助之實體名單

資助之實體名單

東方葡萄牙學會佈告 關於修改東方葡萄牙學會(I.P.O.R.)協會章程事宜

(I.P.O.R.)協會章程事宜

法律文告及其他佈告

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/93/M

de 10 de Maio

Tendo sido aprovado o Regulamento da Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores, importa regular o regime processual conducente à aplicação das sanções que vierem a ser propostas por aquela Comissão;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Regras processuais)

1. Às situações que possam determinar a aplicação das sanções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do processo disciplinar previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

2. A instauração do processo, a nomeação do respectivo instrutor e a aplicação das sanções referidas no número anterior competem ao Governador.

Aprovado em 29 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一九/九三/M 號 五月十日

由於已核准《會計師暨核數師註冊委員會規章》，故有必要訂定由該委員會建議科處處分之有關程序制度；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 （程序規則）

一、十二月二十一日第八七/八九/M 號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》所規定之紀律程序之規定，經必要配合後，適用於六月三日第一七/七八/M 號法令第十三條、第十四條所規定之有關科處處分之情況。

二、總督有權限提起程序、委任有關預審員，以及科處上款所指之處分。

一九九三年四月二十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 20/93/M

de 10 de Maio

Tem sido possível fazer face ao aumento de solicitações em aspectos de modernização de áreas do sistema registral e notarial e do sistema judiciário pelo recurso a prestações eventuais de serviço em regime de tarefa, cujos encargos têm sido suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Há necessidade de assegurar a execução desses trabalhos com continuidade e permanência, o que importará, em alguns casos, o recurso à contratação de pessoal em regime de assalariamento, continuando os encargos a serem suportados por aquela entidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Encargos com pessoal)

O Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado suportará os encargos resultantes do assalariamento de pessoal que preste serviço no Cofre e de novos assalariamentos de pessoal dos serviços que apoia, na área dos sistemas judiciário e registral e notarial, nomeadamente na execução de programas de modernização.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二〇/九三/M 號 五月十日

鑑於登記體系、公證體系及司法體系現代化之要求不斷增加，故需根據包工制度提供臨時勞務，該勞務之負擔由司法、登記暨公證公庫承擔。

因此，有需要保障有關之工作連續及持久進行，且在某些情況下，有必要按散位制度與有關人員訂立合同，而該負擔仍由上述實體承擔。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（對人員之負擔）

司法、登記暨公證公庫，對在其公庫內提供勞務之散位人員，以及對司法體系、登記體系及公證體系，尤其是實行現代化計劃方面提供輔助之機關之新散位人員，承擔有關負擔。

第二條（開始生效）

本規章自公布後之翌日開始生效。

一九九三年五月六日核准

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 125/93/M

de 10 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, o orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1993, sendo as receitas calculadas em \$ 352 200,00 (trezentas e cinquenta e duas mil e duzentas) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 29 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1993

Classificação económica	Designação de receitas	Importâncias	
		Por grupos	Por capítulos
	RECEITAS CORRENTES:		
05-00-00	Transferências:		
05-01-00	Sector público:		
05-01-01	Subsídio do Estado		\$ 110 000,00
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros:		
07-10-00	Diversos - Outros sectores		
07-10-01	Receitas de funcionamento de cantina		\$ 70 000,00
08-00-00	Outras receitas correntes:		
08-01-00	Quotização dos associados e quaisquer importâncias pagas pelos beneficiários		\$ 12 000,00
08-02-00	Receitas eventuais não especificadas		\$ 20 000,00
	RECEITAS DE CAPITAL:		
11-00-00	Activos financeiros:		
11-12-00	Reembolsos de empréstimos não titulados ou adiantamentos a associados		----
13-00-00	Outras receitas de capital:		
13-01-00	Saldos das contas de anos findos		\$140 200,00
	Total		\$352 200,00

Orçamento de despesa

Classificação económica	Designação de despesas	Importâncias	
		Por grupos	Por capítulos
	DESPESAS CORRENTES		
01-00-00-00	Pessoal:		
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes:		
01-01-07-01	Ao vogal representante dos Serviços de Finanças	\$ 3 600,00	
01-01-07-02	Ao encarregado da cantina	\$ 7 200,00	
01-01-07-03	Ao encarregado da contabilidade	\$ 7 200,00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias:		
01-02-04-00	Abono para falhas	\$ 1 200,00	
01-05-00-00	Previdência Social:		
01-05-02-01	Subsídio para tratamento de doenças graves.	\$ 10 000,00	
01-05-02-02	Subsídio para medicamentos, especialidades farmacêuticas nacionais ou estrangeiras, instrumentos de correcção	\$ 10 000,00	
01-05-02-03	Subsídio de luto	\$ 2 000,00	
01-05-02-04	Subsídio para fins escolares	\$ 10 000,00	
01-05-02-05	Subsídio para casamento e nascimento	\$ 2 000,00	
01-05-02-06	Subsídio para prótese-dentária	\$ 4 000,00	
01-05-02-07	Outros subsídios	\$ 70 000,00	
01-06-00-00	Compensação de encargos:		
01-06-02-00	Vestuários e artigos pessoais - compensação de encargos	\$ 10 000,00	
			\$137 200,00
02-00-00-00	Bens e serviços:		
02-01-00-00	Bens duradouros:		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio ...	\$ 5 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 20 000,00	
02-02-00-00	Bens não duradouros:		
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 3 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 14 000,00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 3 000,00	
			\$ 45 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços:		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 5 000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 10 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados:		
02-03-09-01	Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desportos	\$136 000,00	
02-03-09-02	Outros encargos	\$ 3 000,00	
			\$154 000,00

Classificação económica	Designação de despesas	Importâncias	
		Por grupos	Por capítulos
	DESPESAS DE CAPITAL		
09-00-00-00	Operações financeiras:		
09-01-00-00	Activos financeiros:		
11-12-01-00	Empréstimos não titulados - adiantamentos aos associados.....		\$ 15 000,00
	Saldo orçamental.....		\$ 1 000,00
	Total.....		\$352 200,00

A Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1992. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*, director. — O Secretário, *António de Almeida Ferreira*, chefe de sector. — O Tesoureiro, *Alberto Baptista Lopes*, chefe de secretaria, substituto. — Os Vogais, *Fernando Plácido Carion*, subinspector — *António Augusto Salvado da Silva*, subinspector. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *Joãosinho Noronha*.

訓 令 第一二五/九三/M 號 五月十日

鑑於澳門司法警察司福利會一九九三年經濟年度之本身預算，已根據五月三十日第四二/八八/M 號法令第二條第二款之規定呈交總督核准；

獨一條——核准由澳門司法警察司福利會行政委員會簽署之澳門司法警察司福利會一九九三年經濟年度之本身預算，並由一九九三年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為 MOP352,200.00，該預算成爲本訓令之組成部分。

經聽取諮詢會意見後；

一九九三年四月二十九日於澳門政府

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

命令公布

總督 韋奇立

**澳門司法警察司福利會
一九九三年經濟年度之本身預算**

經濟分類	收入名稱	金 額	
		節	章
	經常性收入		
05-00-00	轉移：		
05-01-00	公營部門：		
05-01-01	政府津貼		\$ 110.000.00
07-00-00	勞務及非耐用品之出售：		
07-10-00	雜項 —— 其他部門		
07-10-01	膳堂運作之收入		\$ 70.000.00
08-00-00	其他經常性收入：		
08-01-00	會費及由受益人支付之任何金額		\$ 12.000.00
08-02-00	臨時及未列明之收入		\$ 20.000.00

經濟分類	收入名稱	金額	
		節	章
	資本收入		
11-00-00 11-12-00	財政資產： 不具名借款或預支予會員之 款項之償還		-----
13-00-00 13-01-00	其他資本收入： 以往各年度帳目之結餘		\$ 140,200.00
	總計		\$ 352,200.00

開支預算

經濟分類	開支名稱	金額	
		節	章
	經常性開支		
01-00-00-00	人員：		
01-01-07-00	固定及長期酬勞：		
01-01-07-01	給予代表財政司之委員	\$ 3,600.00	
01-01-07-02	給予膳堂管理員	\$ 7,200.00	
01-01-07-03	給予負責會計之人員	\$ 7,200.00	
01-02-00-00	附帶報酬：		
01-02-04-00	錯算補助	\$ 1,200.00	
01-05-00-00	社會福利：		
01-05-02-01	治療嚴重疾病之津貼	\$ 10,000.00	
01-05-02-02	藥物、本國或外國特別藥劑及 矯正器具之津貼	\$ 10,000.00	
01-05-02-03	喪親津貼	\$ 2,000.00	
01-05-02-04	書簿金及助學金	\$ 10,000.00	
01-05-02-05	結婚及出生津貼	\$ 2,000.00	
01-05-02-06	義齒津貼	\$ 4,000.00	
01-05-02-07	其他津貼	\$ 70,000.00	
01-06-00-00	負擔補償：		
01-06-02-00	服裝及個人物品 — 負擔補償	\$ 10,000.00	
			\$ 137,200.00
02-00-00-00	資產及勞務：		
02-01-00-00	耐用品：		
02-01-04-00	教育、文化及康樂物品	\$ 5,000.00	
02-01-08-00	其他耐用品	\$ 20,000.00	
02-02-00-00	非耐用品：		
02-02-02-00	燃料及潤滑劑	\$ 3,000.00	
02-02-04-00	辦事處消耗	\$ 14,000.00	
02-02-07-00	其他非耐用品	\$ 3,000.00	
			\$ 45,000.00
02-03-00-00	勞務之取得：		
02-03-01-00	資產之保養及利用	\$ 5,000.00	
02-03-02-00	設施之負擔：		
02-03-02-02	設施之其他負擔	\$ 10,000.00	

經濟分類	開支名稱	金額	
		節	章
	經常性開支		
02-03-09-00	未列明之負擔：		
02-03-09-01	文娛及文化性質之電影會、聯 歡會及表演；以及旅行、露 營、渡假屋、游泳場及體育 設施	\$ 136,000.00	
02-03-09-02	其他負擔	\$ 3,000.00	
			\$ 154,000.00
	資本開支		
09-00-00-00	財政活動：		
09-01-00-00	財務資產：		
11-12-01-00	不具名之借款 — 向會員作預 支		\$ 15,000.00
	預算結餘		\$ 1,000.00
	總計		\$ 352,200.00

司法警察司福利會行政委員會於一九九二年十二月三十日於澳門

檢閱
財政司代表
羅朗日

行政委員會
主席
斐明達 司長

秘書
費利喇 組長

委員
賈利安 副督察
施利華 副督察

Portaria n.º 126/93/M

de 10 de Maio

Considerada a necessidade de dotar o território de Macau de quadros com a formação jurídica adequada aos desafios do período de transição, nomeadamente os relacionados com a permanência dos valores garantidos pela Declaração Conjunta, foi criado o Curso de Direito, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro.

Na sequência da criação da Universidade de Macau e da sua Faculdade de Direito, que integrou o referido Curso, cumpre agora aprovar a organização científico-pedagógica e o plano de estudos da respectiva licenciatura.

Sob proposta da Universidade de Macau e usando da faculdade, conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São aprovados o plano de estudos da Licenciatura em Direito, conferida pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, e respectiva organização científico-pedagógica constantes dos anexos I e II.

Governo de Macau, 1 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Organização científico-pedagógica

1. As disciplinas que constituem o plano curricular da Licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Macau distribuem-se por sete áreas, do ponto de vista científico-pedagógico:

a) Ciências jurídico-privatísticas:

Introdução ao Direito;

Teoria Geral do Direito Civil;

Direito das Obrigações;

Direito do Trabalho e da Segurança Social;

Direitos Reais;

Direito da Família e das Sucessões;

Direito Comercial I;

Direito Comercial II;

Direito Internacional Privado I;

Direito Internacional Privado II.

b) Ciências jurídico-processuais civis:

Direito Processual Civil I;

Direito Processual Civil II.

c) Ciências jurídico-políticas:

Direito Constitucional e Ciência Política;

Direito Administrativo;

Direito Administrativo de Macau.

d) Ciências jurídico-criminais:

Direito Criminal;

Direito e Processo Criminal.

e) Ciências jurídico-publicísticas:

Direito Internacional Público Geral e Regional;

Direito da Integração Económica.

f) Ciências jurídico-históricas e filosóficas:

História das Instituições Jurídicas e Políticas;

Teoria Geral do Direito.

g) Ciências jurídico-comparatísticas:

Teoria Geral do Direito Chinês;

Sistemas Jurídicos Comparados.

h) Ciências jurídico-económicas:

Economia;

Economia Pública;

Direito Fiscal;

Relações Económicas Regionais.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas estatutariamente ao Conselho Científico da Faculdade, cada uma das referidas áreas está confiada à responsabilidade específica de um professor coordenador que, como tal, integra aquele Conselho.

ANEXO II

**Plano de estudos da Licenciatura em Direito pela Faculdade
de Direito da Universidade de Macau:**

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade de horas semanais	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
1º ano			
Introdução ao Direito	Anual	3	2
História das Instituições Jurídicas e Políticas	Anual	3	1
Economia	Anual	3	2
Direito Constitucional e Ciência Política	Anual	3	2
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa	Anual	3	2
Módulos de Direito Chinês em:			
- Introdução ao Direito			
- História das Instituições Jurídicas e Políticas			
- Direito Constitucional e Ciência Política (a)			
2º ano			
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	3	2
Direito Administrativo	Anual	3	2
Economia Pública	Anual	3	1
Direito Internacional Público Geral e Regional	Anual	3	2
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa	Anual	2	2
Módulos de Direito Chinês em:			
- Teoria Geral do Direito Civil			
- Direito Administrativo			
- Direito Internacional Público Geral e Regional (b)			

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade de horas semanais	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
3º ano			
Direito das Obrigações	Anual	3	2
Direito Processual Civil I	Anual	3	2
Direito Criminal	Anual	3	2
Direito Administrativo de Macau	Semestral	3	1
Direito Fiscal	Semestral	3	1
Direito do Trabalho e da Segurança Social	Anual	3	1
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa	Anual	2	-
Módulos de Direito Chinês em:			
- Direito das Obrigações			
- Direito Processual Civil I			
- Direito Criminal			
- Direito Fiscal			
- Direito do Trabalho e da Segurança Social (c)			
4º ano			
Direitos Reais	Anual	3	1
Direito da Família e das Sucessões	"	3	1
Direito Comercial I	"	3	1
Direito e Processo Criminal	"	3	1
Direito Internacional Privado I	Semestral	3	1
Direito da Integração Económica	"	3	1
Direito Processual Civil II	Semestral	3	1
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa	Anual	2	-
Módulos de Direito Chinês em:			
- Direitos Reais			
- Direito da Família e das Sucessões			
- Direito Comercial I			
- Direito e Processo Criminal			
- Direito Internacional Privado I			
- Direito Processual Civil II (d)			
5º ano			
Teoria Geral do Direito Chinês	Semestral	3	1
Sistemas Jurídicos Comparados	Anual	3	1
Direito Comercial II	Anual	3	1
Relações Económicas Regionais	Semestral	3	1
Teoria Geral do Direito	Anual	3	1
Direito Internacional Privado II	Semestral	3	1
Medicina Legal	Semestral	3	1
Módulos de Direito Chinês em:			
- Direito Internacional Privado II (e)			

a) São obrigatórios.

Duração mínima:

Introdução ao Direito	15 horas
História das Instituições Jurídicas e Políticas	12 horas
Direito Constitucional e Ciência Política	15 horas

b) São obrigatórios.

Duração mínima:

Teoria Geral do Direito Civil	15 horas
Direito Administrativo	10 horas
Direito Internacional Público Geral e Regional	10 horas

c) São obrigatórios.

Duração mínima:

Direito das Obrigações	10 horas
Direito Processual Civil I	15 horas
Direito Criminal	20 horas
Direito Fiscal	8 horas
Direito do Trabalho e da Segurança Social	8 horas

d) São obrigatórios.

Duração mínima:

Direitos Reais	8 horas
----------------------	---------

Direito da Família e das Sucessões	8 horas	——勞動法及社會保障法
Direito Comercial I	12 horas	——物權法
Direito e Processo Criminal	12 horas	——親屬法及繼承法
Direito Internacional Privado I	8 horas	——商法I
Direito Processual Civil II	8 horas	——商法II
		——國際私法I
		——國際私法II

e) São obrigatórios.

Duração mínima: 8 horas

訓 令 第一二六/九三/M 號 五月十日

鑑於澳門地區需要擁有受法律培訓之人才，而此法律培訓係配合過渡期之挑戰，尤其係使聯合聲明所保證之價值維持不變而須面對之挑戰，因而設立經二月二十七日第一三/八九/M 號法令認可之法律課程。

隨著澳門大學及其法學院之設立，且將上述課程納入其中，因此現核准學術及教學編排，以及有關學士學位之學習計劃。

總督應澳門大學建議，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准載於附件I及II 內之澳門大學法學院法學士學位之學習計劃以及有關之學術及教學編排。

一九九三年五月一日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

附件 I

學術及教學編排

1. 澳門大學法學院法學士學位課程計劃之科目，從學術及教學之角度而定，分為八個範疇：

a) 私法學：

- 法學入門
- 民法概論
- 債法

b) 民事訴訟法學：

- 民事訴訟法I
- 民事訴訟法II

c) 政治法學：

- 憲法及政治學
- 行政法
- 澳門行政法

d) 刑法學：

- 刑法
- 刑法及刑事訴訟法

e) 公法學：

- 一般及區域國際公法
- 經濟一體化法

f) 法律歷史學及法律哲學：

- 法制及政制史
- 法律概論

g) 比較法學：

- 中國法概論
- 比較法系

h) 經濟法學：

- 經濟
- 公共經濟
- 稅法
- 區域經濟關係

2. 在不妨礙由章程給予學院學術委員會之權限下，由一名教學主任專門負責上述每一範疇，該教學主任因而成為上述委員會成員。

附件II

澳門大學法學院法學士學位學習計劃：

科目名稱	類型	每星期之上課時數	
		理論課	實踐課
一年級			
法學入門	全年制	3	2
法制及政制史	全年制	3	1
經濟	全年制	3	2
憲法及政治學	全年制	3	2
葡萄牙或中國語言文化	全年制	3	2
中國法單元：			
— 法學入門			
— 法制及政制史			
— 憲法及政治學 (a)			
二年級			
民法概論	全年制	3	2
行政法	全年制	3	2
公共經濟	全年制	3	1
一般及區域國際公法	全年制	3	2
葡萄牙或中國語言文化	全年制	2	2
中國法單元：			
— 民法概論			
— 行政法			
— 一般及區域國際公法 (b)			
三年級			
債法	全年制	3	2
民事訴訟法 I	全年制	3	2
刑法	全年制	3	2
澳門行政法	半年制	3	1
稅法	半年制	3	1
勞動法及社會保障法	全年制	3	1
葡萄牙或中國語言文化	全年制	2	—
中國法單元：			
— 債法			
— 民事訴訟法 I			
— 刑法			
— 稅法			
— 勞動法及社會保障法 (c)			
四年級			
物權法	全年制	3	1
親屬法及繼承法	"	3	1
商法 I	"	3	1
刑法及刑事訴訟法	"	3	1
國際私法 I	半年制	3	1
經濟一體化法	"	3	1
民事訴訟法 II	半年制	3	1
葡萄牙或中國語言文化	全年制	2	—

科目名稱	類型	每星期之上課時數	
		理論課	實踐課
中國法單元： — 物權法 — 親屬法及繼承法 — 商法 I — 刑法及刑事訴訟法 — 國際私法 I — 民事訴訟法 II (d)			
五年級			
中國法概論	半年制	3	1
比較法系	全年制	3	1
商法 II	全年制	3	1
區域經濟關係	半年制	3	1
法律概論	全年制	3	1
國際私法 II	半年制	3	1
法醫學	半年制	3	1
中國法單元： — 國際私法 II (e)			

a) 必修科

最少上課時間：

- 法學入門.....15小時
- 法制及政制史.....12小時
- 憲法及政治學.....15小時

- 親屬法及繼承法.....8小時
- 商法 I.....12小時
- 刑法及刑事訴訟法.....12小時
- 國際私法 I.....8小時
- 民事訴訟法 II.....8小時

b) 必修科

最少上課時間：

- 民法概論.....15小時
- 行政法.....10小時
- 一般及區域國際公法.....10小時

c) 必修科

最少上課時間：

- 債法.....10小時
- 民事訴訟法 I.....15小時
- 刑法.....20小時
- 稅法.....8小時
- 勞動法及社會保障法.....8小時

d) 必修科

最少上課時間：

- 物權法.....8小時

e) 必修科

最少上課時間：8小時

Portaria n.º 127/93/M

de 10 de Maio

Com a publicação dos diversos diplomas regulamentadores da nova organização judiciária de Macau, torna-se conveniente substituir o modelo do cartão de identificação em uso pelos oficiais de justiça.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o novo modelo do cartão de identificação dos oficiais de justiça, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro.

Art. 2.º O cartão constitui modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impresso em papel branco de formato B8 (62 x 88 mm), de acordo com os artigos seguintes e com o modelo anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 3.º O cartão tem as inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa, sendo o seu preenchimento feito pela Direcção de Serviços de Justiça (DSJ), igualmente em ambas as línguas.

Art. 4.º A cada cartão emitido é atribuído um número sequencial, de acordo com uma lista de registo de cartões, sendo o mesmo autenticado com a assinatura do director da DSJ e a aposição do selo branco por forma a abranger a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

Art. 5.º O cartão será substituído sempre que se verifique a necessidade de actualização dos seus elementos identificadores, sendo obrigatoriamente devolvido à DSJ nos cinco dias imediatos à cessação ou interrupção do exercício de funções.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deteriorização, será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no novo cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Art. 7.º É revogada a Portaria n.º 159/89/M, de 4 de Setembro.

Governo de Macau, aos 6 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一二七/九三/M 號 五月十日

鑑於規範澳門新司法組織各法規之公布，因而有需要更換司法文員工作證之式樣。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據二月九日第六/八七/M 號法令第三十一條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准二月九日第六/八七/M 號法令第三十一條第二款所指之司法文員工作證之新式樣。

第二條——證件之式樣為澳門政府印刷署專有，而證件應按下列條文之規定及成為本訓令組成部分之附件上之式樣，以B8(62x88mm)大小之白紙印製。

第三條——證件上預先印有葡文及相應之中文說明，由司法事務司(DSJ)以上述兩種語文填寫。

第四條——發出之每一證件均具有按證件登記名單而定之順序編號，而以司法事務司司長之簽名以及在簽名上及持證人相片左下角處加蓋之鋼印認證。

第五條——當須更改認別資料時，證件將被更換；在職務終止或中斷後五天內必須將證件交還司法事務司。

第六條——證件如有遺失、毀爛或破損，將予補發，但在新證上須作明確之說明，並沿用同一編號。

第七條——廢止九月四日第一五九/八九/M 號訓令。

一九九三年五月六日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO
附件

a) b)

(frente) (正面)

 GOVERNO DE MACAU 澳門政府 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA 司法事務司		Fotografia 相片
NÚMERO 編號	DATA 日期	
NOME 姓名		
CATEGORIA 職級		

a) verde 綠色

b) vermelho 紅色

(verso) (背面)

Os oficiais de justiça têm direito à entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço, ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença especial e podem solicitar a colaboração das autoridades policiais na efectivação de diligências externas, ou para assegurar a manutenção da ordem pública no decurso de actos judiciais de que possa resultar a sua perturbação (Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M de 9 de Fevereiro).

司法文員在執行職務時，有權自由進出公共場所；不論已否具備特別准照，均有權使用、攜帶及免費呈報自衛手槍；在外執勤時或在進行可擾亂公共秩序之司法行為期間，為確保維持公共秩序，有權請求警方合作。(二月九日第六/87/M號法令第31條)。

O Director
司長

Aprovado pela Portaria n.º 127/93/M, de 10 de Maio.
由五月十日第一二七/九三/M號訓令核准
Mod. /DSJ IOM-B8/ 93

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 27/GM/93

Considerando que se torna urgente dotar a Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores das regras internas necessárias ao seu funcionamento;

Considerando que, já pelo Despacho n.º 9/GM/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1986, se determinava a revisão do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, sem que tal alteração se tenha verificado;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. É aprovado o Regulamento da Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores, em anexo ao presente despacho e que dele se considera parte integrante.

2. A referida Comissão fica incumbida de, até 31 de Dezembro de 1993, elaborar proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Abril de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Regulamento da Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores

Artigo 1.º (Competência)

A Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores, adiante designada por CICA, funciona na dependência do director da Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada por DSF, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre os pedidos de inscrição de pessoas singulares ou colectivas como contabilistas e auditores;
- b) Propor ao Governador a suspensão e o cancelamento de inscrições e, sendo caso disso, a instauração de procedimento disciplinar;
- c) Avaliar a preparação técnica dos candidatos e proceder a exames de aptidão;
- d) Organizar as listas e relações a que se refere o artigo 8.º;
- e) Estabelecer o dia, hora e local das reuniões ordinárias;
- f) Dar parecer sobre matérias relacionadas com a actividade de contabilista e auditor;
- g) Solicitar à DSF a colaboração de técnicos especializados, estranhos à CICA, quando a natureza da matéria o justifique.

Artigo 2.º (Suplentes)

Os suplentes dos membros da CICA são designados por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Presidente)

Compete ao presidente da CICA:

- a) Ordenar a convocação das reuniões extraordinárias da CICA;
- b) Propor ao Governador qualquer membro da CICA, titular ou suplente, para a instrução de processos que possam levar à aplicação das sanções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho;
- c) Designar os membros da CICA, titulares ou suplentes, para integrar o júri que realiza os actos previstos na alínea c) do artigo 1.º;
- d) Propor a designação do secretário da CICA.

Artigo 4.º

(Reuniões)

1. A CICA delibera em reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões são secretariadas por um elemento a designar pelo director da DSF.

Artigo 5.º

(Reuniões ordinárias)

As reuniões ordinárias realizam-se uma vez por semana, fora do horário normal de trabalho da função pública e em local previamente determinado.

Artigo 6.º

(Reuniões extraordinárias)

As reuniões extraordinárias realizam-se sempre que forem convocadas pelo presidente da CICA ou o seu suplente, por iniciativa própria ou sob proposta de outro membro da CICA.

Artigo 7.º

(Forma de deliberação)

1. A CICA delibera na presença do presidente ou do seu suplente, e de, pelo menos, um vogal.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos, detendo o presidente voto de qualidade.
3. Na falta do presidente, as deliberações são tomadas por unanimidade dos membros presentes.
4. As deliberações tomadas são transcritas para actas que são assinadas pelos membros presentes.

Artigo 8.º

(Organização de listas e relações)

1. A lista de contabilistas e auditores é organizada por ordem de antiguidade e dividida em duas secções, sendo uma para as pessoas singulares, com indicação dos nomes e domicílios profissionais, e outra para as sociedades, com indicação da firma ou denominação social e das sedes respectivas, e refere-se a 31 de Dezembro de cada ano.

2. No final de cada trimestre é organizada uma relação dos contabilistas e auditores inscritos, das inscrições suspensas ou canceladas, das suspensões levantadas e das reinscrições autorizadas durante esse período.

3. A lista e a relação referidas nos números anteriores são enviadas ao Departamento de Contribuições e Impostos da DSF, o qual deve promover a sua publicação no *Boletim Oficial*, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que a lista se refere e dentro do prazo de trinta dias após a recepção da relação.

Artigo 9.º

(Remuneração)

1. Aos membros titulares da CICA é atribuída uma remuneração mensal no montante de 1 400,00 patacas, a qual depende do exercício efectivo de funções.

2. Os suplentes são remunerados na proporção correspondente ao exercício efectivo de funções quando em substituição dos membros titulares, excepto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º, em que há lugar a duplicação proporcional da remuneração.

3. Os montantes das remunerações são actualizados em percentagem igual à do aumento de vencimentos verificada para a função pública.

4. O secretário é remunerado nos mesmos termos que os membros da CICA.

5. No caso da alínea g) do artigo 1.º, a remuneração devida é calculada nos termos do n.º 1.

批 示 第二七/GM/九三號

鑑於急需制定會計師暨核數師註冊委員會運作所需之內部規則；

鑑於根據一九八六年八月二日第三十一期《政府公報》所公布之第九/GM/八六號批示，命令對六月三日第一七/七八/M 號法令作出修正，而該修改尚未作出；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據六月三日第一七/七八/M 號法令第十六條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

一、核准載於本批示附件之《會計師暨核數師註冊委員會規章》，該規章為本批示之組成部分。

二、上述委員會於一九九三年十二月三十一日前，負責對六月三日第一七/七八/M 號法令作出修改建議。

命令公布

一九九三年四月二十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

附 件

會計師暨核數師註冊委員會規章

第一條 (權限)

會計師暨核數師註冊委員會，葡文縮寫為CICA，隸屬於財政司——葡文縮寫為DSF——司長，尤其有下列權限：

- a) 對自然人或法人註冊成為會計師及核數師之請求作出決議；
- b) 向總督建議中止及取消註冊，如情況需要，得提起紀律程序；
- c) 評估投考人之技術知識及進行能力測試；
- d) 整理第八條所指之名單及目錄；
- e) 訂定平常會議之日期、時間及地點；
- f) 就會計師及核數師業務之事宜提出意見；
- g) 如確有需要，得要求財政司非會計師暨核數師註冊委員會成員之專業技術員協作。

第二條 (候補人)

會計師暨核數師註冊委員會成員之候補人由總督之批示指定。

第三條 (主席)

會計師暨核數師註冊委員會主席有下列權限：

- a) 命令召開會計師暨核數師註冊委員會特別會議；
- b) 向總督建議任何會計師暨核數師註冊委員會據位或候補成員進行程序之預審，該程序得引致六月三日第一七/七八/M 號法令第十三條、第十四條之規定所指處分之科處；

- c) 指定會計師暨核數師註冊委員會據位或候補成員作為典試委員會成員，以實現第一條c項所規定之行爲；
- d) 建議指定會計師暨核數師註冊委員會秘書。

第四條 (會議)

- 一、會計師暨核數師註冊委員會在平常會議及特別會議上作出決議。
- 二、由財政司司長指定一人擔任會議秘書。

第五條 (平常會議)

平常會議每周舉行一次，且會議應在公職之正常辦公時間以外及預先確定之地點舉行。

第六條 (特別會議)

特別會議經會計師暨核數師註冊委員會主席或其候補人之提議，或應其他成員之建議，由其主席或候補人負責召開。

第七條 (決議方式)

- 一、僅在主席或其候補人及至少有一名委員出席時，會計師暨核數師註冊委員會方得作出決議。
- 二、作出決議須經多數票贊成，而主席具有決定性投票權。
- 三、如主席不在，決議須經出席之成員全體一致同意方得作出。
- 四、作出之決議應載於會議紀錄內，並由出席之成員簽名。

第八條 (名單及目錄之整理)

- 一、對在每年十二月三十一日前已註冊之會計師及核數師，按年資順序整理其名單，並分為兩部分，一部分為自然人，須列明其姓名及職業住所，另一部分為公司，須列明其商業名稱或公司名稱及有關住所。
- 二、在每個季度末整理一份列明已註冊、中止或取消註冊、解除中止，以及在該期間被許可重新註冊之會計師及核數師之目錄。
- 三、上款所指之名單及目錄送交財政司稅捐廳，該廳須促使分別將名單於翌年二月底前及在接到目錄後三十日內公布於《政府公報》。

第九條 (報酬)

- 一、視乎會計師暨核數師註冊委員會之據位成員是否實際執行職務，每月給予澳門幣1,400.00元之報酬。
- 二、如候補人代替據位成員，按其實際執行職務

之程度，給予一定比例之報酬，但屬第三條b項及c項所指之情況者，得給予多於原比例一倍之報酬。

三、調整報酬係按現行之為公職人員增加薪俸之百分比作出。

四、對會計師暨核數師註冊委員會之秘書，係以與其他成員相同之條件給予報酬。

五、如屬第一條g項規定之情況，報酬根據本條第一款之條件計算。

Despacho n.º 28/GM/93

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 15 a 28 de Maio, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, Brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Maio de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Março de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Chao Vai Heng — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, passando a vencer pelo índice 415 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de assistente de informática especialista, 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Lurdes Maria da Luz — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, passando a vencer pelo índice 315 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnica auxiliar especialista, 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada)

Por despacho n.º 52-I/GM/93, de 30 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Francisco José Pinto Freire Beirão — renovada, pelo período de um ano, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço, nas funções de assessor deste Gabinete, autorizada pelo Despacho n.º 89-I/GM/91, de 23 de Maio.

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Abril de 1993, foi autorizada a requerente, engenheira Maria José Cardeano de Freitas Bessa, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 14/87/M, de 7 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**決 議 第三／九三／M 號****RESOLUÇÃO N.º 2/93/M**

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar a conta de gerência e de exercício elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1992.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Março de 1993. —
A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

決 議 第二／九三／M 號

立法會按八月二日第八／八六／M 號法律第二十一條一款之規定，決議通過由行政委員會制訂有關一九九二經濟年度的管理及運用賬目。

一九九三年三月二十五日於澳門立法會

主席 林綺濤

RESOLUÇÃO N.º 3/93/M

Tendo sido submetido à aprovação o 1.º orçamento suplementar do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa relativo a 1993, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/91/M, de 25 de Fevereiro;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução, aprovar o referido orçamento suplementar para o ano económico de 1993, na importância total de \$ 1 429 723,70.

Aprovada em 27 de Abril de 1993.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

**1.º orçamento suplementar
relativo ao ano económico de 1993**

Classificação económica	Designação	Importância (em patacas)
13-00-00 31-01-00	<i>Receitas de capital</i> Outras receitas de capital: Excesso de saldo da gerência anterior	\$ 1 429 723,70
05-00-00-00 05-04-00-01	<i>Despesas correntes</i> Outras despesas correntes: Dotação provisional	\$ 1 429 723,70

Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 8 de Abril de 1993. — O Alto-Comissário, *Jorge Alberto Aragão Seia*, juiz-desembargador.

按照二月二十五日第一五／九一／M 號法令所修改的五月三十日第四二／八八／M 號法令第五條第三款之規定和目的，有關一九九三年反貪污暨反行政違法性高級專員公署第一補充預算經提交通過；

作為決議，立法會表決通過該一九九三經濟年度總金額為\$1,429,723.70的補充預算。

於一九九三年四月二十七日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三經濟年度第一補充預算

經濟分類	名 稱	金額 (澳門幣)
	資金收入	
13-00-00 31-01-00	其他資金收入： 上年度管理結餘的 超出部分	\$1.429.723.70
	經 費	
05-00-00-00 05-04-00-01	其他經費： 預備撥款	\$1.429.723.70

一九九三年四月八日於澳門反貪污暨反行政違法性高級專員公署。

高級專員
薛 克
中級法院法官

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS****Extracto de despacho**

Por despacho n.º 9-I/SAEF/93, de 5 de Maio:

Licenciado Rodrigo Manuel Ferreira Brum — renovada a comissão de serviço, pelo período de dois anos e com efeitos a

partir de 16 de Junho de 1993, no cargo de chefe deste Gabinete.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 64/SATOP/93

Respeitante à rectificação da planta n.º 391/89, emitida em 3 de Fevereiro de 1990, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), anexa como fazendo parte integrante da escritura exarada a folhas 104 e seguintes do livro n.º 280, da Direcção dos Serviços de Finanças, que titula o contrato de revisão de concessão, por arrendamento, do terreno sito na Estrada Marginal do Hipódromo, em Macau — lotes HK (A) —, cuja celebração foi autorizada pelo Despacho n.º 44/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho (Proc. n.º 916.2, da ex-Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 18/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 44/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho, foi autorizada a revisão da concessão, por arrendamento, feita a favor da sociedade por quotas de respon-

sabilidade limitada, denominada «Oficinas de Ferro e Aço de Macau, Limitada», relativa ao terreno com a área de 2 065 (dois mil e sessenta e cinco) metros quadrados, sito na Estrada Marginal do Hipódromo, em Macau, revisão que veio a ser titulada por escritura de 16 de Novembro de 1990, exarada a folhas 104 e seguintes do livro n.º 280, da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Ao promover-se o registo da concessão na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), verificou-se que na planta n.º 391/89, emitida em 3 de Fevereiro de 1990, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), anexa ao despacho e à respectiva escritura, anteriormente referidos, o valor da área da parcela assinalada com a letra «C» diverge do indicado no clausulado do contrato.

3. Constituindo tal divergência factor impeditivo do registo, a sociedade concessionária solicitou, através de requerimento datado de 23 de Março de 1993, a rectificação da referida planta, no que concerne ao valor da área da parcela identificada pela letra «C».

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, rectifico a área da parcela assinalada com a letra «C» na planta acima identificada, no sentido de passar a constar que a mesma tem, na verdade, o valor de 391 (trezentos e noventa e um) metros quadrados e determino a publicação, de novo, da referida planta ora rectificada.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



	M(m)	P(m)
1	21 277.2	20 387.3
2	21 258.0	20 327.6
3	21 256.3	20 328.1
4	21 250.6	20 329.8
5	21 244.8	20 331.4
6	21 239.1	20 332.7
7	21 233.3	20 333.8
8	21 232.7	20 334.0
9	21 238.7	20 376.3
10	21 241.8	20 398.3
11	21 266.3	20 390.7
12	21 260.9	20 370.6
13	21 252.0	20 373.3
14	21 244.9	20 375.2
15	21 239.4	20 376.2
16	21 227.3	20 377.8
17	21 233.1	20 418.9
18	21 234.1	20 426.2
19	21 272.0	20 411.7
20	21 283.6	20 407.2
21	21 256.6	20 323.4
22	21 248.3	20 325.8
23	21 242.3	20 327.3
24	21 236.3	20 328.7
25	21 230.2	20 329.8
26	21 224.1	20 330.8
27	21 220.7	20 331.3
28	21 225.3	20 378.1
29	21 208.4	20 379.2
30	21 207.8	20 384.9
31	21 218.9	20 384.9
32	21 220.4	20 411.3
33	21 230.4	20 410.9

BAIRRO DO HIPÓDROMO, LOTE HKa

-  ÁREA A = 514 m²
-  ÁREA B = 1160 m²
-  ÁREA B1 = 253 m²
-  ÁREA B2 = 658 m²
-  ÁREA C = 391 m²
-  ÁREA D = 1486 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 65/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Fomento Predial Tak Fat, Limitada, para a execução da empreitada «Remodelação e arranjos dos Largos do Leal Senado e de S. Domingos — 1.ª fase».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 66/SATOP/93

Respeitante à troca de uma parcela de terreno vago do Território com 128 (cento e vinte e oito) metros quadrados, sita em Macau, no gaveto formado pela Rua de Manuel de Arriaga com a Rua da Barca, por outra parcela de terreno pertencente a Tam Yiu Chung e a Cheong Ut Man, em regime de propriedade perfeita, com a área de 91 (noventa e um) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 15, da Rua da Barca, destinada a integrar uma via pública projectada (Proc. n.º 1 067.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 39/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Tam Yiu Chung, casado com Cheong Ut Man, no regime de comunhão de adquiridos, residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, é titular em regime de propriedade perfeita de um terreno com a área de 91 (noventa e um) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 15, da Rua da Barca. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 9 752 a folhas 267 v. do livro B-26 e está inscrito a favor de Tam Yiu Chung sob o n.º 109 833 a folhas 143 do livro G-100.

2. Pretendendo proceder ao reaproveitamento do terreno, o referido proprietário solicitou à então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) a planta oficial de alinhamento definida para a zona em questão.

3. De acordo com a definição dos alinhamentos estabelecidos para o local, a área ocupada pelo prédio em causa destina-se a integrar uma via pública projectada, facto que foi comunicado ao requerente, a coberto do ofício n.º 223/GUR/90, de 9 de Maio, daquela Direcção de Serviços. No mesmo ofício é sugerida ao interessado a hipótese de averiguar, junto dos ex-Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (ex-SPECE), as possibilidades de expropriação ou troca do terreno em causa.

4. Através de requerimento datado de 17 de Julho de 1990, dirigido ao director dos ex-SPECE, Tam Yiu Chung solicitou que lhe fosse concedido outro terreno em troca do seu. Foi determinado, pelo então director, que o Departamento de Solos dos referidos Serviços desse andamento ao pedido.

5. Na sequência de contactos efectuados junto daquele Departamento, Tam Yiu Chung, em requerimento datado de 5 de

Janeiro de 1991, solicitou a troca do seu prédio por um terreno do Território, sito no gaveto formado pela Rua da Barca e Rua de Manuel de Arriaga, que, de acordo com informações prestadas pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), é terreno vago do Território.

6. Considerando legítima a pretensão do requerente, que encontra suporte legal nos artigos 76.º e 77.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o então Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, por despacho de 10 de Maio de 1991, autorizou a troca de terrenos nas condições propostas pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes através da informação n.º 97/SOLDEP/91, de 30 de Abril, e dos pareceres nela emitidos.

Este despacho foi comunicado ao interessado em 16 de Maio de 1991, tendo-lhe sido solicitada a apresentação de elementos vários para instrução do processo, designadamente o estudo prévio de aproveitamento do terreno. Os documentos solicitados foram apresentados, tendo o estudo prévio sido considerado passível de aprovação, sob o ponto de vista de licenciamento, com algumas condicionantes.

7. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT fixou, em minuta de contrato, as condições a que a troca deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente e cónjuge em 24 de Março de 1992.

8. De acordo com as condições contratuais a parcela de terreno a entregar por Tam Yiu Chung tem 91 (noventa e um) metros quadrados e encontra-se assinalada na planta referenciada por processo n.º 352/89, emitida em 16 de Março de 1992, pela DSCC. A parcela de terreno que o Território cede em troca, assinalada na planta referenciada por processo n.º 3 459/91, emitida em 24 de Fevereiro de 1992, pela mesma Direcção de Serviços, tem 128 (cento e vinte e oito) metros quadrados e é terreno vago do Território, omissa na CRPM.

Dada a diferença de áreas entre as duas parcelas de terreno, o particular terá de pagar tornas no valor de \$ 812 343,00 (oitocentas e doze mil, trezentas e quarenta e três) patacas.

9. O acordado foi submetido à consideração superior através da informação n.º 49/SOLDEP/92, de 28 de Março, na qual exarei, em 7 de Abril, despacho a determinar o envio do processo à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 28 de Janeiro de 1993, emitiu parecer favorável, propondo, no entanto, dar nova redacção às cláusulas primeira e terceira da minuta acordada.

10. Nestas circunstâncias, as condições de troca das parcelas foram notificadas a Tam Yiu Chung e a Cheong Ut Man, e por estes expressamente aceites, mediante declaração datada de 26 de Abril de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura obedecer aos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a troca de terrenos, em regime de propriedade perfeita, em que:

1. O segundo outorgante cede ao primeiro outorgante que aceita, livre de ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 91 (noventa e um) metros quadrados, situada na Rua da Barca, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 15, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 9 752 a fls. 267 v. do livro B-26 e inscrita a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade perfeita, sob o n.º 109 833, a fls. 143 do livro G-100 daquela Conservatória, assinalada na planta n.º 352/89, emitida em 16 de Março de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), que constitui parte integrante deste contrato, a qual se destina a integrar uma via pública projectada e à qual é atribuído o valor de \$ 1 997 919,00 (um milhão, novecentas e noventa e sete mil, novecentas e dezanove) patacas.

2. Em troca da parcela referida no número anterior, o primeiro outorgante cede, em regime de propriedade perfeita, ao segundo outorgante, a parcela de terreno, não descrita na CRPM, com a área de 128 (cento e vinte e oito) metros quadrados, situada no gaveto formado pela Rua da Barca com a Rua de Manuel de Arriaga, assinalada na planta n.º 3 459/91, emitida em 24 de Fevereiro de 1992, pela DSCC, que também faz parte integrante deste contrato e à qual é atribuído o valor de \$ 2 810 262,00 (dois milhões, oitocentas e dez mil, duzentas e sessenta e duas) patacas.

Cláusula segunda — Condições de pagamento

Os segundos outorgantes pagam, a título de tornas, o montante de \$ 812 343,00 (oitocentas e doze mil, trezentas e quarenta e três)

patacas, integralmente e de uma só vez, até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Resolução do contrato

O contrato é resolúvel:

a) Por incumprimento do estipulado na cláusula segunda;

b) Se, decorridos 2 (dois) anos sobre a data da publicação no *Boletim Oficial* do presente despacho, os segundos outorgantes não fizerem prova do aproveitamento do terreno.

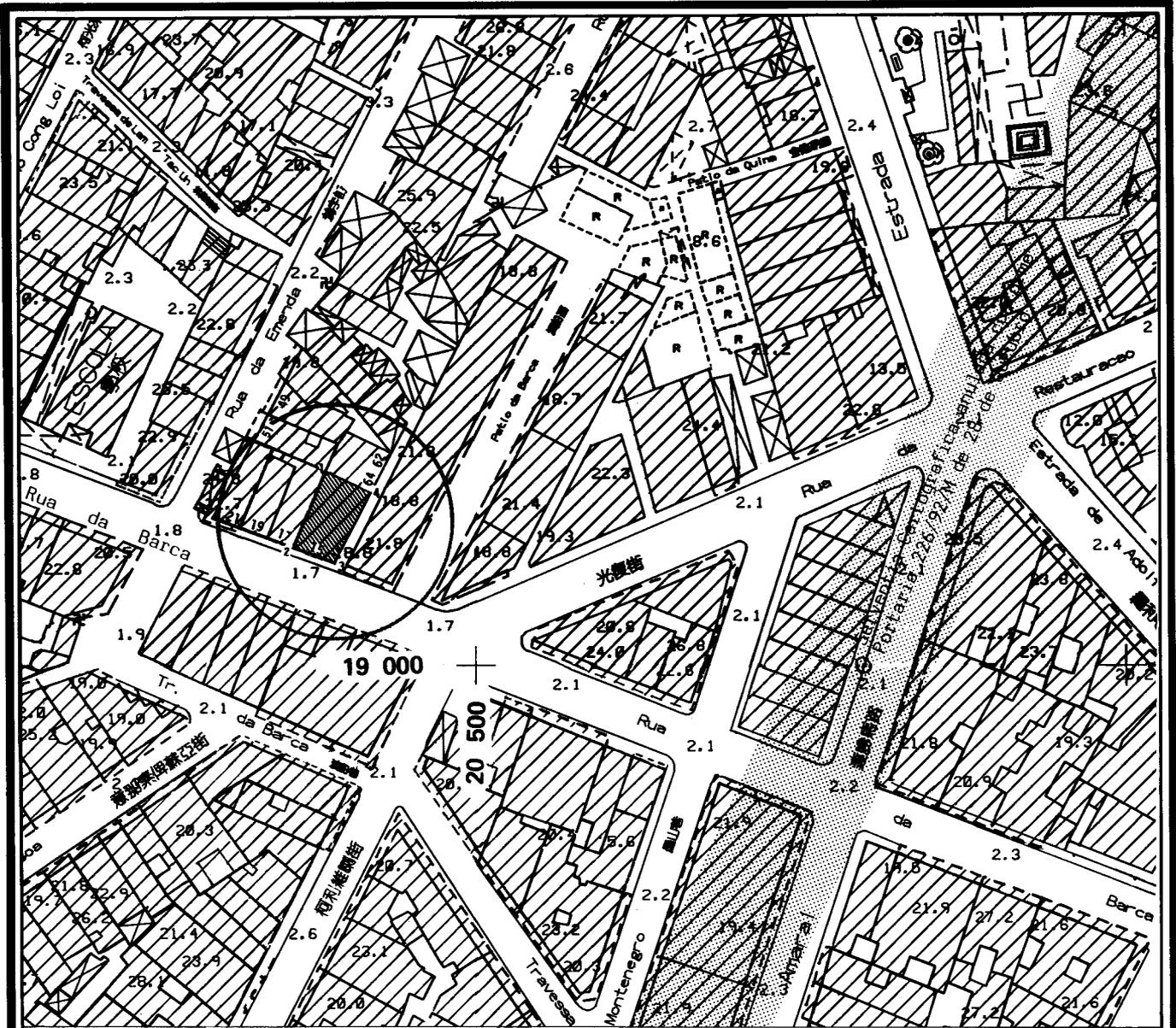
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 5 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Rua da Barca, n.º.15

	M(m)	P(m)
1	20 476,9	19 030,2
2	20 472,1	19 018,1
3	20 478,2	19 015,8
4	20 483,9	19 027,1



Área = 91 m2

Confrontações actuais:

- NE - Prédio N.º64 da Rua do Lucao (N.º14135, B-38);
- SE - Rua do Lucao;
- SW - Rua da Barca;
- NW - Prédio N.º17 da Rua da Barca (N.º9192, B-26).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 67/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito por Tam Yiu Chung, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 158 m², sito no Pátio do Cotovelo, onde se encontra implantado o prédio com os n.ºs 8 e 10, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício destinado a comércio e habitação. Reversão ao Território da parcela com a área de 15 m². (Proc. n.º 1 254.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 4/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Tam Yiu Chung, casado com Cheong Ut Man, no regime de comunhão de adquiridos, residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, 78, r/c, apresentou na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), um projecto de obra a executar no terreno com a área de 158 m², sito no Pátio do Cotovelo, n.ºs 8 e 10, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 3 615 a fls. 99 v. do livro B-18 e inscrito a seu favor sob o n.º 5 642 a fls. 93 do livro G-12.

2. O projecto mereceu parecer favorável. Todavia, através do levantamento topográfico e fixação do alinhamento efectuado na sequência do requerimento para início da obra, verificou-se que o terreno em causa, ao contrário do que fora inicialmente considerado, é foreiro à Fazenda Nacional, conforme inscrição s/n.º a fls. 100 do livro B-18 da CRPM, pelo que teriam de ser acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao seu reaproveitamento.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento datado de 18 de Junho de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Tam Yiu Chung solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno em conformidade com o projecto aprovado na DSSOPT, com consequente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.

4. Reunidos os documentos necessários, o Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta do contrato de revisão, cujas condições foram aceites pelo requerente, conforme carta datada de 29 de Dezembro de 1992.

5. O terreno em apreço encontra-se assinalado com a as letras «A» e «B» na planta n.º 3 538/91, emitida em 24 de Abril de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), a que correspondem, respectivamente, as áreas de 143 m² e 15 m², revertendo ao Território o domínio útil da área «B», para cumprimento dos novos alinhamentos.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal e foi enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 28 de Janeiro de 1993, nada opôs ao pedido.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão, foram notificadas ao requerente e cônjuge que, expressamente, as aceitaram mediante declaração datada de 26 de Abril de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela assinalada com a letra «B», na planta n.º 3 538/91, emitida em 24 de Abril de 1992, pela DSCC, e defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, do terreno onde se encontra implantado o prédio n.ºs 8 e 10, do Pátio do Cotovelo, em Macau, com a área inicial de 158 (cento e cinquenta e oito) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 3 615 a fls. 99 v. do livro B-18, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 5 642 a fls. 93 do livro G-12;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante, livre de ónus e encargos, de uma parcela do terreno referido na alínea anterior, com a área de 15 (quinze) metros quadrados, destinada a integrar a via pública e assinalada com a letra «B» na planta n.º 3 538/91, emitida em 24 de Abril de 1992, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela remanescente, com a área de 143 (cento e quarenta e três) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalada com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 5 (cinco) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «koc-chai», com a área de 201 m²;

Habitacional: do 1.º ao 4.º andar, com a área de 525 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações, a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 49 590,00 (quarenta e nove mil, quinhentas e noventa) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 124,00 (cento e vinte e quatro) patacas.

4. O não pagamento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do preço do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo do aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da referida publicação.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 516 944,00 (quinhentas e dezasseis mil, novecentas e quarenta e quatro) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Exa.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

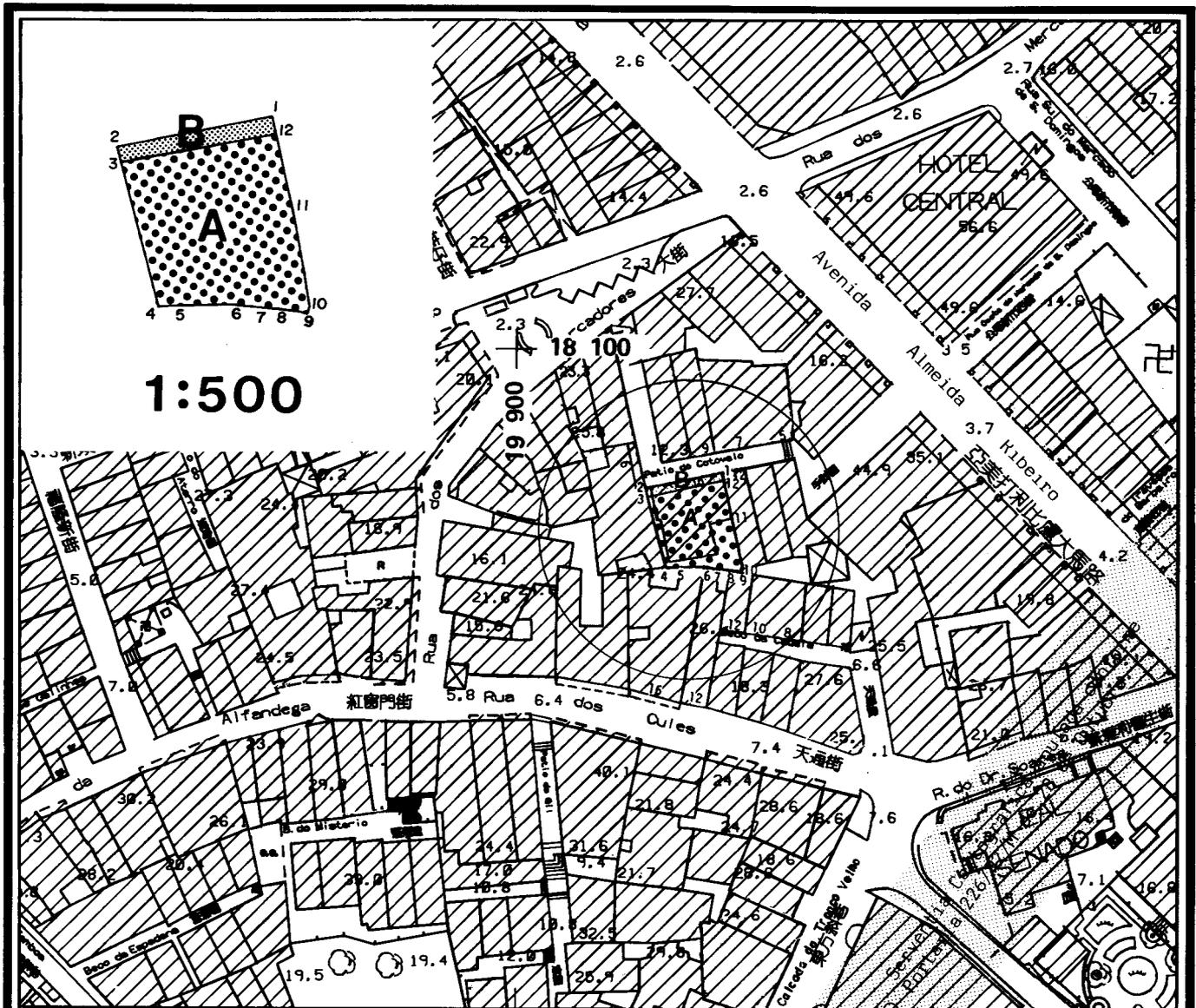
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 5 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Pátio do Cotovelo, n.ºs 8 e 10

	M(m)	P(m)
1	19 931,2	18 081,3
2	19 919,5	18 079,0
3	19 919,8	18 077,8
4	19 922,8	18 066,8
5	19 924,3	18 066,9
6	19 928,8	18 067,0
7	19 930,7	18 066,8
8	19 932,5	18 066,7
9	19 934,0	18 066,4
10	19 934,1	18 067,0
11	19 932,7	18 074,4
12	19 931,5	18 080,0



Área "A" = 143 m²



Área "B" = 15 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
- Parte da desc. (N.º3615,B-18).
- NE - Prédio N.º12 do Pátio do Cotovelo (N.º3604,B-18);
- S - Tardozes dos prédios N.ºs14 a 16 (N.º4479,B-21) e N.ºs12 e 12A (N.º 3707,B-18) da Rua dos Cules e prédio N.º12 do Beco da Cadeia;
- SW - Prédio N.ºs 6 a 8 do Pátio do Cotovelo (N.º1667,B-9);
- NW - Parcela B.
- Parcela B
- Parte da desc. (N.º3615,B-18) a integrar no Domínio Público do Território, (Pátio do Cotovelo).
- NE - Prédio N.º12 do Pátio do Cotovelo (N.º3604,B-18);
- SE - Parcela A;
- SW - Prédio N.º6 a 8 do Pátio do Cotovelo (N.º1667,B-9);
- NW - Pátio do Cotovelo.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA**

Extractos de despachos

Por despacho n.º 15-I/SAJ/93, de 21 de Abril, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Glória Manuela dos Santos Sapage da Fonseca — renovada, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º e n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço, no cargo de secretária pessoal deste Gabinete, pelo período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Por despacho n.º 16-I/SAJ/93, de 21 de Abril, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Tang Sai Man — renovada, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º e n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço, no cargo de secretária pessoal deste Gabinete, pelo período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Por despacho n.º 17-I/SAJ/93, de 21 de Abril, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Nicolau Xavier Júnior — renovada, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º e n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço, no cargo de técnico agregado deste Gabinete, pelo período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Por despacho n.º 18-I/SAJ/93, de 27 de Abril, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Ngai Mei Cheong — renovada, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º e n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço, no cargo de técnico agregado deste Gabinete, pelo período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 16 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Noronha e Silveira*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Abril de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Alfredo Maria Azedo Vital Júnior, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, destes Serviços, e candidato aprovado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, para o cargo de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo dos mesmos Serviços, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 185/91/M, de 30 de Setembro, e já provido pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 13 de Abril de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio do mesmo ano:

Jorge Manuel Fão, chefe de secretaria do grupo de pessoal de direcção e chefia, destes Serviços — renovada, por mais um mês, com efeitos a partir de 30 de Maio de 1993, a sua comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Lisbio Maria Couto*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Fevereiro de 1993, do director dos Serviços, anotados pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Lam Un Hong, Leong Ieong Sam, Leung Ut Wá, Maria Alice Rodrigues Xavier, Tam Man Chong e Pedro Alexandre Penetra Neves, terceiros-oficiais, do 1.º escalão, destes Serviços — nomeados, definitivamente, nos respectivos cargos, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8, para os cinco primeiros, e 19, para o último, todos de Abril de 1993.

Por despacho de 29 de Março de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Iao Kam Kong, guarda-ajudante, de nomeação definitiva, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — requisitado para exercer funções de professor de língua portuguesa, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 29 de Março de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Rui do Espírito Santo Morais Furtado de Carvalho, desenhador principal, do 3.º escalão, desta Direcção de Serviços — renovado o seu contrato além do quadro como desenhador especialista, do 1.º escalão, índice 350, pelo período de dois anos, a partir de 12 de Junho de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 23 de Dezembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril de 1993:

Os contratados além do quadro, abaixo mencionados, destes Serviços — renovados os contratos, por mais um ano:

A partir de 17 de Maio de 1993:

José Alberto de Carvalho, chefe de serviço hospitalar de anestesiologia; e

Luís Manuel do Carmo Trindade, chefe de serviço hospitalar de obstetria/ginecologia.

A partir de 26 de Abril de 1993:

João Manuel de Oliveira Loureiro Cabral, técnico superior assessor.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 22 de Fevereiro de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Kong Pou Chan — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, eventualmente renovável, nos termos dos

artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, do grupo de pessoal técnico-profissional, a que corresponde o índice de vencimentos 260 da tabela indiciária, em vigor, a partir de 15 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril do mesmo ano:

Dalila Cármen de Sousa Araújo, enfermeira, do grau 1, 3.º escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 30 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril do mesmo ano:

Gonçalo Gabriel Fernandes, enfermeiro, do grau 1, 2.º escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 21 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 31 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Chan Chong Sin — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, do grupo de pessoal técnico profissional, a que corresponde o índice de vencimento 260 da tabela indiciária, em vigor, a partir de 19 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Lim Mi Mi — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, do grupo de pessoal técnico profissional, a que corresponde o índice de vencimento 260 da tabela indiciária, em vigor, a partir de 16 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 3 de Fevereiro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Chan Ion Fei, Leung Wan Ting, aliás Grace Wan Ting Leung Gaspar, Sio Weng In, Lao Kam Kuai, Wong Sok Cheng, Lon Iok Seong e Leong Sok Cheng — contratados além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem funções de agentes de censos e inquiridos de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 1 de Abril de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 26 de Março de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Chan Suk Fun, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — alterada a categoria para técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão, índice 480, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Maio de 1993.

So Sok Mei, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 15 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 8 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Lau Ioc Ip, contratada além do quadro — alterada a situação contratual, passando a ser remunerada pelo índice 600 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, a partir de 12 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 15 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril do mesmo ano:

Kong Chau Leong — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 15 de Março de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para desempenhar funções no Departamento de Contabilidade Pública destes Serviços, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão (índice 305 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 22 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Vitória Alice Maria da Conceição — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Abril de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para desempenhar funções no Gabinete de Estudos destes Serviços, com a remuneração equivalente a técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 430 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Março de 1993:

Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento do Imposto Profissional, a Comissão de Revisão do mesmo imposto, para o ano de 1993, tem a seguinte composição:

PRESIDENTE: João Luís Martins Roberto, director dos Serviços.

VOGAIS: Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes, técnica de finanças principal, como efectivo; e Iong Kong Leong, técnico superior de 1.ª classe, como suplente;

Pelos contribuintes do 1.º grupo, Fung Chung, como efectivo; e Ko Hoi In, como suplente;

Pelos contribuintes do 2.º grupo, Chui Sai Cheong, como efectivo; e Sin Chi Yiu, como suplente.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Yen Kuaclu, chefe de secção.

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência a autorização	
Orgânica	Funcional	Económica					
		Código					Alín.
Capítulo	Divisão						
12	00					«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 28 de Abril de 1993».	
		9-03-0	04-04-00-00	-08	\$ 1 000 000,00		
		9-03-0	05-04-00-00	-13	\$ 1 000 000,00		
					\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	
					\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Manuel Cardoso Vas de Medeiros*, subdirector.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 3 de Fevereiro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril do mesmo ano:

João Pereira Simões Magalhães, secretário judicial no Tribunal Judicial de Alenquer — requisitado à República para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário judicial do Tribunal Superior de Justiça, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 69.º do EOM, conjugado com os artigos 3.º, 4.º, 7.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e n.º 2 do artigo 41.º do ETAPM, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 4/93/M, de 18 de Janeiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 10 de Fevereiro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

Licenciado João António Pires, técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a exercer funções de director do Estabelecimento Prisional de Coloane, em comissão de serviço — renovada a referida comissão, por mais um ano, com efeitos a partir de 7 de Maio de 1993.

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Artur José Varela de Quadros Figueiredo — nomeado, em comissão de serviço, por dois anos, para exercer o cargo de chefe do Departamento de Apoio Técnico (DAT) desta Direcção de Serviços, ao abrigo do artigo 69.º do EOM, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com as alíneas *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM e dos artigos 4.º e 7.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, e que se declare a urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do ETAPM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 5 de Março de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves, do quadro superior dos telefones de Lisboa e Porto, EP, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Departamento de Apoio Técnico desta Direcção de Serviços — cessou as referidas funções por ter sido nomeado, em comissão de serviço, assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, a partir de 29 de Março do corrente ano.

De acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 4 de Maio de 1993, pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação	Reforços/ inscrições	Anulações
<i>Bens e serviços</i>			
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 500 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 500 000,00
<i>Total</i>		\$ 500 000,00	\$ 500 000,00

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 26 de Janeiro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Andrea Areias Pinto de Paula — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Departamento de Administração e Finanças, destes Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 16 de Abril de 1993.

Por despacho de 30 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, técnica principal destes Serviços, única candidata no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, técnica especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada e fixada, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 6 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias — dada por finda a sua nomeação como primeiro-oficial destes Serviços, a

partir de 22 de Março de 1993, data da sua transferência para o quadro do Leal Senado de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

Engenheiro José Fernando da Silva Ferreira — nomeado, definitivamente, precedendo concurso, técnico superior principal, 1.º escalão, do quadro desta Direcção de Serviços, ao abrigo das disposições da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 26 de Março de 1993, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira, Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo e Carlos Alberto Lopes da Silva — nomeados, definitivamente, precedendo concurso, oficiais administrativos principais, 1.º escalão, do quadro desta Direcção de Serviços, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 29 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril do mesmo ano:

Arquitecto Diogo Maria de Seabra Pereira Burnay, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 1 de Abril de 1993.

Por despacho de 2 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Luís Filipe da Rosa Estorninho, escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços — exonerado do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Março de 1993, data em que se verificou o seu provimento, por nomeação definitiva, no lugar de auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária.

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços, na redacção do extracto publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/93, de 19 de Abril, a páginas 1 855, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«renovado o contrato além do quadro, celebrado em 5 de Junho de 1991»

deve ler-se:

«renovado o contrato além do quadro, celebrado em 5 de Junho de 1991, por mais um ano».

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despachos de 21 de Abril de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio do mesmo ano:

Sandra Bastos Xavier e Chau Chi Ieng, terceiros-oficiais, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços — nomeadas, definitivamente, nos respectivos cargos, a partir de 7 de Maio de 1993, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Extracto de alvará

Por despacho de 27 de Março de 1993, foi Ng Meng Fai autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua de Nagasaki, n.ºs 50-B, 50-C e 50-D, r/c e 1.º andar, edifício San On, denominado «San Fai», classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 174,10)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1993, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril do mesmo ano:

Leong Su Sam, Ch'an Chi Lam, Lam Wa ou Lim Wah, aliás Lim Soon Wah, Wong Wang Ip, Chan Iok San, Lau Ion Meng e Lou Cheong Yau, marinheiros auxiliares destes Serviços, classificados, respectivamente, em primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo lugares no concurso, a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 7/93, de 15 de Fevereiro — assalariados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 44.º do mesmo diploma, para os cargos de mari-

neiro, 1.º escalão, da carreira de troço do mar do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, indo preencher os lugares criados pela Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 5 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril do mesmo ano:

Marina do Rosário de Assunção, escritã de capitania de 2.ª classe destes Serviços — demitida do referido cargo, com efeitos a partir de 5 de Março de 1993, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alíneas c) e l) do n.º 2 do artigo 315.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 13 de Março de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Abril do mesmo ano:

Jorge Eduardo Pereira Dores Costa, chefe de sector destes Serviços — renovada a sua comissão de serviço, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1993.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 29 do mesmo mês e ano:

Fausto António da Rosa, chefe n.º 105 791, deste Corpo de Polícia — exonerado do seu cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 17 de Maio de 1985 e visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Junho de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/85, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1993, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despachos de 26 de Abril de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, visados pelo Tribunal de Contas em 29 do mesmo mês e ano:

Lee Sze Ngar, instruenda n.º 701/93, e Ung Ka Vai, instruenda n.º 704/93, ambas do 1.º Turno do SST/93, no pe-

ríodo de instrução especial nesta Polícia — exoneradas, a partir de 27 de Abril de 1993, por terem sido admitidas ao 4.º Curso de Formação de Oficiais da Escola Superior das FSM.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Fevereiro de 1993, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13, 14 e 22 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, a seguir indicados — contratados em regime de assalariamento, para frequentarem o estágio para inspectores de 2.ª classe, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 15 de Março do corrente ano, nestes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 9.º, n.º 4, da alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro:

1. Chan Tim;
2. Chio Lai Ieng;
3. Fong Kuan Ieng;
4. Francisco de Assis Sousa Fernandes;
5. Fu Iao;
6. Ku Kuok Un;
7. Kuan Kun Chou;
8. Lao Kuai Chu;
9. Lao Iok U;
10. Lei Sio Peng; e
11. Leong Chi Kit.

Por despacho de 31 de Março de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Lou Soi Peng, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços — nomeada, definitivamente, para o cargo de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico superior do quadro da mesma Direcção, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Extracto de despacho**

Por despacho de 19 de Fevereiro de 1993, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, engenheiro-geógrafo — renovada a comissão de serviço no cargo de director destes Serviços, por um ano, dois meses e vinte dias, a partir de 6 de Junho de 1993, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM, estando igualmente autorizada a sua requisição à República, por despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, de 29 de Março de 1993.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, de Ilda Cristina Fernandes de Sousa Ferreira para o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira desta Direcção de Serviços, a que se refere o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1993, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril findo.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Março de 1993, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

Diana Gabriela Marques e Fátima Roberta do Rosário Nantes técnicas auxiliares de serviço social de 1.ª classe, 2.º escalão, deste Instituto, classificadas, respectivamente, em primeiro e segundo lugares no respectivo concurso — nomeadas, definitivamente, técnicas auxiliares de serviço social principais, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do mesmo Instituto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, conjugada com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa

anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelas mesmas.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Maria Margarida Lopes Garrido Marques Matias — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 5 de Abril de 1993, ao abrigo dos n.ºs 1, alínea b), 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e o n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com referência à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 15 de Abril de 1993, da presidente do Instituto, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Chin Ko Fong ou Qian Gefang — nomeada, definitivamente, na categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 1993.

Instituto Cultural, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 17 de Fevereiro de 1993, e presente na sessão camarária de 19 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril de 1993:

Lam Mei Keng, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do Núcleo de Imprensa — renovado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 12 de Abril de 1993, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 1 de Abril de 1993, e presente na sessão camarária de 2 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril de 1993:

Licenciado Rodrigo Alves Rodrigues Dias, técnico superior assessor, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 9 de Abril de 1993, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26 do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 7 de Abril de 1993, e presente na sessão camarária de 16 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril de 1993:

Licenciada Maria Paula Costa Castilho, técnica superior assessora, 3.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, a partir de 7 de Maio de 1993.

Macau, Paços do Concelho, aos 10 de Maio de 1993. — O Director de Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 30 de Abril de 1993:

José António Augusto de Jesus Rodrigues — renovada a sua comissão de serviço no cargo de subdirector desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Agosto de 1993, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 19 de Abril de 1993, ano-

tado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, técnico de finanças principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — prorrogada, por mais um ano, com efeitos a partir de 19 de Março de 1993, a renovação da requisição para exercer funções neste Fundo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso deste Instituto, se rectifica o extracto de despacho, respeitante à contratação além do quadro de Ana Paula de Oliveira Gaspar, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/93, de 3 de Maio:

Onde se lê:

«... adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, ...»

deve ler-se:

«... adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão ...».

Instituto de Habitação, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Extracto de despacho

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Abril de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio do mesmo ano:

Fong Mei Leng, assistente de informática especialista, do 1.º escalão, dos Serviços de Finanças, e Maria Luciana Figueiredo Antunes Félix Pontes, adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, dos Serviços de Trabalho e Emprego — passam a exercer funções neste Fundo de Segurança, em regime de destacamento, com efeitos a partir de 31 de Julho e 1 de Junho de 1993, respectivamente, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 33.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Ezequiel A. Ferreira*.

GABINETE DA CENTRAL DE INCINERAÇÃO E DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS,

Contrato da empreitada de concepção e construção e concessão da exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase líquida —, entre o território de Macau e o consórcio Teixeira Duarte, S.A., Soares da Costa, S.A. e Water Engineering Hong Kong, Ltd.

Aos dezanove dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e três, nesta cidade de Macau e no edifício Luso Internacional, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, vigésimo sexto andar, perante mim, Maria Luísa de Castro de Almeida Rainha Cruz David, notária privativa da Direcção dos Serviços de Finanças, compareceram como outorgantes.

Primeiro: O Senhor Engenheiro José Manuel Machado, casado, Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em nome e representação do território de Macau, qualidade e poderes que verifiquei pela Portaria número oitenta e cinco barra noventa e um barra M, de vinte de Maio, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* número vinte, da mesma data.

Segundos: Os Senhores Engenheiro Analídio Ganhão de Oliveira Dimas, divorciado, natural de Odemira e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício Pak Vai Garden, lote III, vigésimo andar, M, e José Vitorino Pinto Lopes, casado, natural de Lisboa e residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número trinta, segundo andar, B, ambos na qualidade de mandatários e em representação da empresa Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S.A., com sede em Lisboa e sucursal em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, décimo segundo andar, C, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o número mil setecentos e oitenta e dois, a folhas cento e dezoito verso do livro C quinto; Engenheiro Manuel Albino da Costa Ribeiro, casado, natural de Navais, Póvoa do Varzim e residente em Macau, na Avenida da Amizade, número oitocentos e setenta e seis, edifício Marina Garden, décimo quinto andar, B, na qualidade de procurador e em representação da Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., com sede no Porto, na Rua Senhora do Porto, número novecentos e trinta, matriculada na competente Conservatória sob o número onze mil duzentos e noventa e oito, pessoa colectiva número quinhentos milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e três (500 265 763) e Patrick Peter Power, casado, natural da Irlanda, de nacionalidade irlandesa, residente em vinte e três Apsley Road, Oxfordshire, Inglaterra, na qualidade de Director e em representação da companhia Water Engineering Hong Kong Limited, com sede em mil trezentos e treze Wah Yiu Industrial Centre, trinta e dois Au Pui Street, Fo Tan, Shatin, Hong Kong, registada de conformidade com as leis vigentes naquele território, empresas que constituem o Consórcio Externo, ao qual foi adjudicado o objecto do presente contrato, constante do ponto *dois. um.* do seu articulado, e cujas qualidades e poderes de representação para o presente acto verifiquei por uma certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau e duas procurações, documentos que arquivou.

Verifiquei a identidade do primeiro outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a dos segundos pela exibição, respectivamente, do Bilhete de Identidade número 334 383, emitido em

vinte e três de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, do Bilhete de Identidade número 325 447, emitido em vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, do Bilhete de Identidade número 3 189 610, emitido em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, todos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e do Passaporte número M 394 137, emitido em vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa e um, pela Embaixada da Irlanda, em Londres.

Esteve presente o Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca, pessoa cuja identidade certifico por meu conhecimento pessoal.

Pelos outorgantes, nas suas indicadas qualidades, foi dito:

Que, face ao despacho exarado por Sua Excelência, o Governador de Macau, em oito de Outubro de mil novecentos e noventa e dois, sobre o Parecer do Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de seis do mesmo mês, é encarregado o Consórcio representado pelos segundos outorgantes da empreitada de concepção e construção e da concessão de exploração da fase líquida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, nos termos e condições que todos declaram ter aceite, sendo celebrado o presente contrato, que todas as partes se obrigam a respeitar e cumprir pontualmente, e cuja minuta foi aprovada por despacho de Sua Excelência, o Governador, exarado em catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, sobre a Proposta número cento e oitenta barra GCIE barra noventa e dois, de onze do mesmo mês.

Os contratos de concepção e construção e concessão da exploração foram precedidos de concurso público internacional, cujo anúncio foi publicado no *Boletim Oficial* número dez, de nove de Março de mil novecentos e noventa e dois, e autorizado pelo primeiro outorgante.

A empreitada de concepção e construção e a concessão de exploração da fase líquida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau serão regidas pelas cláusulas e condições gerais constantes do presente contrato, do documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado que faz parte integrante desta escritura, dos anexos A, B, C, D, E, F, G e H e demais documentos contratuais referidos no artigo quinto do documento complementar e do contrato de consórcio, que dos contratos fazem parte integrante.

Objecto do contrato

Os presentes contratos referem-se à empreitada de concepção e construção e à concessão da exploração da fase líquida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, da qual no caderno de encargos e restantes documentos contratuais é definida a sua natureza e extensão.

Prazo de execução dos trabalhos

Todos os trabalhos incluídos na empreitada de concepção e construção, até à emissão do «Certificado de Pronto de Arranque» deverão estar concluídos 23 (vinte e três) meses após a data de consignação.

A concessão da exploração tem início após a recepção provisória da obra pelo dono da obra e a assinatura por este do Certificado de Capacidade de Instalação, e durará 3 (três) anos após a data de início da exploração.

Preço dos contratos

a) O preço global previsível, a pagar pelo Território, pela execução da empreitada de concepção e construção e pela concessão de exploração, que são objecto destes contratos, é estimado em MOP 198 208 805,50 (cento e noventa e oito milhões, duzentas e oito mil, oitocentas e cinco patacas e cinquenta avos);

b) O preço referido em a) antecedente é composto por MOP 160 155 888,00 (cento e sessenta milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentas e oitenta e oito) patacas, correspondente à empreitada de concepção e construção e por MOP 38 052 917,50 (trinta e oito milhões, cinquenta e duas mil, novecentas e dezassete patacas e cinquenta avos) correspondente à concessão de exploração da ETAR por um período de três anos.

Inscrição orçamental

O encargo total previsional decorrente da execução da empreitada de concepção e construção e da concessão de exploração da ETAR, objecto dos presentes contratos é suportado através do «Capítulo quarenta — Investimentos do Plano», código económico zero sete traço zero seis traço zero zero traço zero zero traço zero cinco (07-06-00-00-05), acção zero oito traço zero quatro traço zero um traço zero três (08-044-18-03), do orçamento geral do Território, de acordo com a Portaria número sete barra noventa e três barra M, de dezoito de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* número três, da mesma data, com o escalonamento que a seguir se indica:

a) Para o ano de mil novecentos e noventa e três, MOP 79 952 631,10 (setenta e nove milhões, novecentas e cinquenta e duas mil, seiscentas e trinta e uma patacas e dez avos);

b) Para o ano de mil novecentos e noventa e quatro, MOP 79 987 957,30 (setenta e nove milhões, novecentas e oitenta e sete mil, novecentas e cinquenta e sete patacas e trinta avos);

c) Para o ano de mil novecentos e noventa e cinco, MOP 12 419 463,10 (doze milhões, quatrocentas e dezanove mil, quatrocentas e sessenta e três patacas e dez avos);

d) Para o ano de mil novecentos e noventa e seis, MOP 12 654 374,50 (doze milhões, seiscentas e cinquenta e quatro mil, trezentas e setenta e quatro patacas e cinquenta avos);

e) Para o ano de mil novecentos e noventa e sete, MOP 13 194 379,50 (treze milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentas e setenta e nove patacas e cinquenta avos).

Entrada em vigor do contrato

Os contratos entram em vigor na data da sua assinatura.

Para efeitos de início da empreitada de concepção e construção, a data de início do mapa de trabalhos e aplicação de eventuais penalidades de atrasos considerar-se-á a data do auto de consignação.

Cauções

As cauções previstas nos artigos nove e trinta e nove constantes do documento complementar a que atrás se alude, foram efectuadas através das garantias bancárias números treze barra noventa e três e catorze barra noventa e três, emitidas pelo Banco Português do Atlântico, sucursal de Macau, em dezanove e vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e três, respectivamente.

Assim o outorgaram.

A minuta dos presentes contratos foi visada pelo Tribunal Administrativo de Macau, em oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três.

Como o outorgante Patrick Peter Power não compreende a língua portuguesa, mas sim a inglesa, serviu como intérprete de sua escolha, o senhor engenheiro Humberto António Verdelho Basílio, casado, residente em Macau, na Rua Nova à Guia, número quarenta e um, quinto andar, que, sob compromisso de honra, me declarou ter feito ao outorgante a tradução fiel deste documento e que ele corresponde à sua vontade.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos, tendo estes dispensado a leitura do documento complementar, do caderno de encargos e demais documentos contratuais arquivados, por declararem conhecer perfeitamente o seu conteúdo.

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado, respeitante à escritura lavrada a folhas trinta e seis do livro duzentos e oitenta e oito.

Capítulo primeiro — Disposições fundamentais

Um. Disposições gerais

Um. Um. Definições

Além das definições indicadas no caderno de encargos, aplicam-se a este contrato também as seguintes:

Por contrato entende-se:

O presente contrato.

O conjunto de esclarecimentos constituídos pelos anexos A, B, C, D, E, F, G e H.

Restantes documentos contratuais enumerados no artigo quinto do presente contrato.

Dono da obra, significa:

Território de Macau, adiante também designado somente por Território.

Empreiteiro ou adjudicatário significa:

Consórcio externo constituído pelas empresas Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., e Water Engineering Hong Kong Limited, desempenhando as funções de chefe de consórcio a Sociedade Teixeira Duarte, S. A., na fase de concepção/construção e Water Engineering Hong Kong Ltd. na fase de concessão da exploração.

Cada um dos membros do Consórcio é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo empreiteiro no âmbito deste contrato.

Sociedade concessionária, adiante também designada por concessionário, significa:

A empresa, incluindo os seus representantes legais ou delegados autorizados, com sede no território de Macau, constituída por

Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., e Water Engineering Hong Kong Limited, a quem o território de Macau adjudica a concessão de exploração da ETAR.

Empreitada significa:

O conjunto de trabalhos e serviços que são objecto da empreitada de concepção e construção.

ETAR ou instalação significa:

A fase líquida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, tal como definido no processo de concurso.

Concessão significa:

O direito atribuído pelo contrato ao concessionário para a operação e manutenção da ETAR.

Fiscalização significa:

A entidade ou entidades, designadas pelo território de Macau para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro ou do concessionário.

Partes significa:

O Território como entidade concedente e o concessionário como entidade concessionária.

Um. Dois. Integração e hierarquia

Um. Dois. Um. As partes outorgantes ratificam por este contrato todos os acordos estabelecidos na negociação subsequente ao concurso, contidos nos documentos referidos no artigo quinto deste contrato.

Um. Dois. Dois. Em caso de deficiência, omissão ou contradição entre aqueles documentos, prevalecerão, uns em relação aos outros, na interpretação do contrato, pela ordem seguinte:

a) O estabelecido no contrato prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos;

b) O estabelecido na proposta prevalecerá sobre todos os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo contrato;

c) Nos casos de conflito entre os documentos de concurso e o projecto de execução, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeite à definição da própria obra, nos termos do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove;

d) O cronograma financeiro, o cronograma dos trabalhos que constituem respectivamente os anexos D, E e H e a lista de quantidades e preços unitários do presente contrato, prevalecem sobre os apresentados na proposta do empreiteiro;

e) O programa de concurso só será atendido em último lugar.

Um. Três. Se no projecto de execução existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características de dimensionamento da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) O mapa de medições e a lista de preços unitários prevalecerá no que se refere à natureza, quantidade e preços dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove;

c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar das restantes peças escritas.

Dois. Objecto do contrato

Dois. Um. O presente contrato refere-se à empreitada de concepção e construção e à concessão da exploração da fase líquida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, da qual no caderno de encargos e restantes documentos contratuais é definida a sua natureza e extensão.

Dois. Dois. Âmbito da empreitada de concepção e construção

Dois. Dois. Um. Entende-se por concepção a elaboração do projecto de execução da fase líquida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, com base no projecto base apresentado com a proposta e nas alterações introduzidas posteriormente e que constam dos documentos contratuais referidos no artigo quinto.

Dois. Dois. Dois. Por construção entende-se o fornecimento, preparação e colocação em obra dos materiais e equipamentos e realização de todos os trabalhos necessários para execução integral do projecto de execução aprovado pelo território de Macau, nomeadamente as seguintes:

a) Câmara de Reunião dos Colectores de esgoto industrial e doméstico e sua interligação à obra de entrada;

b) Obra de entrada;

c) Remoção de areias, óleos e gorduras;

d) Tamisagem;

e) Decantação primária;

f) Tratamento biológico;

g) Decantação secundária;

h) Obra de saída;

i) Homogeneização e espessamento das lammas primárias e secundárias;

j) Todas as instalações e circuitos acessórios;

l) Obras de preparação do terreno da ETAR, tais como demolição, aterro e desvio da vala existente e a remoção das câmaras de betão;

Dois. Dois. Três. É ainda integrada no âmbito e no valor da empreitada a execução dos seguintes trabalhos, contemplados nos anexos B e C:

a) Treino de pessoal;

b) Arranque da instalação;

c) Realização dos ensaios de funcionamento mecânico e hidráulico.

Dois. Três. Âmbito da concessão de exploração

Pelo presente contrato, o concessionário compromete-se a assegurar a operação da ETAR de modo a tratar as águas afluentes, a descarga do efluente tratado no mar, o tratamento dos cheiros produzidos nas instalações, a contentorização, transporte e destino final de todos os sólidos, óleos, gorduras e areias obtidos nos diversos tratamentos intermediários da instalação, e a entrega das lamas resultantes dos diversos tratamentos da ETAR à instalação da fase sólida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau.

O concessionário terá ainda a seu cargo todos os serviços administrativos e comerciais e a gestão dos meios materiais e humanos necessários e relacionados com a exploração da instalação.

Dois. Quatro. O conteúdo do caderno de encargos, os dados base para elaboração do projecto, bem como peças desenhadas aí incluídas, são considerados pelo empreiteiro como suficientes para a determinação do âmbito deste contrato.

Assim, a empreitada inclui, mesmo no caso em que não haja nenhuma indicação expressa nesse sentido, tudo o que for necessário para a realização completa e segundo as regras da arte das diferentes obras de construção, montagem e execução, correspondendo às exigências das funções para que foram concebidas e das quais o empreiteiro declara ter perfeito conhecimento.

Dois. Cinco. O empreiteiro declara-se disposto a executar os trabalhos correspondentes a este contrato, de acordo com as condições estabelecidas nos documentos contratuais.

Igualmente, o empreiteiro declara possuir os meios técnicos, financeiros e materiais, necessários à execução dos trabalhos, de acordo com o estipulado e dentro dos prazos previstos.

Dois. Seis. O empreiteiro declara-se disposto a executar os trabalhos a mais que o dono da obra eventualmente venha a entender necessários no âmbito do presente contrato e na área da ETAR, utilizando as listas de preços unitários fornecidas na sua proposta, e que são consideradas como documentos contratuais.

Dois. Sete. Mais se obriga a executar os trabalhos a mais que venham a ser necessários fora da área da ETAR e sempre no âmbito do presente contrato, segundo preços a estabelecer por mútuo acordo no caso das condições de trabalho serem mais onerosas para o empreiteiro.

Três. Preço do contrato

a) O preço global previsível, a pagar pelo Território, pela execução da empreitada de concepção e construção e pela concessão de exploração, que são objecto deste contrato, é estimado em MOP 198 208 805,50 (cento e noventa e oito milhões, duzentas e oito mil, oitocentas e cinco patacas e cinquenta avos);

b) O preço referido em a) antecedente é composto por MOP 160 155 888,00 (cento e sessenta milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentas e oitenta e oito patacas), correspondente à empreitada de concepção e construção e por MOP 38 052 917,50 (trinta e oito milhões e cinquenta e duas mil, novecentas e

dezassete patacas e cinquenta avos) correspondente à concessão de exploração da ETAR por um período de três anos.

Quatro. Inscrição orçamental

O encargo total previsional decorrente da execução da empreitada de concepção e construção e da concessão de exploração da ETAR, objecto do presente contrato é suportado através do «Capítulo quarenta — Investimentos do Plano», código económico zero sete traço zero seis traço zero zero traço zero zero traço zero cinco (07-06-00-00-05) acção zero oito traço zero quatro quatro traço um oito traço zero três (08-044-18-03) do orçamento geral do Território, de acordo com a Portaria número sete barra noventa e três barra M, de dezoito de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* número três, da mesma data, com o escalonamento que a seguir se indica:

a) Para o ano de mil novecentos e noventa e três, MOP 79 952 631,10 (setenta e nove milhões, novecentas e cinquenta e duas mil, seiscentas e trinta e uma patacas e dez avos);

b) Para o ano de mil novecentos e noventa e quatro, MOP 79 987 957,30 (setenta e nove milhões, novecentas e oitenta e sete mil, novecentas e cinquenta e sete patacas e trinta avos);

c) Para o ano de mil novecentos e noventa e cinco, MOP 12 419 463,10 (doze milhões, quatrocentas e dezanove mil, quatrocentas e sessenta e três patacas e dez avos);

d) Para o ano de mil novecentos e noventa e seis, MOP 12 654 374,50 (doze milhões, seiscentas e cinquenta e quatro mil, trezentas e setenta e quatro patacas e cinquenta avos);

e) Para o ano de mil novecentos e noventa e sete, MOP 13 194 379,50 (treze milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentas e setenta e nove patacas e cinquenta avos).

Cinco. Documentos contratuais

Os esclarecimentos constantes nos anexos A, B, C, D, E, F, G e H deste contrato constituem parte integrante do contrato pelo que devem ser considerados como documentos contratuais.

Igualmente serão considerados como documentos contratuais todos os documentos aí expressamente referidos, mesmo que não indicados expressamente na lista seguinte:

Caderno de encargos e seus anexos (anúncio e programa de concurso, processo de concurso, dados de base para elaboração do projecto); Proposta do empreiteiro; Fax GCIE 05/92, de 19 de Agosto de 1992; Esclarecimentos à proposta do empreiteiro (Agosto 92).

Capítulo segundo — Da empreitada de concepção e construção

Seis. Preço da empreitada de concepção e construção

O preço estimado da empreitada é de MOP 160 155 888,00 (cento e sessenta milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentas e oitenta e oito) patacas e encontra-se desdobrado da seguinte forma:

a) Preço global fixo correspondente à execução de todos os trabalhos e fornecimentos a executar previstos no caderno de encargos com excepção dos referidos na alínea b) infra e considerando os fornecimentos e trabalhos a mais e a menos, em relação à proposta do empreiteiro, os quais constam do anexo G, no

valor de MOP 153 547 924,40 (cento e cinquenta e três milhões, quinhentas e quarenta e sete mil, novecentas e vinte e quatro patacas e quarenta avos), obtidos pela composição dos seguintes valores:

Execução da campanha geológico-geotécnica, \$ 86 925,76 (oitenta e seis mil novecentas e vinte e cinco patacas e setenta e seis avos);

Elaboração dos projectos de execução, \$ 5 200 000,00 (cinco milhões e duzentas mil) patacas;

Execução de obras de construção civil, \$ 24 683 952,38 (vinte e quatro milhões, seiscentas e oitenta e três mil, novecentas e cinquenta e duas patacas e trinta e oito avos);

Fornecimento de equipamentos metálo e electromecânicos, \$ 73 786 283,45 (setenta e três milhões, setecentas e oitenta e seis mil, duzentas e oitenta e três patacas e quarenta e cinco avos);

Fornecimento das instalações eléctricas, \$ 13 710 162,47 (treze milhões, setecentas e dez mil, cento e sessenta e duas patacas e quarenta e sete avos);

Fornecimento da instrumentação, \$ 1 858 157,00 (um milhão, oitocentas e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete) patacas;

Fornecimento dos equipamentos de tratamento do ar ambiente (cheiros), \$ 2 547 203,02 (dois milhões, quinhentas e quarenta e sete mil, duzentas e três patacas e dois avos);

Fornecimento dos equipamentos de ar-condicionado, \$ 224 156,52 (duzentas e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis patacas e cinquenta e dois avos);

Fornecimento dos equipamentos de controlo da segurança (incluindo a detecção de atmosferas tóxicas e explosivas), \$ 392 071,05 patacas (trezentas e noventa e duas mil e setenta e uma patacas e cinco avos);

Fornecimento e montagem do equipamento de laboratório, \$ 2 611 919,00 patacas (dois milhões, seiscentas e onze mil, novecentas e dezanove) patacas;

Fornecimento de ferramentas de manutenção, \$ 347 219,72 (trezentas e quarenta e sete mil, duzentas e dezanove patacas e setenta e dois avos);

Fornecimento de peças de reserva para dois anos de operação, \$ 1 374 139,20 (um milhão, trezentas e setenta e quatro mil, cento e trinta e nove patacas e vinte avos);

Montagem dos equipamentos metálo e electromecânicos, \$ 11 948 724,31 (onze milhões, novecentas e quarenta e oito mil, setecentas e vinte e quatro patacas e trinta e um avos);

Montagem das instalações eléctricas, \$ 3 017 022,73 (três milhões, dezassete mil e vinte e duas patacas e setenta e três avos);

Montagem da instrumentação, \$ 193 569,66 (cento e noventa e três mil, quinhentas e sessenta e nove patacas e sessenta e seis avos);

Montagem dos equipamentos de tratamento de ar ambiente (cheiros), \$ 1 829 898,44 (um milhão, oitocentas e vinte e nove mil, oitocentas e noventa e oito patacas e quarenta e quatro avos);

Montagem dos equipamentos de ar-condicionado, \$ 65 747,39 (sessenta e cinco mil, setecentas e quarenta e sete patacas e trinta e nove avos);

Montagem dos equipamentos de controlo de segurança, \$ 50 824,65 (cinquenta mil, oitocentas e vinte e quatro patacas e sessenta e cinco avos);

Realização do arranque e ensaios, \$ 301 556,06 (trezentas e uma mil, quinhentas e cinquenta e seis patacas e seis avos);

Construção da laje para o parque de autocarros, \$ 3 405 545,00 (três milhões, quatrocentas e cinco mil, quinhentas e quarenta e cinco) patacas;

Fecho lateral dos decantadores e tanques de arejamento até à laje de estacionamento, \$ 4 682 976,22 (quatro milhões, seiscentas e oitenta e duas mil, novecentas e setenta e seis patacas e vinte e dois avos);

Ventiladores com 6 (seis) renovações por hora em áreas de possível acesso de pessoal, \$ 1 097 291,10 (um milhão, noventa e sete mil, duzentas e noventa e uma patacas e dez avos);

Aumento da área do edifício de exploração, \$ 132 579,24 (cento e trinta e duas mil, quinhentas e setenta e nove patacas e vinte e quatro avos);

Total, \$ 153 547 924,40 (cento e cinquenta e três milhões, quinhentas e quarenta e sete mil, novecentas e vinte e quatro patacas e quarenta avos);

b) O montante estimado de MOP 6 607 963,60 (seis milhões, seiscentas e sete mil, novecentas e sessenta e três patacas e sessenta avos), correspondente aos trabalhos das estacas de fundação a executar por série de preços conforme a lista de preços unitários apensa à proposta.

Sete. Pagamentos e moeda do contrato

Sete. Um. Disposições gerais

Sete. Um. Um. Os pagamentos ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato, em regime de preço global far-se-ão em prestações mensais, em função do valor das unidades de planeamento concluídas no período em causa, tal como definidas no artigo 14.º deste contrato.

Sete. Um. Dois. O pagamento dos trabalhos a mais ou menos, assim como os trabalhos incluídos no regime por série de preços, será feito mensalmente, com base nos preços que lhe forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, por medição, com observância do disposto nos artigos 176.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

Sete. Um. Três. Os pagamentos ao empreiteiro das prestações mensais serão efectuados no prazo de trinta dias após a aceitação pelo dono da obra da respectiva factura que, salvo motivo justificado, deverá ocorrer no prazo de trinta dias a contar da sua apresentação.

Sete. Um. Quatro. Todas as alterações aos projectos de execução do empreiteiro, emergentes do cumprimento do concurso, caderno de encargos e demais documentos contratuais não constituirão qualquer encargo adicional para o dono da obra.

Sete. Dois. Trabalhos a mais ou a menos

Sete. Dois. Um. A realização de trabalhos a mais ou a menos, durante o período de construção da obra, depende da proposta do empreiteiro, aprovada, por escrito, pelo dono da obra, ou da iniciativa deste último.

Sete. Dois. Dois. A determinação dos custos dos trabalhos a mais ou a menos, decididos nos termos da cláusula anterior, far-se-á por medição, com base nos preços unitários enunciados na proposta do empreiteiro.

Sete. Dois. Três. No caso de, nos trabalhos a mais ou a menos definidos na cláusula sete ponto dois ponto um, constarem espécies de trabalho não contempladas na lista de preços unitários da proposta do empreiteiro, ou a executar em condições diferentes, este deverá propor preços de aplicação para elas, os quais serão aprovados pelo dono da obra antes de poderem ser usados na determinação dos custos.

Sete. Dois. Quatro. Igualmente serão pagos como trabalhos a mais, no regime de série de preços, todos os não previstos no projecto base que embora dispensáveis para o bom funcionamento das obras, por conveniência do dono da obra e a sua solicitação, venham a ser executados. Neste caso, antes da sua execução, ficará devidamente assinalado em documento escrito firmado pelo dono da obra, a relação dos trabalhos a executar em tais condições.

Sete. Dois. Cinco. Se, durante a execução da obra, se verificar qualquer deficiência de projecto que ponha em causa a eficácia da exploração da instalação, o empreiteiro será obrigado a corrigi-la, sem que de tal resulte o direito a qualquer pagamento adicional, quando tal deficiência seja imputável ao empreiteiro.

Sete. Dois. Seis. No entanto, se, durante a execução da obra, se detectar que houve omissão de qualquer trabalho imprescindível ao bom funcionamento do sistema, o empreiteiro será obrigado a executá-lo, sem que de tal resulte o direito a qualquer pagamento adicional, desde que tal omissão seja imputável ao empreiteiro.

Sete. Dois. Sete. Em caso de realização cumulativa de trabalhos a mais ou a menos, o pagamento será feito pela resultante mensal final do cômputo e não separadamente para os dois géneros de trabalho.

Sete. Três. Adiantamentos ao empreiteiro

Sete. Três. Um. Nos termos dos artigos cento e oitenta e oito, cento e oitenta e nove e cento e noventa do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, é concedido um adiantamento ao empreiteiro, de vinte por cento (trinta e dois milhões, trinta e uma mil, cento e setenta sete patacas e sessenta avos) do preço da empreitada de concepção/construção contra a apresentação de uma garantia bancária ou seguro-caução do mesmo valor que será actualizado de acordo com os descontos efectuados nos pagamentos mensais para amortização do adiantamento.

Sete. Três. Dois. O adiantamento mencionado na cláusula sete ponto três ponto um antecedente será concedido após a entrega e a aceitação pelo dono da obra da garantia bancária ou seguro-caução nos termos referidos na mesma cláusula.

Sete. Quatro. Descontos nos pagamentos

Sete. Quatro. Um. O desconto para reforço da garantia do contrato, efectuada conforme o disposto no artigo nono, a fazer nos termos do artigo cento e oitenta e seis do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, em cada um dos pagamentos parciais a que o empreiteiro tiver direito, será de 5% (cinco por cento), para os trabalhos previstos no âmbito da empreitada e de 10% (dez por cento) para os eventuais trabalhos a mais.

Sete. Quatro. Dois. O desconto para a garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por garantia bancária ou por seguro-caução, nos termos da legislação vigente, válida até à data de recepção definitiva.

Sete. Quatro. Três. O dono da obra deduzirá, ainda, nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro, as importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos, respectivamente, dos artigos cento e oitenta e nove e duzentos e sete do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, e, bem assim, todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Sete. Cinco. Moeda de contrato

Todos os pagamentos serão feitos em Macau e em patacas.

Oito. Revisão de preços

Oito. Um. O preço da empreitada fica sujeito a revisão de preços por alteração de circunstâncias por aplicação da fórmula seguinte:

$$P_r = (1-A) \times P_o \times (0,85 \times I/I_o + 0,15)$$

Em que,

« P_o » e « P_r » são os preços em patacas referentes, respectivamente, aos valores apresentados na proposta e aos valores revistos de cada unidade de planeamento;

« I_o » e « I » são os índices de preços global no consumidor (excluindo rendas) no território de Macau referentes, respectivamente, ao mês de Junho de 1992 (mil novecentos e noventa e dois) e ao mês de conclusão contratual das unidades de planeamento a que se referem;

« A » é o quociente entre o valor do adiantamento concedido ao empreiteiro e o valor global da proposta.

Os índices de preços global no consumidor (excluindo rendas) serão os publicados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

Oito. Dois. Para efeitos do disposto na cláusula anterior, entende-se como mês de conclusão contratual de uma unidade de planeamento, a data constante do plano de trabalhos aprovado pelo dono da obra, acrescida das prorrogações legais.

Oito. Três. Se as prorrogações forem gratuitas, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido.

Oito. Quatro. A revisão de preços dos trabalhos a mais ou a menos far-se-á nos mesmos termos definidos nas cláusulas anteriores, considerando-se o valor de «A» igual a zero, e, nos casos para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato, os índices «I_o» serão referidos à data de apresentação desses preços unitários ao dono da obra.

Nove. Caução

Nove. Um. O empreiteiro garantirá por caução o efectivo e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato da empreitada.

Nove. Dois. A caução prestada pelo empreiteiro, com a adjudicação da empreitada será de 5% (cinco por cento) do preço total da empreitada de concepção/construção, sendo prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, nos termos considerados aceites pelo Território.

Nove. Três. A caução, referida na cláusula anterior, será reforçada com os descontos efectuados nos pagamentos, tal como estipulado na cláusula sete ponto quatro, atingindo o montante de 10% (dez por cento) do valor da empreitada à data do último pagamento, e manter-se-á válida durante o período de garantia, sendo libertada após a recepção definitiva.

Nove. Quatro. O dono da obra terá direito a levantar da caução as verbas necessárias para pagamento das multas ou outras importâncias devidas, nos termos deste contrato, pelo empreiteiro, o qual é obrigado a reconstituir, no prazo de dez dias, o montante da caução contratualmente definido.

Nove. Cinco. Em caso de rescisão do presente contrato pelo dono da obra, segundo a cláusula vinte ponto dois ponto um, o montante da caução reverterá integralmente a favor do Território.

Dez. Penalidades

Sem prejuízo de quaisquer outras responsabilidades decorrentes do presente contrato ou da lei, o empreiteiro ficará sujeito às seguintes penalidades:

Dez. Um. Penalidades por atraso

Dez. Um. Um. Se o empreiteiro não der cumprimento integral à execução de todos os trabalhos da empreitada no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações aprovadas pelo dono da obra, pagará ao dono da obra uma indemnização fixada nas condições a seguir indicadas.

Dez. Um. Dois. A importância que servirá de base ao cálculo das indemnizações corresponderá ao preço da empreitada de concepção/construção constante do contrato, sem consideração das verbas relativas às revisões de preços.

Dez. Um. Três. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato a penalidade diária de:

a) Um por mil do valor da empreitada, no primeiro período correspondente a um décimo do prazo contratualmente estabelecido para os trabalhos de construção;

b) Em cada período subsequente de igual duração, a penalidade sofrerá um aumento de zero vírgula cinco por mil até atingir o máximo de cinco por mil;

c) O valor máximo das penalidades por violação dos prazos contratuais não poderá exceder dez por cento do valor da empreitada de concepção/construção.

Dez. Um. Quatro. Se o empreiteiro não respeitar qualquer dos prazos parcelares vinculativos constantes do contrato, tal como definido na cláusula treze ponto dois, acrescidos das eventuais prorrogações aprovadas, pagará ao dono da obra uma indemnização calculada nas condições definidas para os atrasos respeitantes ao prazo total da empreitada (cláusulas dez ponto um ponto dois e dez ponto um ponto três), tendo-se, no entanto, em consideração as seguintes condições particulares:

a) A importância que servirá de base ao cálculo das indemnizações corresponderá, neste caso, ao valor total dos pagamentos que estejam associados aos trabalhos previstos para o prazo parcelar não respeitado;

b) Os prazos que definem os valores percentuais a aplicar para o cálculo das indemnizações são contados a partir da data contratualmente fixada para o final do prazo parcelar em causa.

Dez. Um. Cinco. Se relativamente ao plano de trabalhos aprovado se verificar um atraso no início da execução da empreitada, imputável ao empreiteiro, deverá este pagar ao dono da obra uma indemnização calculada nas condições referidas nas cláusulas dez ponto um ponto dois e dez ponto um ponto três.

Dez. Um. Seis. As penalidades, previstas nas cláusulas anteriores relativas ao não cumprimento do prazo da empreitada, poderão eventualmente vir a ser anuladas, se o dono da obra assim decidir perante requerimento do empreiteiro, quando se verificar que as obras foram bem executadas e que o atraso havido na conclusão ou no início dos trabalhos não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pelo empreiteiro.

Dez. Um. Sete. As multas, previstas na cláusula dez ponto um ponto quatro para a falta de cumprimento dos prazos parcelares, poderão eventualmente vir a ser anuladas se a conclusão da obra vier, apesar de tudo, a verificar-se dentro do prazo global fixado no contrato, acrescido das prorrogações concedidas ao empreiteiro, salvo se o não cumprimento daqueles prazos tiver acarretado qualquer espécie de prejuízos.

Dez. Um. Oito. A importância das indemnizações anteriormente referidas será descontada no primeiro pagamento a efectuar ao empreiteiro após a sua aplicação.

Dez. Um. Nove. Se a importância dos pagamentos a efectuar não for suficiente para o desconto das indemnizações, será este feito nos depósitos de garantia.

Dez. Um. Dez. O dono da obra reserva-se o direito de proceder à rescisão do contrato se, em determinado momento, durante a fase de execução dos trabalhos, se verificar um atraso correspondente a um quinto do prazo contratualmente estabelecido para a sua realização, podendo, contudo, optar pelo procedimento estabelecido no artigo cento e trinta e seis do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove.

Dez. Dois. Penalidades de «performance»

No caso de nos testes de garantia se verificar que quer a qualidade processual quer os consumos de utilidades e reagentes

diferirem dos valores especificados no projecto e se, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o empreiteiro não conseguir realizar a sua correcção, serão aplicáveis penalidades segundo o seguinte esquema:

Por cada 5% (cinco por cento) em excesso do valor garantido, 0,5% (meio por cento) do valor total da empreitada, até se atingirem 15% (quinze por cento) em excesso.

Entre 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) em excesso do valor garantido, 1% (um por cento) do valor total da empreitada.

Dez. Três. Penalidade global máxima

As penalidades acumuladas por atraso e «performance» não poderão exceder, no seu conjunto 15% (quinze por cento) do valor total da empreitada.

Onze. Notificações

Todas as notificações a fazer, no âmbito do presente contrato, terão a forma escrita, e serão comunicadas por um dos seguintes meios:

Por entrega em mão, contra protocolo assinado;

Por correio registado com aviso de recepção;

E em conformidade com os endereços especificados pelas Partes.

Onze. Um. Dono da obra. Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, Rua da Praia Grande, número setenta e cinco, edifício comercial Si Toi, décimo quarto piso, telefone cinco nove quatro quatro oito zero, fax número cinco nove seis sete zero sete, em Macau.

Onze. Dois. Empreiteiro. Avenida da Amizade, número quatrocentos e sessenta e nove, edifício Jubilee Court, décimo sexto andar, B, telefone sete oito um cinco sete três, fax número sete oito um cinco dois cinco, em Macau.

Doze. Deficiências na execução dos trabalhos

Doze. Um. Se o dono da obra ou o seu representante verificar que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam alguma das condições estabelecidas, avisá-lo-ão para remediar as deficiências ou desvios detectados, dentro de prazo razoável, devendo o empreiteiro efectuar, nesse prazo e por sua conta, as reparações, correcções e reconstruções necessárias para o efeito.

O referido nesta cláusula não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Doze. Dois. Se se presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra ou o seu representante poderá, em qualquer altura e até ao termo do prazo de garantia, ordenar os ensaios necessários para se apurar se se confirmam ou não tais deficiências.

Se estas se confirmarem, os encargos com as reparações serão de conta do empreiteiro. Por outro lado, também não haverá lugar, se for caso disso, a prorrogação dos prazos de execução dos trabalhos/fornecimentos, a não ser que tais ensaios tenham sido

ordenados em data incompatível com o período necessário à execução de tais reparações em função do prazo contratual ainda disponível na data da sua realização.

Se as referidas deficiências não se confirmarem, serão aqueles encargos de conta do dono da obra e o prazo de conclusão dos trabalhos/fornecimentos será prorrogado pelo período correspondente à sua suspensão.

Treze. Prazo de execução dos trabalhos

Treze. Um. Todos os trabalhos incluídos na presente empreitada até à emissão do «Certificado de Pronto de Arranque» deverão estar concluídos 23 (vinte e três meses) após a data de consignação.

Para o efeito, o empreiteiro disponibilizará os meios humanos, materiais e de equipamentos necessários, de modo a respeitar este prazo final e os prazos parcelares indicados no plano de trabalhos definitivo.

Treze. Dois. Os prazos parcelares correspondentes à execução das seguintes actividades, são os seguintes, em semanas após a consignação, excepto na alínea l);

- a) Entrega da versão definitiva do plano de trabalhos, quatro;
- b) Entrega do projecto de execução de construção civil, sete;
- c) Entrega do projecto de execução mecânico, electricidade e instrumentação, dez;
- d) Fim do aprovisionamento dos equipamentos, cinquenta;
- e) Fim da construção, oitenta e sete;
- f) Fim da montagem, oitenta e sete;
- g) Fim do comissionamento, noventa e seis;
- h) Início do arranque, cento e uma;
- i) Conclusão do arranque, cento e três;
- j) Recepção provisória, cento e três;
- l) Recepção definitiva, dois anos após a recepção provisória.

Treze. Três. A data de consignação terá lugar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de assinatura do contrato, comunicando-se ao empreiteiro, nos termos do artigo décimo primeiro, o dia, hora e local em que deve apresentar-se.

Treze. Quatro. Se, por qualquer motivo, que não dê ao empreiteiro direito à prorrogação do prazo, o ritmo de progressão da obra estiver em qualquer momento, na opinião do dono da obra, demasiado lento para assegurar a sua conclusão na data estipulada, o dono da obra pode notificar o empreiteiro e este deve tomar as medidas necessárias e aprovadas pelo dono da obra de maneira a acelerar a conclusão da obra para a data marcada. O empreiteiro não tem direito a qualquer pagamento adicional ou prorrogação de prazo por tomar tais medidas.

Catorze. Planeamento

Catorze. Um. No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de consignação, deverá o empreiteiro apresentar o planeamento definitivo de trabalhos, observando, na sua elaboração, a metodologia fixada nos pontos dez e doze do programa de concurso, como referido no artigo quinto do presente contrato.

Catorze. Dois. O planeamento será acompanhado de uma memória justificativa e descritiva do modo de execução das obras. Nesta memória o concorrente especificará os aspectos técnicos do mesmo planeamento, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade do seu programa e cuja rejeição implica a sua ineficácia.

Catorze. Três. O planeamento será constituído, pelo menos, pelos seguintes elementos:

Cronograma físico suportado por uma rede PERT/CPM;

Cronograma previsional de facturação coerente com o planeamento dos trabalhos;

Cronograma de permanência de pessoal e de equipamentos, coerente com o planeamento dos trabalhos.

Catorze. Quatro. O planeamento aprovado servirá como referencial para o controlo do contrato e constituirá o planeamento oficial dos trabalhos. Este planeamento corresponderá a um detalhamento do planeamento de trabalhos constante do anexo D, e conterá a descrição exhaustiva do conteúdo de cada uma das unidades de planeamento que o compõem, e o respectivo custo.

Catorze. Cinco. O empreiteiro terá de apresentar, em prazo a acordar, listas preliminares descrevendo e quantificando o conteúdo de cada unidade de planeamento em termos de desenhos, especificações, memórias descritivas, materiais, equipamentos, etc.

Catorze. Seis. O dono da obra poderá, em qualquer momento, alterar o planeamento em vigor, podendo o empreiteiro reclamar compensação dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos trinta dias subsequentes à data em que ela lhe haja sido notificada, onde sejam devidamente provados os referidos danos e a sua relação com a alteração em causa.

O empreiteiro pode em qualquer momento propor modificações ao planeamento em vigor, justificando a sua proposta. Os cronogramas de facturação e de permanência de pessoal devem também ser alterados de acordo com o planeamento. É condição necessária de aceitação das alterações, que delas não resulte prejuízo para o normal desenvolvimento do projecto.

Catorze. Sete. O empreiteiro associará a sua proposta de pagamentos a unidades de planeamento.

Mensalmente, o empreiteiro deverá facturar ao dono da obra o montante de pagamento aprovado, de acordo com o valor das unidades de planeamento concluídas no período em causa e segundo o planeamento definitivo dos trabalhos e cronograma financeiro.

Catorze. Oito. Os procedimentos a seguir no que respeita ao planeamento e controlo da empreitada serão os indicados no anexo A deste contrato.

Quinze. Subempreitadas

Quinze. Um. A responsabilidade de todos os trabalhos e qualidade dos equipamentos incluídos na empreitada, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de trespassar parcialmente autorizado, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressa-

mente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros, subcontratantes ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o empreiteiro.

Quinze. Dois. O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização por forma que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros e tarefeiros presente na obra.

Dezasseis. Força maior

Dezasseis. Um. O empreiteiro não é responsável por qualquer atraso ou impossibilidade, total ou parcial, de cumprir as suas obrigações ou exercer os seus direitos decorrentes do presente contrato, em resultado directo de qualquer facto de força maior, devidamente comprovado.

Dezasseis. Dois. Consideram-se como casos de força maior os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro e que directamente afectem o cumprimento das obrigações contratuais. Excluem-se dos casos de força maior, designadamente as greves do pessoal do empreiteiro e os tufões ou tempestades a que corresponda sinal inferior ao número oito.

Dezasseis. Três. Em tudo o mais aqui não expressamente definido, aplicar-se-á o estipulado no Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um.

Dezassete. Garantias

Dezassete. Um. Garantia geral

O empreiteiro garantirá, quer o equipamento e instalações por si fornecidos quanto à concepção, construção e funcionamento, quer os serviços por si prestados.

Após a assinatura do auto de recepção provisória, tal como descrito no artigo vigésimo oitavo, iniciar-se-á o período de garantia que terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, em que o empreiteiro será responsável pela execução de todas as reparações e substituições de materiais e/ou equipamentos que não satisfaçam os objectivos pretendidos, ou executar todos os trabalhos indispensáveis para assegurar a normal utilização dos mesmos e que não tenham resultado de desgaste ou uso e depreciação consequentes da sua utilização específica.

Decorrido o período de garantia proceder-se-á à recepção definitiva da instalação conforme descrito no artigo trigésimo deste contrato.

Dezassete. Dois. Garantias de nível de ruído

O equipamento fornecido ao abrigo deste contrato deverá estar conforme a especificação a seguir indicada, no que respeite a níveis de ruído.

Níveis de som máximo permitidos no exterior:

Medidas tomadas a cinquenta metros da fonte emissora não devem exceder sessenta e sete decibéis (A).

Níveis de som contínuo equivalente máximos permitidos em ambientes interiores:

Lugares de trabalho permanente em áreas processuais, oitenta e cinco decibéis (A);

Oficinas, setenta e cinco decibéis (A);

Laboratório, cinquenta decibéis (A);

Escritórios, quarenta e cinco decibéis (A).

Para a determinação destes níveis sonoros aplicam-se as normas internacionais da Organização Internacional de Normalização (ISO).

Para o equipamento que se encontrá fora de especificação, o empreiteiro procederá à sua correcção ou substituição até que se cumpra aquela especificação.

Dezassete. Três. Garantia de «performance»

O período para execução dos ensaios de garantia pelo dono da obra é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de recepção provisória.

Durante os ensaios de garantia, no caso de não se atingirem os valores de funcionamento pretendidos para a instalação, o empreiteiro é autorizado a proceder aos ajustamentos necessários ao melhoramento da instalação, para se atingirem os valores definidos para os parâmetros estipulados. No caso de estes ajustamentos não conduzirem aos resultados esperados, o empreiteiro fará modificações na instalação no período máximo de 2 (dois) meses por sua conta e risco, até que os resultados pretendidos sejam atingidos.

As garantias de «performance» serão validadas na data de conclusão com sucesso dos ensaios de garantia e emitido pelo dono da obra um certificado de bom funcionamento processual.

Dezassete. Três. Um. Garantia de capacidade hidráulica

O empreiteiro garantirá as seguintes capacidades mínimas:

De escoamento do colector de entrada, quatro vírgula trezentos e oitenta e seis metros cúbicos por segundo;

De escoamento do descarregador na obra de entrada, quatro vírgula trezentos e oitenta e seis metros cúbicos por segundo;

De adução aos decantadores primários, cento e quarenta e quatro mil metros cúbicos por dia;

De adução aos decantadores secundários, cento e quarenta e quatro mil metros cúbicos por dia;

De recirculação das lamas biológicas, nove mil metros cúbicos por hora;

De escoamento do colector de efluente tratado, cento e quarenta e dois mil e quinhentos metros cúbicos por dia;

De «by-pass» geral à ETAR, quatro vírgula trezentos e oitenta e seis metros cúbicos por segundo;

De «by-pass» à decantação primária, cento e quarenta e quatro mil metros cúbicos por dia;

De «by-pass» ao tratamento biológico, cento e quarenta e quatro mil metros cúbicos por dia.

Valores de rejeição

As capacidades hidráulicas estipuladas acima terão que ser cumpridas, pelo menos, em 95% (noventa e cinco por cento) de cada um dos valores indicados.

Para valores abaixo daqueles, o empreiteiro será responsável pela execução, por sua conta e risco, de todas as reparações ou substituições de materiais e/ou equipamentos que não satisfaçam as especificações ou objectivos pretendidos, no mais curto espaço de tempo a acordar com o dono da obra, até que se atinjam os valores pretendidos.

Dezassete. Três. Dois. Garantia de qualidade processual

Dezassete. Três. Dois. Um. O empreiteiro garantirá que a qualidade das águas residuais à saída da ETAR obedeça ao estabelecido no número cinco do documento «Dados de base para elaboração do projecto», tal como mencionado no artigo quinto deste contrato.

Dezassete. Três. Dois. Dois. O empreiteiro garantirá que as lamas no tanque de recolha de lamas dos dois espessadores tenham um teor em sólidos mínimo de 3,5% (três e meio por cento).

Dezassete. Três. Dois. Três. O empreiteiro garantirá uma solução técnica global que introduza o impacte ambiental nulo em conformidade com o número cinco do documento «Dados de base para elaboração do projecto», tal como mencionado no artigo quinto deste contrato.

Dezassete. Três. Dois. Quatro. Os rendimentos globais serão objecto de controlo, mediante a realização de ensaios analíticos, a executar ao longo do período de garantia, em conformidade com o que se define na cláusula dezassete ponto três ponto dois ponto cinco.

Dezassete. Três. Dois. Cinco. Proceder-se-á da seguinte forma:

a) À medição e registo em contínuo, dos caudais de águas residuais brutas e tratadas;

b) À constituição diária de 2 (duas) amostras compostas representativas da água descarregada num período de 24 (vinte e quatro) horas, relativas às águas residuais brutas e às águas residuais tratadas, para efeito de determinação dos parâmetros característicos referidos no número cinco do documento «Dados de base para a elaboração do projecto»;

c) À constituição diária de 2 (duas) amostras compostas, colectadas no tanque de recolha de lamas dos dois espessadores, representativas das lamas durante um período de 24 (vinte e quatro) horas, para efeitos da determinação do teor em sólidos;

d) Em 2 (dois) dias de cada mês, escolhidos aleatoriamente pelo dono da obra, à constituição de 2 (duas) amostras compostas representativas da água descarregada durante um período de 24 (vinte e quatro) horas, respeitantes aos afluentes e às águas residuais tratadas, as quais serão igualmente submetidas a ensaios analíticos;

e) Em 2 (dois) dias de cada mês, escolhidos aleatoriamente pelo dono da obra à constituição de 2 (duas) amostras compostas colectadas no tanque de recolha de lamas dos dois espessadores, representativas das lamas durante um período de 24 (vinte e quatro) horas, as quais serão igualmente submetidas a ensaios analíticos;

f) Ao cálculo das cargas poluentes e dos rendimentos globais obtidos na instalação.

Dezassete. Três. Dois. Seis. O procedimento, descrito na cláusula dezassete ponto três ponto dois ponto cinco, poderá ser adoptado para a determinação da eficiência de cada operação unitária, caso o dono da obra o deseje, e para o efeito notifique o empreiteiro.

Dezassete. Três. Dois. Sete. Os rendimentos globais serão considerados aceitáveis, desde que, à saída da ETAR, se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

a) A média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração dum mês, dos valores determinados para cada parâmetro característico das águas residuais não exceda o correspondente valor máximo admissível (VMA), referido no número cinco do documento «Dados de base para elaboração do projecto»;

b) O valor médio diário obtido para um dos parâmetros característicos analisados não exceda o quádruplo do correspondente valor máximo admissível (VMA).

Dezassete. Três. Dois. Oito. As lamas produzidas na ETAR a serem bombeadas para a zona da fase sólida da ETAR serão consideradas aceitáveis, desde que, no tanque de recolha de lamas dos dois espessadores, se verifique a seguinte condição:

A média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração dum mês, dos valores determinados para o teor em sólidos deverá estar de acordo com a cláusula dezassete ponto três ponto dois ponto dois.

A determinação analítica do teor de sólidos é realizada utilizando a técnica referenciada para determinação de partículas sólidas em suspensão (SST) tal como referido no número cinco do documento «Dados de base para elaboração do projecto».

Dezassete. Três. Dois. Nove. No caso em que seja notada presença de cheiros, com proveniência provável da ETAR será executada uma campanha de observação/medição de forma a permitir decidir, objectivamente, a importância das emanações provenientes. Estas observações/medições serão comparadas às feitas nas mesmas condições antes do arranque da ETAR, sendo estas últimas tomadas como referência (ponto «zero»). Este ponto «zero» deverá ser estabelecido por um conjunto de especialistas que definirão uma rede de pontos de medida na área geográfica da ETAR, tendo em consideração o seguinte:

Carácter de percepção (odor natural, urbano, industrial, etc.);

Nível desta percepção (duração, frequência, etc.);

Intensidade da percepção.

Sempre que seja concluído que a proveniência dos cheiros ou odores na área geográfica da ETAR é devido à instalação, o empreiteiro deverá proceder às modificações e melhoramentos necessários nas instalações da ETAR ou sistema de transporte de lamas de forma a evitar a existência daqueles cheiros ou odores e a repor uma situação correspondente ao ponto «zero».

Dezassete. Três. Dois. Dez. O período de garantia de eficiência da ETAR é de dois anos, contados a partir da data de recepção provisória.

Dezassete. Três. Dois. Onze. Para além das garantias de qualidade referidas na cláusula dezassete ponto um, o empreiteiro

garantirá, ainda, que a estação funcionará por períodos em contínuo de oito mil e quinhentas horas.

Dezassete. Três. Três. Garantia de consumos

O empreiteiro obriga-se também a garantir os consumos máximos de energia eléctrica, água de serviço e dos reagentes seguintes:

Energia eléctrica, mil quinhentos e sessenta e um kilowatts;

Água de serviço, cento e quarenta metros cúbicos por hora;

Reagentes:

Antiespumífero, cinquenta litros por dia;

Carvão activado, dez metros cúbicos por ano;

Soda cáustica, cinquenta litros por mês.

Valores de rejeição

Os consumos máximos de utilidades (energia eléctrica, água de serviço) e outros consumíveis terão que ser cumpridos, permitindo-se um desvio de 5% (cinco por cento);

Para valores superiores a 5% (cinco por cento) serão aplicadas penalidades definidas no artigo décimo até 20% (vinte por cento) de excesso e, a partir deste valor, a instalação, ou parte dela, será rejeitada.

Dezassete. Três. Quatro. Garantia de fornecimento de peças de reserva e assistência pós-venda

O empreiteiro garantirá o fornecimento de peças de reserva e assistência pós-venda dos equipamentos por si fornecidos e montados (incluídos os dos seus subempreiteiros) por um período de 10 (dez) anos.

Dezassete. Três. Cinco. Se as garantias previstas nas cláusulas anteriores não forem verificadas, o dono da obra poderá, a seu crédito, proceder ou mandar proceder às necessárias correcções ou mesmo determinar a rejeição do equipamento, protelando-se a data de recepção definitiva pelo tempo necessário à correcção das deficiências.

Dezoito. Imposto e taxas

O empreiteiro será responsável pelo pagamento de:

a) Todos os impostos, direitos, obrigações fiscais, taxas e/ou outros ónus e encargos respeitantes aos seus fornecimentos, trabalhos e prestações de sua responsabilidade e que lhe compete executar no âmbito deste contrato e decorrentes da legislação vigente no território de Macau;

b) Todas as taxas e encargos sociais impostos pela lei de Macau e respeitantes às remunerações pagas aos seus trabalhadores para a execução do trabalho especificado no presente contrato;

c) Todas as licenças de obras, porventura, necessárias à execução da empreitada, serão de exclusiva responsabilidade do dono da obra a quem cabem as diligências necessárias para o efeito. As despesas com a assinatura do contrato de empreitada serão suportadas pelo empreiteiro;

d) O empreiteiro deverá proceder às diligências necessárias para as ligações exteriores de águas, esgotos, electricidade, telefones e fax e proceder aos respectivos trabalhos de ligações, na

parte em que estas não forem executadas pelos serviços públicos, dentro dos limites da ETAR.

O empreiteiro isentará o dono da obra de toda e qualquer responsabilidade resultante do não pagamento destes impostos ou taxas, bem como das penalizações e encargos que sobre estes recaiam, providenciando na rápida regularização das suas obrigações.

Dezanove. Seguros

Dezanove. Um. Sem prejuízo das responsabilidades e obrigações que lhe são exigidas por lei em vigor à data do contrato, o empreiteiro efectuará, à sua custa, as seguintes apólices de seguro:

a) De cobertura de todos os equipamentos até às suas entregas na obra, incluindo o respectivo transporte, pelos valores globais correspondentes;

b) De cobertura «Todos os riscos» para todas as instalações e equipamentos de estaleiros, pelos valores respectivos de substituição, durante o prazo de execução da obra;

c) De cobertura «Todos os riscos» para todos os equipamentos e outros fornecimentos destinados à obra, incluídos no fornecimento e montagem, pelos respectivos valores globais, desde as respectivas entregas na obra e até ao fim do prazo de garantia;

d) De responsabilidade civil cruzada, envolvendo o empreiteiro e subempreiteiros ou subcontratantes, bem como o dono da obra, com a franquia de MOP 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, cobrindo perdas ou danos em bens e pessoal, desde o início do fornecimento e montagem;

e) De responsabilidade civil automóvel ilimitada, para todos os veículos motorizados do empreiteiro utilizados na execução da obra.

Dezanove. Dois. As apólices indicarão expressamente, conforme os casos:

a) As instalações, os equipamentos e outros fornecimentos, bem como os respectivos veículos motorizados;

b) As entidades seguradas.

Dezanove. Três. A companhia de seguros, os termos e as datas das diferentes apólices deverão ter aprovação prévia do dono da obra.

Dezanove. Quatro. O empreiteiro facultará ao dono da obra cópias das apólices e dos recibos dos prémios pagos.

Se o empreiteiro não efectuar os seguros mencionados na cláusula dezanove ponto um ou não os mantiver actualizados, o dono da obra poderá efectuar-los e/ou mantê-los válidos, pagando os respectivos prémios e deduzindo as quantias correspondentes nos pagamentos a efectuar ao empreiteiro ou noutras quantias que lhe possam ser devidas.

Dezanove. Cinco. O empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal.

Estas condições abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros, subcontratantes e tarefeiros que trabalhem na obra, respondendo plenamente o empreiteiro, perante o dono da obra, pela sua observância.

Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias depois de ter feito, ao dono da obra, a respectiva comunicação.

Vinte. Suspensão dos trabalhos e rescisão do contrato

Vinte. Um. Suspensão dos trabalhos

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a suspensão dos trabalhos será regulamentada da maneira descrita a seguir:

Vinte. Um. Um. O empreiteiro poderá suspender a execução dos trabalhos, se tal houver sido previsto no plano em vigor ou resulte:

a) De ordem ou autorização do dono da obra ou seu representante ou de facto que lhe seja imputável;

b) De caso de força maior;

c) De falta de pagamento dos trabalhos executados ou quaisquer outras quantias devidas por força do contrato, quando hajam decorrido três meses sobre a data do vencimento.

O exercício desta faculdade deverá ser antecedido de comunicação ao dono da obra.

Vinte. Um. Dois. O dono da obra poderá suspender a execução dos trabalhos, sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, e bem assim quando o imponha o estudo de alterações a introduzir no projecto.

Também no caso de qualquer demora na suspensão envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, o dono da obra poderá ordenar, sob a sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos.

Em todo o caso aplicar-se-á o estipulado no Decreto-Lei número quarenta e oito mil novecentos e setenta e um relativamente a suspensão dos trabalhos pelo dono da obra.

Vinte. Dois. Rescisão do contrato

Vinte. Dois. Um. Pelo dono da obra.

O dono da obra poderá rescindir o contrato, para além dos casos previstos noutras cláusulas deste contrato ou outros documentos contratuais, quando o empreiteiro tiver violado qualquer disposição legal ou preceito dos documentos que regem a empreitada e tal violação puser em causa a normal execução dos trabalhos da empreitada, nomeadamente:

a) Se o empreiteiro trespassar os trabalhos a executar, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra;

b) Se for deliberada a dissolução do empreiteiro ou declarada judicialmente a sua falência;

c) Se não iniciar a execução da empreitada de acordo com o plano de trabalhos em vigor;

d) Se exceder, sem estar autorizado e sem justificação aceite pelo dono da obra, os prazos previstos no planeamento dos trabalhos em vigor, nos seguintes períodos máximos:

Trabalhos de concepção — noventa dias;

Trabalhos de construção — cento e oitenta dias;

e) Se, injustificadamente, retardar a execução do plano de trabalhos em vigor e não der cumprimento ao que lhe for imposto pelo dono da obra no sentido de recuperar os atrasos;

f) Se não cumprir ordem que lhe tenha sido regularmente dada sobre a execução dos trabalhos da empreitada e disso não tenha sido impedido por caso de força maior tal como definido no artigo décimo sexto;

g) Se o empreiteiro demonstrar, de forma contínua e repetitiva, grande negligência no cumprimento das suas obrigações contratuais e/ou incorrer sistematicamente, em faltas de incumprimento, reticência, desobediência e ocultamento, perante o dono da obra;

h) Se suspender os trabalhos de concepção e construção por mais de vinte dias consecutivos ou de um total de sessenta dias alternados, sem justificação legal ou contratual;

i) Se inscrever, dolosamente, nos seus mapas, trabalhos não efectuados, nos termos do número quatro do artigo cento e oitenta e dois do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove;

j) Se a totalidade das penalidades a aplicar ao empreiteiro atingir o montante correspondente às quantias que eventualmente estejam por lhe pagar, mais o valor da garantia;

k) Se ocorrerem factos em que o dono da obra fique gravemente lesado, por falta imputável ao empreiteiro;

l) Se ocorrerem outros casos previstos na lei.

Vinte. Dois. Dois. Pelo empreiteiro

O empreiteiro poderá rescindir o contrato por facto imputável ao dono da obra, nos casos seguintes:

a) Quando lhe forem impostas alterações, nos trabalhos da empreitada, cujo valor iguale ou ultrapasse um quinto do valor da adjudicação, ou um quarto se os trabalhos impostos forem de espécie diferente dos contratados;

b) Quando o dono da obra, sem concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos da obra para os fazer executar por outrem;

c) Quando a consignação dos trabalhos não tiver lugar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de assinatura do contrato ou quando, no caso de consignações parciais, os atrasos implicarem suspensão por mais que aquele período de tempo;

d) Quando os trabalhos estiverem suspensos por período de tempo superior a um décimo do prazo contratado para a execução da obra e a suspensão se deva a caso de força maior ou a facto não imputável ao empreiteiro;

e) Quando, por facto do dono da obra ou dos seus representantes e agentes, a empreitada se tornar de execução mais onerosa, e os danos provados igualarem ou excederem um sexto do seu valor.

Vinte. Dois. Três. Nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) da cláusula vinte ponto um ponto dois, o dono da obra deverá conceder ao empreiteiro o prazo de trinta dias para reposição da situação devida, antes do exercício efectivo do direito de rescisão.

Vinte. Dois. Quatro. O dono da obra poderá, ainda, rescindir o contrato por sua conveniência e tendo, porém, o empreiteiro de ser indemnizado dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

Vinte. Dois. Cinco. Nos casos de rescisão do contrato nos termos das cláusulas vinte ponto dois ponto um e vinte ponto dois ponto quatro, observar-se-á o disposto nos artigos duzentos e oito e seguintes do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove.

Vinte. Dois. Seis. Na hipótese prevista no número dois do artigo cento e vinte e sete do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, verificar-se-á a caducidade do contrato, com os efeitos determinados na mesma disposição.

Vinte. Dois. Sete. Sempre que o empreiteiro pretenda exercer o direito de rescisão nos termos da cláusula vinte ponto dois ponto dois deverá observar o disposto nos artigos duzentos e doze e seguintes do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, tornado extensivo a Macau pela Portaria número quinhentos e cinquenta e cinco barra setenta e um, de doze de Outubro.

Vinte. Dois. Oito. As situações previstas na cláusula vinte ponto dois ponto dois não são aplicáveis aos fornecimentos e trabalhos relativos aos circuitos de lamas da instalação.

Vinte e um. Arbitragem

Todo e qualquer diferendo referente à validade, interpretação ou execução do presente contrato será objecto de uma tentativa de concertação amigável. No caso de não se chegar a acordo no prazo de 3 (três) meses a contar da data de verificação, por uma das partes, feita através de carta registada, com aviso de recepção, da situação de diferendo, o mesmo será submetido à arbitragem nos termos do artigo vigésimo terceiro do processo de concurso como mencionado no artigo quinto deste contrato.

Vinte e dois. Legislação aplicável. Idioma

Vinte e dois. Um. Legislação aplicável

Em todo o omissis no presente programa de concurso observar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, tornado extensivo a Macau por Portaria quinhentos e cinquenta e cinco barra setenta e um, de doze de Outubro, e restante legislação complementar em vigor no território de Macau.

Vinte e dois. Dois. Idioma contratual

A língua aplicável será a portuguesa.

Vinte e três. Patentes e licenças

Vinte e três. Um. Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização de elementos de construção, de processos de construção e de equipamentos a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

Vinte e três. Dois. Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados na cláusula vinte e três ponto um, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

*Vinte e quatro. Segurança e protecção**Vinte e quatro. Um. Segurança*

a) O empreiteiro deverá fornecer, por sua conta, capacetes para todos os trabalhadores e óculos de segurança para britadores, montadores e soldadores, os quais não são autorizados a trabalhar sem os mesmos;

b) O empreiteiro deverá fornecer outras protecções e dispositivos de segurança exigidos pela natureza do local de construção, e o dono da obra tem o direito de exigir o que entender conveniente a tal respeito;

c) O empreiteiro deverá executar todos os trabalhos de protecção necessários de acordo com as regulamentações de segurança em vigor;

d) Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos;

Este equipamento deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis;

e) É encargo do empreiteiro a construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso aos estaleiros e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança e das autoridades competentes;

f) Constitui encargo do empreiteiro a sinalização e balizagem indispensáveis para a segurança dos veículos e peões na zona abrangida pelas obras, de acordo com os regulamentos legais em vigor que forem aplicáveis, bem como o fornecimento e afixação de painéis indicativos da obra, com as dimensões e texto a indicar pelo dono da obra, e o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;

g) Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «água imprópria para beber»;

h) As redes provisórias de energia eléctrica deverão obedecer ao que for aplicável na regulamentação em vigor;

i) A limpeza dos estaleiros, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estadia do pessoal, deverá

ser organizada de acordo com o que for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

Vinte e quatro. Dois. Protecção

a) O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, vagas, marés, movimentação de águas, correntes marítimas, tempestades ou outros fenómenos naturais;

b) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras, são encargo do empreiteiro.

Vinte e quatro. Três. O dono da obra reserva-se o direito de verificar se o disposto nas cláusulas vinte e quatro ponto um e vinte e quatro ponto dois está a ser devidamente cumprido, impondo ao empreiteiro quaisquer determinações que o dono da obra ache conveniente para garantir a completa segurança do estaleiro e da obra.

Vinte e quatro. Quatro. Se o empreiteiro negligenciar o cumprimento das ordens dadas pelo dono da obra, será responsável pelo pagamento e indemnização ao dono da obra relativamente a todas as multas que sejam aplicadas pelas entidades competentes.

Vinte e cinco. Correspondência

Toda a correspondência entre o empreiteiro e o dono da obra será redigida em português.

Toda a correspondência incluirá a referência, o nome do projecto e o assunto. Os endereços são os constantes no artigo décimo primeiro deste contrato.

Vinte e seis. Aprovação de documentos

Vinte e seis. Um. A documentação que o empreiteiro deve submeter para aprovação ao dono da obra é a discriminada na cláusula cinquenta e quatro ponto um do processo de concurso como mencionado no artigo quinto deste contrato.

Vinte e seis. Dois. São as seguintes as regras gerais de aprovação:

a) O dono da obra pronunciar-se-á sobre as diferentes peças produzidas para o projecto de execução tal como indicado na cláusula cinquenta e quatro ponto um do processo de concurso, no prazo de vinte dias úteis, contados da data da recepção das mesmas;

b) Quanto aos restantes documentos o dono da obra pronunciar-se-á no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recepção dos mesmos;

c) Na hipótese de o dono da obra não se pronunciar até ao final dos períodos referidos nas alíneas anteriores, o empreiteiro avisá-lo-á, contando da data de recepção desse aviso mais 10 (dez) dias úteis;

d) Decorrido o prazo suplementar referido em c) sem qualquer pronúncia do dono da obra, o documento em causa considerar-se-á aprovado;

e) Todas as solicitações de aprovação, bem como as aprovações, recusas ou alterações só terão validade quando feitas por escrito;

f) Nenhuma aprovação pode ser recusada pelo dono da obra sem expressa justa causa.

Vinte e seis. Três. A aprovação dos documentos de projecto do empreiteiro pelo dono da obra, não iliba o empreiteiro das suas responsabilidades pela sua concepção, execução e funcionamento da própria instalação.

Vinte e sete. Conclusão dos trabalhos de construção. Arranque

Vinte e sete. Um. Quando a instalação estiver «Pronta para arranque» (isto é, quando se encontrar apta a funcionar, podendo embora não estar concluídos, quer nos equipamentos quer na própria construção civil, certos detalhes de acabamento, que não impeçam o funcionamento normal e seguro da instalação), o empreiteiro deverá notificar o dono da obra, para efeitos de obtenção, por parte deste, do correspondente «Certificado de pronto para arranque», no qual se expresse o acordo do dono da obra relativamente às condições de «Pronto para arranque», relativamente à instalação.

Vinte e sete. Dois. No prazo de trinta dias após a data do «Certificado de pronto para arranque», o empreiteiro procederá, sob a supervisão do dono da obra, aos ensaios de funcionamento, os quais se destinam a verificar o funcionamento da instalação considerada como um todo e, parceladamente, do equipamento mecânico, do equipamento eléctrico, da instrumentação e da construção civil, nomeadamente:

- a) Capacidade, estanqueidade e interligação dos circuitos hidráulicos;
- b) Sistemas de encravamento eléctrico;
- c) Sistemas de medida, controlo e alarme;
- d) Circuitos de utilidades (ar, água, etc.);
- e) Circuitos de esgotos;
- f) Estanqueidade de todos os órgãos de construção civil.

Logo que os ensaios de funcionamento referidos conduzam a resultados considerados pelo dono da obra como positivos, será realizado o arranque da instalação.

Vinte e sete. Três. O arranque da estação de tratamento corresponde à situação de funcionamento contínuo das instalações durante um período mínimo de 15 (quinze) dias, em condições que permitam ao dono da obra a passagem do «Certificado de capacidade da instalação».

Vinte e sete. Quatro. Tendo em vista a realização do arranque, o empreiteiro deverá:

- a) Estabelecer o programa de arranque e submetê-lo à aprovação do dono da obra;
- b) Assegurar a exploração da estação — operação e manutenção — até à emissão do «Certificado de capacidade da instalação».

Vinte e oito. Recepção provisória

Vinte e oito. Um. A recepção provisória da instalação terá lugar quando forem satisfeitas as condições que permitam a emissão pelo dono da obra do «Certificado de capacidade de instalação» após as operações de arranque tal como descritas no artigo vigésimo sétimo deste contrato.

Esta data coincide com a data de início de exploração e dá início ao período de garantia da instalação e ao período de ensaios da ETAR.

Vinte e nove. Período de garantia

a) O período de garantia entrará em vigor na data da recepção provisória da instalação e terá a duração de 2 (dois) anos;

b) Durante este período de garantia, o empreiteiro obrigará-se a e a suas expensas a reparar ou substituir qualquer parte da instalação reconhecidamente defeituosa, cuja deficiência não possa ser atribuída ao desgaste normal decorrente da sua correcta utilização;

c) Caso se verifique alguma situação que dê lugar à aplicação do disposto em b) e determine a suspensão do funcionamento da instalação, o prazo de garantia será sempre prolongado por um período correspondente ao da suspensão do funcionamento;

d) Para além das prorrogações referidas em c), o prazo de garantia será dilatado do tempo necessário de modo a assegurar o funcionamento efectivo da instalação durante um período de seis meses consecutivos após a última interrupção do funcionamento, antes da recepção definitiva.

Trinta. Recepção definitiva

A recepção definitiva da instalação terá lugar após decorrido o período de garantia de 2 (dois) anos, contados a partir da data da recepção provisória, acrescidos das prorrogações legais indicadas no artigo vigésimo nono.

Nesta data o empreiteiro solicitará a emissão pelo dono da obra de um auto de recepção definitiva, cessando assim a garantia da instalação. O pedido deve ser feito em carta registada, com aviso de recepção, pelo menos, trinta dias antes de expirar o prazo de garantia.

O dono da obra deverá proceder à emissão de tal auto, desde que o empreiteiro haja reparado todos os defeitos cobertos por todas as garantias e tenha havido um período de funcionamento efectivo mínimo de seis meses.

Nesta data será também libertada a garantia bancária válida até ao fim do período de garantia e proceder-se-á à extinção da caução prestada.

Trinta e um. Cessação de empreitada

A empreitada cessará quando estiverem concluídas todas as fases do contrato, ou seja, após terminar o período de garantia de 2 (dois) anos acrescidos dos períodos de prorrogação legal, isto é, na recepção definitiva da instalação.

Capítulo terceiro — Concessão da exploração

Trinta e dois. Prazo

Trinta e dois. Um. A concessão de exploração tem início após a recepção provisória da obra pelo dono da obra e a assinatura por este do «Certificado de capacidade de instalação».

Trinta e dois. Dois. A concessão durará 3 (três) anos após a data de início da exploração.

Trinta e dois. Três. O contrato será automaticamente renovado pelo mesmo período de 3 (três) anos, e, sob as mesmas condições, se não forem solicitadas negociações por qualquer das Partes até 90 (noventa) dias antes da data final do contrato.

Trinta e três. Equipamentos e instalações

Trinta e três. Um. O concessionário receberá, para exploração, a ETAR com todas as instalações, equipamentos, ferramentas e peças de reserva que se encontrem no interior das instalações na data de início da concessão.

Trinta e três. Dois. Após o início da concessão o apetrechamento em aparelhos, ferramentas, mobiliário, contentores e outros bens da instalação, que o concessionário considere necessário à exploração são da sua inteira responsabilidade.

Trinta e três. Três. A aquisição e gestão de «stocks» de produtos consumíveis, reagentes químicos e outros necessários à exploração da ETAR são da responsabilidade do concessionário.

Trinta e três. Quatro. A aquisição e gestão de «stocks» das peças de reserva da instalação são da responsabilidade do concessionário. O concessionário obriga-se a manter permanentemente uma existência de peças de reserva em armazém, necessárias para dois anos de exploração igual à fornecida no início do contrato, e adaptada constantemente aos actuais equipamentos existentes na ETAR. A reposição deve ser o mais rápido possível condicionada às condições de mercado.

Trinta e três. Cinco. As viaturas, necessárias à exploração da ETAR, devem ser adquiridas ou alugadas pelo concessionário.

Trinta e quatro. Reversão

Trinta e quatro. Um. No termo do prazo de concessão ou suas prorrogações, reverterá gratuitamente para o dono da obra o imobilizado corpóreo do concessionário adquirido até final do contrato, que tenha um valor contabilístico nulo. Imobilizado corpóreo para efeito desta cláusula significa instalações, equipamentos, aparelhos, mobiliário, ferramentas, contentores e outros bens, entregues ao concessionário no início da exploração, incluindo um «stock» de peças de reserva nos termos definidos na cláusula trinta e três ponto quatro.

Trinta e quatro. Dois. O dono da obra poderá adquirir todos ou parte dos restantes bens do imobilizado corpóreo e das existências em armazém pelo seu valor líquido contabilístico.

Exceptuam-se as peças de reserva em armazém necessárias para dois anos de exploração, as quais são sempre consideradas com um valor líquido contabilístico nulo.

Trinta e quatro. Três. Os bens referidos nas cláusulas antecedentes deverão, à data da reversão, encontrar-se livres de quais-

quer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

Trinta e cinco. Resgate

Trinta e cinco. Um. O dono da obra, decorrido metade do prazo de concessão, poderá resgatar a mesma, mediante aviso prévio ao concessionário feito com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência.

Trinta e cinco. Dois. Em caso de resgate, reverterá para o dono da obra o imobilizado corpóreo e as existências em armazém afectos à concessão, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, nos termos da cláusula trinta e quatro.

Trinta e cinco. Três. No período de pré-aviso referido na cláusula trinta e cinco ponto dois, o dono da obra através da fiscalização e o concessionário tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à transmissão dos bens referidos na cláusula trinta e cinco ponto dois.

Trinta e cinco. Quatro. Em caso de resgate, a reversão será a título oneroso, tendo o concessionário direito a uma indemnização pelos danos emergentes e lucros cessantes, resultantes da cessação da sua actividade, não inferior ao valor correspondente ao somatório das seguintes parcelas:

a) Produto da média dos resultados líquidos do exercício antes da notificação do resgate pelo número ou fracção de anos que restarem para o termo da concessão;

b) Valor do imobilizado corpóreo afecto à concessão não amortizado na data do resgate, determinado com base no último balanço aprovado;

c) Valor das existências em armazém afectas à instalação, na data do resgate, com excepção das peças de reserva necessárias para dois anos de exploração.

Trinta e cinco. Cinco. Na falta de acordo das Partes no que respeita ao referido na cláusula trinta e cinco ponto quatro, recorrer-se-á a arbitragem nos termos do artigo cinquenta e sete.

Trinta e seis. Preço da concessão de exploração

Trinta e seis. Um. O preço global previsível, a pagar pelo Território ao concessionário pelo serviço da concessão de exploração, durante um período de três anos, é estimado em MOP 38 052 917,50 (trinta e oito milhões, cinquenta e duas mil, novecentas e dezassete patacas e cinquenta avos) e encontra-se desdobrado da seguinte forma:

a) Parcela fixa no valor de MOP 23 323 342,50 (vinte e três milhões, trezentas e vinte e três mil, trezentas e quarenta e duas patacas e cinquenta avos);

b) Parcela variável correspondente à execução de trabalhos e serviços de exploração da ETAR relacionada com o caudal de efluente, com a eliminação da carga orgânica e com a remoção de sólidos e estimada em MOP 14 729 575,00 (catorze milhões, setecentas e vinte e nove mil, quinhentas e setenta e cinco) patacas.

Trinta e seis. Dois. O preço global estimado, indicado na cláusula trinta e seis ponto um antecedente, terá o escalonamento que a seguir se indica:

a) Para o ano de mil novecentos e noventa e cinco, MOP 12 204 163,50 (doze milhões, duzentas e quatro mil, cento e sessenta e três patacas e cinquenta avos);

b) Para o ano de mil novecentos e noventa e seis, MOP 12 654 374,50 (doze milhões, seiscentas e cinquenta e quatro mil, trezentas e setenta e quatro patacas e cinquenta avos);

c) Para o ano de mil novecentos e noventa e sete, MOP 13 194 374,50 (treze milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentas e setenta e quatro patacas e cinquenta avos).

Trinta e sete. Remuneração do concessionário

Trinta e sete. Um. As remunerações mensais a pagar ao concessionário pelos serviços prestados no âmbito do contrato serão constituídas por uma parcela fixa e uma parcela variável, função dos caudais e da carga poluente, a tratar.

Trinta e sete. Dois. As prestações mensais a pagar são determinadas pela aplicação da fórmula seguinte:

$$R = F + a \times Q + b \times \text{CBO} + c \times \text{TS}$$

em que:

R é a remuneração mensal expressa em patacas;

F é a remuneração mensal fixa das despesas de exploração da ETAR expressa em patacas e que é igual a 1/12 (um doze avos) de MOP 7 774 447,50 (sete milhões, setecentas e setenta e quatro mil, quatrocentas e quarenta e sete patacas e cinquenta avos);

a, MOP 91 243,00 (noventa e uma mil, duzentas e quarenta e três) patacas por milhão de metros cúbicos de efluente;

Q é o caudal mensal de efluente expresso em milhões de metros cúbicos e com a precisão de três casas decimais; o seu valor é obtido pelo somatório relativo a todos os dias do mês das médias aritméticas obtidas entre as quantidades diárias de caudais medidos na obra de entrada da ETAR e na obra de saída da ETAR; durante o tempo de funcionamento de «by-pass» geral à ETAR o seu valor será 0 (zero), no caso de a necessidade de recurso ao funcionamento do «by-pass» geral ser por gravidade e por motivos imputáveis ao concessionário;

b, MOP 549,00 (quinhentas e quarenta e nove) patacas por tonelada de CBO₅ (carência bioquímica em oxigénio medida em cinco dias) eliminada;

CBO é a quantidade mensal de CBO₅ (carência bioquímica em oxigénio medida em cinco dias) eliminada na ETAR e expressa em toneladas e com a precisão de duas casas decimais; o seu valor é obtido pelo somatório relativo a todos os dias do mês das diferenças calculadas diariamente entre a carga de CBO₅ medido à entrada da ETAR e a carga de CBO₅ na obra de saída da ETAR, considerando-se o valor de 30mg/l (trinta miligramas por litro) como o limite inferior da concentração em CBO₅ na obra de saída; durante o tempo de funcionamento do «by-pass» ao tratamento biológico o seu valor será 0 (zero), no caso de a necessidade de recurso do «by-pass» ser por motivos imputáveis ao concessionário e de todo o efluente ser exclusivamente evacuado pelo «by-pass»;

c, MOP 9,76 (nove patacas e setenta e seis avos) por tonelada de sólidos eliminada;

TS é a quantidade mensal de sólidos removida na ETAR entre a obra de entrada e a obra de saída e expressa em toneladas e com uma casa decimal; o seu valor é obtido pelo somatório relativo a todos os dias do mês das diferenças calculadas diariamente entre o produto do caudal medido na obra de entrada da ETAR pela concentração média diária de sólidos medida na obra de entrada da ETAR e o produto do caudal medido na obra de saída da ETAR pela concentração média diária de sólidos medida na obra de saída da ETAR, durante o tempo de funcionamento do «by-pass» geral o seu valor será 0 (zero), no caso de todo o efluente ser exclusivamente evacuado pelo «by-pass».

Trinta e sete. Três. Pela aplicação dos valores definidos na cláusula trinta e sete, o valor da remuneração mensal em patacas é a seguinte:

$$R = 7\,774\,447,50 \times 1/12 + 91\,243,00 \times Q + 549,00 \times \text{CBO} + 9,76 \times \text{TS}$$

Trinta e oito. Revisão de preços

O valor da remuneração mensal fica sujeito a revisão de preços por alteração de circunstâncias por aplicação da fórmula seguinte:

$$R_c = R_o \times (0,15 + 0,47 \times S/S_o + 0,38 \times M/M_o)$$

em que:

R_o é a remuneração mensal calculada segundo a fórmula indicada na cláusula trigésima sétima;

R_c é o valor revisto da remuneração mensal;

S e S_o são os índices de preço no consumidor, global, excluindo rendas, no território de Macau, referentes, respectivamente, ao mês de facturação e ao mês de Junho de mil novecentos e noventa e dois;

M e M_o são os preços unitários de Kwh conforme publicados pela Companhia de Electricidade de Macau, na sua publicação de tarifas de energia eléctrica, referentes, respectivamente, ao mês de facturação e ao mês de Junho de mil novecentos e noventa e dois.

Os índices de preço no consumidor, global, excluindo rendas serão os publicados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O preço do Kwh será o do grupo de consumidores industriais e comerciais alimentados em média tensão e corresponderá ao preço obtido por ponderação das tarifas de horas cheias e horas de vazio pelas respectivas percentagens de tempo no período diário (vinte e quatro horas), existentes na citada publicação da Companhia de Electricidade de Macau.

Trinta e nove. Caução

Trinta e nove. Um. As obrigações assumidas pelo concessionário serão caucionadas por depósito em dinheiro, no banco agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do território de Macau, no montante correspondente a MOP 1 000 000,00 (um milhão) de patacas.

Trinta e nove. Dois. O concessionário poderá substituir o depósito, referido na cláusula trinta e nove ponto um, por garantia bancária idónea ou seguro-caução, a qual deverá ter um valor de substituição daquele, sendo redigida, em conformidade, no regime de «first demand».

Trinta e nove. Três. Em caso de incumprimento do empreiteiro o território de Macau terá direito a levantar da caução as verbas necessárias para pagamento das multas ou outras importâncias devidas, nos termos da concessão de exploração, pelo concessionário, o qual é obrigado a repor, no prazo de dez dias, o montante da caução contratualmente definida.

Trinta e nove. Quatro. A caução será restituída ao concessionário em caso de resgate ou no termo da concessão, revertendo, no entanto, integralmente para o dono da obra no caso de rescisão por incumprimento do concessionário.

Quarenta. Trespasse e subconcessão

O concessionário não poderá, sem prévia e expressa autorização do território de Macau, trespassar ou subconceder, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, o direito concedido.

Quarenta e um. Subcontratação

O concessionário não poderá subcontratar a totalidade dos trabalhos envolvidos na concessão.

Excepto no que de outro modo esteja definido no contrato, o concessionário não poderá subcontratar qualquer parte dos trabalhos sem consentimento prévio, por escrito, da fiscalização. Tal consentimento, não liberta o concessionário de quaisquer responsabilidades ou obrigações a que esteja sujeito nos termos do contrato, e o concessionário ficará responsável perante o dono da obra de todos os actos, omissões ou negligências de qualquer subcontratado, seus agentes ou empregados.

Quarenta e dois. Sociedade concessionária

Quarenta e dois. Um. Para a realização da concessão, o concessionário constituirá uma sociedade concessionária que terá como objecto, apenas, o exercício do direito exclusivo, concedido através do contrato, de assegurar o serviço público de tratamento de águas residuais da península de Macau, em ordem à satisfação, permanentemente ajustada ao seu índice de desenvolvimento socioeconómico, das necessidades primárias de salubridade e bem-estar da sua população, no âmbito do presente contrato.

Quarenta e dois. Dois. Os estatutos da sociedade concessionária deverão obedecer ao que se encontra estipulado no contrato designadamente no presente artigo.

Quarenta e dois. Três. No prazo máximo de sessenta dias anteriores à data prevista para início da formação de pessoal, deverão estar cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas para satisfação do estipulado na cláusula quarenta e dois ponto dois antecedente.

Quarenta e dois. Quatro. Ficará vedada à sociedade concessionária a aquisição de quaisquer participações no capital social de outras sociedades.

Quarenta e dois. Cinco. A sociedade concessionária terá a sua sede, obrigatoriamente no território de Macau.

Quarenta e dois. Seis. Todas as modificações dos estatutos deverão ser previamente submetidas à aprovação do Governador, enquanto vigorar a concessão, sem prejuízo do estipulado em quarenta e dois ponto dezasseis.

Quarenta e dois. Sete. As modificações dos estatutos só não serão aprovadas na medida em que contrariem o que, no contrato, se encontra estipulado.

Quarenta e dois. Oito. A sociedade concessionária poderá adoptar uma denominação adequada ao seu objecto social.

Quarenta e dois. Nove. O capital social mínimo da sociedade concessionária, totalmente realizado, será de MOP 3 000 000,00 (três milhões) de patacas, à data de entrada em vigor da constituição da sociedade.

Quarenta e dois. Dez. A sociedade concessionária obriga-se a proceder aos aumentos de capital que se mostrem necessários para garantir que, em cada ano da vigência da concessão, os capitais próprios assegurem a cobertura do imobilizado líquido corpóreo, ou, em alternativa, assegurar os financiamentos necessários de modo a garantir tal cobertura.

Quarenta e dois. Onze. No final de cada exercício anual efectuar-se-á um apuramento para o efeito exclusivo de se verificar o grau de cobertura referido na cláusula quarenta e dois ponto dez.

Quarenta e dois. Doze. Os sucessivos aumentos de capital ou garantia de financiamento exigidos pela cobertura, referida na cláusula quarenta e dois ponto dez antecedente, terão lugar no início de cada exercício anual e deverão ser efectuadas no prazo máximo de noventa dias, contados da data do apuramento referido na cláusula quarenta e dois ponto onze.

Quarenta e dois. Treze. O Território será representado na sociedade concessionária por um delegado designado pelo Governador nos termos da lei, o qual poderá assistir às reuniões dos corpos directivos, recebendo para tanto, dentro dos prazos que os estatutos da sociedade concessionária fixarem, cópia das agendas e dos documentos a analisar em cada reunião, e no prazo legal a contar da data da sua realização, cópia da respectiva acta.

Quarenta e dois. Catorze. A sociedade concessionária fica vinculada à relação dos sócios ou accionistas e à participação de cada um no capital social, constante de documento entregue ao Governador ou seu representante previamente à data da escritura de constituição da sociedade concessionária.

Quarenta e dois. Quinze. No documento referido na cláusula quarenta e dois ponto catorze antecedente, deverá constar a relação nominativa dos gerentes ou administradores que exercerão funções após a constituição da sociedade.

Quarenta e dois. Dezasseis. No prazo máximo de sessenta dias anteriores à data prevista para início da formação de pessoal, deverão estar cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas, no que respeita à participação e subscrição do capital social, para efeitos do estipulado na cláusula quarenta e dois ponto catorze antecedente, e à designação dos gerentes ou administradores constantes da relação referida na cláusula quarenta e dois ponto quinze antecedente.

Quarenta e dois. Dezassete. A transmissão, a amortização e a subscrição do capital social da sociedade concessionária dependem de aprovação prévia do Governador.

Quarenta e dois. Dezoito. A designação de gerentes ou administradores depende de aprovação prévia do Governador.

Quarenta e dois. Dezanove. O Governador pronunciar-se-á no prazo de trinta dias contados da data em que os actos, referidos nas cláusulas quarenta e dois ponto quinze e quarenta e dois ponto dezasseis antecedentes, lhe forem submetidos para aprovação.

Quarenta e três. Seguros

Quarenta e três. Um. O concessionário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

Em caso de negligência do concessionário no cumprimento das obrigações anteriores, o Território poderá tomar à sua custa as providências consideradas necessárias, sem que tal diminua a responsabilidade do concessionário.

Quarenta e três. Dois. O concessionário apresentará, antes da data de início de exploração e sempre que a fiscalização o exija, as apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente aos seus empregados, incluindo o dos seus subcontratados, obrigando-se a manter válidas as apólices respectivas.

O Território não será responsabilizado por danos sofridos pelo pessoal do concessionário resultantes quer de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho.

Quarenta e três. Três. O concessionário obriga-se a segurar contra explosões, incêndios, tufões e outras intempéries ou acidentes, as instalações e equipamentos da ETAR, pelo seu valor real, salvo se se tratar de caso de força maior.

O valor do seguro será actualizado considerando a taxa de desvalorização monetária para Macau e as benfeitorias actualmente introduzidas na ETAR.

O seguro será feito no momento do início da exploração e a favor do território de Macau.

O valor recebido pelo Território será entregue ao concessionário à medida que este proceder à substituição ou reparação dos imóveis e equipamentos inutilizados ou danificados.

Quarenta e três. Quatro. O concessionário obriga-se a segurar os meios de transporte utilizados pelo seu pessoal na execução da exploração, bem como todo o pessoal nele transportado.

Quarenta e três. Cinco. Os encargos decorrentes dos seguros acima descritos, bem como qualquer dedução efectuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do concessionário.

Quarenta e três. Seis. As apólices, mencionadas nas cláusulas quarenta e três ponto três e quarenta e três ponto quatro, deverão entrar em vigor obrigatoriamente no início da exploração da ETAR.

Quarenta e quatro. Impostos e taxas. Pagamento de utilidades e serviços

O concessionário será responsável pelo pagamento de:

a) Todos os impostos, taxas, obrigações fiscais, direitos e outros ónus ou encargos respeitantes à actividade de exploração da ETAR, e decorrentes da legislação vigente no território de Macau;

b) Todas as taxas e encargos sociais impostos pela lei portuguesa, em vigor no território de Macau e respeitantes às remunerações pagas aos seus empregados para execução do trabalho especificado no presente contrato;

c) Todas as licenças de obras eventualmente necessárias à actividade de exploração, cabendo também ao concessionário as diligências necessárias para o efeito;

d) Todos os débitos resultantes do fornecimento de utilidades e serviços, nomeadamente energia eléctrica, água, serviços de telefone, fax e telex.

O Território não poderá ser responsabilizado pelo não pagamento destas taxas e impostos, bem como pelas penalizações e encargos que sobre estes recaiam.

Quarenta e cinco. Obrigações do concessionário

Quarenta e cinco. Um. No âmbito da prestação de serviços da concessão de exploração, o concessionário obriga-se a, dentro dos limites do presente contrato:

a) Cumprir, no planeamento, concepção e execução das actividades compreendidas no seu âmbito de competência, as exigências de quantidade e qualidade, decorrentes da evolução populacional do território de Macau e do seu desenvolvimento socio-económico;

b) Respeitar as exigências de qualidade que garantem os valores fixados para os parâmetros de qualidade do efluente final e das lamas em acordo com os documentos contratuais constantes do artigo quinto;

c) Assegurar a óptima rentabilidade do sistema, mantendo sempre as adequadas condições de exploração e a segurança do pessoal de exploração, da instalação e da população em geral.

Quarenta e cinco. Dois. A operação de tratamento de águas residuais será contínua, podendo apenas ser interrompida quando houver necessidade de trabalhos de manutenção ou de realização de obras, devendo ser seguido o procedimento descrito na cláusula quarenta e seis.

Não serão consideradas interrupções as resultantes de avaria das instalações decorrente de casos de força maior, como definida na cláusula cinquenta e oito ou de acto de terceiro que não possa ser directa ou indirectamente imputado ao concessionário.

Quarenta e cinco. Três. O concessionário deverá facultar as instalações e guiar visitas técnicas ao público, de acordo com programas a combinar com a fiscalização e sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

Quarenta e cinco. Quatro. O concessionário deverá assegurar a exploração da ETAR de acordo com o descrito na cláusula sessenta do processo de concurso como indicado na cláusula quinta do contrato, com excepção das alíneas f) e g) que não são já aplicáveis.

Quarenta e cinco. Cinco. O concessionário deverá restituir imediatamente a posse que detiver sobre os bens do domínio

público ou privado do território de Macau. Logo que os mesmos deixem de ser indispensáveis à concessão.

Quarenta e seis. Realização de obras

Quarenta e seis. Um. O concessionário avisará a fiscalização da necessidade de execução de quaisquer trabalhos, relativos às instalações, da sua natureza, do prazo previsível de execução e da eventual interrupção ou significativa redução da eficiência do sistema de tratamento de águas residuais a fim de que possa ser planeado o período em que serão realizadas e tomadas as medidas que se mostrem necessárias.

Quarenta e seis. Dois. Considera-se interrupção do sistema de tratamento das águas residuais um período de tempo superior a uma hora em que o caudal à ETAR seja interrompido, sendo o afluente descarregado pelo «by-pass» geral.

Da mesma maneira a redução da eficiência do sistema de tratamento corresponde a quaisquer alterações do regime de exploração nomeadamente no que respeita a redução de caudais tratados e à baixa da qualidade do efluente tratado.

Quarenta e seis. Três. O concessionário, nos casos em que a urgência não se compadeça com o processo descrito na cláusula quarenta e seis ponto um dará imediato início aos trabalhos, avisando a fiscalização, posteriormente.

Quarenta e sete. Planos de investimento

Quarenta e sete. Um. O concessionário apresentará ao Território, planos de investimento anuais fundamentados, que constituam propostas quantificadas de melhoramentos a introduzir na ETAR conducentes à obtenção de melhores resultados na exploração das instalações.

Quarenta e sete. Dois. O Território, tendo em vista a satisfação de requisitos decorrentes do acréscimo de população ou do estabelecimento de novas actividades económicas, poderá determinar ao concessionário a realização de investimentos conducentes ou a aumentar a capacidade de instalação ou a alterar o sistema de tratamento de modo a acomodar as alterações nas condições das correntes afluentes. O concessionário preparará neste caso um plano de investimento, com propostas quantificadas, de alterações a introduzir na ETAR e conducentes à obtenção das garantias de qualidade tal como descritas na cláusula dezassete e optimização da exploração nas novas condições.

Quarenta e sete. Três. Nas condições previstas na cláusula quarenta e sete ponto dois anterior, a execução do investimento será executado mediante financiamento que será objecto de um acordo especial entre o Território e o concessionário.

Quarenta e sete. Quatro. O acordo especial referido na cláusula quarenta e sete ponto três definirá a proporção dos financiamentos a serem efectuados pelo Território e pelo concessionário e em que se estabelecerá a remuneração compensatória relativa à parcela de investimentos financiados pelo concessionário.

Quarenta e oito. Aprovação de projectos de execução

Os projectos de execução de todas as obras compreendidas no âmbito da concessão deverão sujeitar-se às normas legais e regulamentos em vigor e ser submetidos às entidades para o efeito legalmente competentes.

Quarenta e nove. Despesas com obras e aquisição de bens e serviços

Quarenta e nove. Um. Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços em que se verifique financiamento ou comparticipação do Território, o concessionário fica vinculado ao Decreto-Lei número cento e vinte e dois barra oitenta e quatro barra M, de quinze de Dezembro, e às alterações que venham a ser introduzidas nesse diploma, no que respeita a concursos e a ajustes directos e à celebração e dispensa de contratos escritos.

Quarenta e nove. Dois. Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços financiados totalmente pelo Território a adjudicação é da competência deste, sob proposta do concessionário.

Quarenta e nove. Três. Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços financiados parcialmente ou comparticipados pelo Território, a adjudicação deverá efectuar-se, salvo decisão em contrário do dono da obra, mediante concurso limitado em que cada uma das partes terá o direito de indicar igual número de concorrentes a convidar, sendo a fixação do número total de concorrentes da competência do Território.

Quarenta e nove. Quatro. Nas empreitadas e fornecimentos previstos no presente artigo o concessionário assumirá a posição de dono da obra, devendo, porém, obter a concordância do Território, na aprovação dos trabalhos a mais e na recepção das obras.

Cinquenta. Pessoal

Cinquenta. Um. O pessoal de exploração do concessionário — operação e manutenção principalmente — deve ser contratado de acordo com o plano de treino elaborado pelo empreiteiro tal como definido no capítulo primeiro e no anexo C deste contrato.

Cinquenta. Dois. O pessoal de exploração deve participar activamente nos ensaios de fim de montagem, antes da emissão do «Certificado de Pronto para Arranque», ensaios de funcionamento mecânico e hidráulico e arranque, embora sob supervisão do empreiteiro, de modo a que estejam perfeitamente aptos a proceder à exploração da ETAR a partir do início da concessão de exploração.

Cinquenta. Três. Em caso de cessação do contrato, as partes reunir-se-ão com o objectivo de estipularem as medidas mais adequadas à transferência do pessoal do concessionário para a entidade que venha a assegurar o serviço ou para o novo concessionário.

Cinquenta. Quatro. O estipulado na cláusula cinquenta ponto três não constitui obrigação por qualquer das Partes, a não ser que, à data da cessação, vigore norma legal que o imponha.

Cinquenta e um. Ensaios de garantia

O concessionário obriga-se a executar as operações necessárias à realização dos ensaios de garantia em acordo com o indicado no anexo B do contrato de modo a verificar as garantias descritas na cláusula décima sétima do contrato.

A execução deve seguir o planeamento preparado pelo dono da obra em acordo com o empreiteiro, sendo o decorrer das operações controlado pela fiscalização e seguido pelo empreiteiro.

Cinquenta e dois. Fiscalização

O serviço objecto da concessão será controlado pela fiscalização, a qual poderá tomar as providências que para tanto julgar convenientes no que respeita ao controlo da qualidade do serviço prestado e ao cumprimento das demais obrigações do concessionário.

O concessionário obriga-se a prestar à fiscalização todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das atribuições acima descritas.

Cinquenta e três. Obrigações do concessionário no âmbito da fiscalização

Para o efeito do disposto no artigo cinquenta e dois, o concessionário obriga-se a, nomeadamente:

a) Fornecer à fiscalização, documentação permanentemente actualizada, contendo as características e as condições de funcionamento mais significativas das instalações;

b) Franquear à fiscalização o acesso a todas as instalações;

c) Fornecer à fiscalização todos os elementos que lhe forem solicitados no quadro das atribuições desta;

d) Facultar à fiscalização todos os livros, registos e documentos relativos aos serviços a ela prestados, dando sobre eles os esclarecimentos que a fiscalização repute de necessários;

e) Participar imediatamente à fiscalização as ocorrências de interrupções de serviço, parciais ou totais, e confirmá-las por escrito no dia útil seguinte, indicando as razões que, em seu entender, possam justificá-las, sem prejuízo do estipulado no artigo quarenta e seis do contrato;

f) Efectuar, a pedido da fiscalização, na presença de delegados desta, ensaios que permitam avaliar a correspondência entre as características e as condições de funcionamento das instalações e as que constam da documentação referida na alínea a) antecedente;

g) Os custos dos ensaios referidos na alínea f) acima serão suportados pelo Território ou pelo concessionário consoante dos mesmos se conclua que as instalações e as condições de funcionamento satisfaçam ou não as características e as condições de funcionamento previstas.

Cinquenta e quatro. Garantias de exploração

O concessionário compromete-se a conduzir a exploração da ETAR de modo a respeitar as garantias tal como expressas no artigo décimo sétimo deste contrato e a executar verificações periódicas destas garantias após o período de ensaios de garantia, de acordo com planeamento a acordar com a fiscalização.

Cinquenta e cinco. Sanções

Cinquenta e cinco. Um. A violação das obrigações assumidas pelo concessionário no contrato ficará sujeita às disposições deste artigo.

Cinquenta e cinco. Dois. O concessionário ficará sujeito à aplicação das penalizações constantes das alíneas a) a n) seguintes pelas violações injustificadas das suas obrigações contratuais, delas constantes:

a) Não correcção ou não reconstituição da caução, em violação do estipulado no artigo trigésimo nono (por cada dia de atraso): um e meio por mil do montante da caução em falta;

b) No caso dos planos de investimento decorrentes do artigo quadragésimo sétimo, não submissão à aprovação do Território nos prazos acordados (por cada dia de atraso): mil patacas;

c) Não cumprimento das obrigações essenciais dos planos de investimento decorrentes da cláusula quarenta e sete ponto dois: cem mil patacas;

d) Não actualização do seguro da instalação conforme descrito na cláusula quarenta e três ponto três: um por mil do valor do capital em falta;

e) Não aumento do capital social em violação do estipulado na cláusula quarenta e dois ponto doze: um por mil do valor do capital em falta;

f) Violação dos padrões mínimos de qualidade no efluente tratado (por cada dia ou fracção):

CBO₅ (mg/l)

40 < CBO₅ < ou = 50 - 1 (um) % da remuneração mensal

50 < CBO₅ < ou = 60 - 2 (dois) % da remuneração mensal

60 < CBO₅ < - 3 (três) % da remuneração mensal

SST (mg/l)

60 < SST < ou = 70 - 1 (um) % da remuneração mensal

70 < SST < ou = 80 - 2 (dois) % da remuneração mensal

80 < SST - 3 (três) % da remuneração mensal;

g) Interrupção parcial do sistema de tratamento de águas residuais por utilização do «by-pass» geral à ETAR (por cada hora ou fracção): dois e meio por mil da remuneração mensal;

h) Violação das obrigações estipuladas no artigo quadragésimo sexto (por cada infracção): cinco mil patacas;

i) Violação do estipulado no artigo quadragésimo nono: quantia igual ao custo das obras, dos bens ou dos serviços adjudicados em contravenção do mesmo;

j) Emissão de cheiros intensos no exterior das instalações resultante do tratamento efectuado (por cada dia ou fracção): dois por cento da remuneração mensal;

l) Falta de limpeza ou arrumação em qualquer dos sectores da ETAR (por cada dia ou fracção): cinco mil patacas;

m) Não prestação à fiscalização de esclarecimentos, elementos ou informações solicitados por escrito, no âmbito da sua competência, nos termos da cláusula quinquagésima segunda e das alíneas a), b), c), d), e) e f) da cláusula quinquagésima terceira (por cada infracção respectiva): duas mil e quinhentas patacas;

n) Prestação de falsas informações: vinte mil patacas.

Cinquenta e cinco. Três. Os montantes das multas que, na cláusula cinquenta e cinco ponto três, estão quantificadas em patacas, serão revistos anualmente por portaria do Governador, em função da taxa de desvalorização monetária para Macau.

Cinquenta e cinco. Quatro. As multas serão pagas no prazo de trinta dias contados da data em que o concessionário tiver sido notificado da sua aplicação, reservando-se o Território a faculdade de se fazer pagar pela caução como previsto na cláusula trinta e nove ponto três, se este prazo não for respeitado.

Cinquenta e cinco. Cinco. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, a sua cobrança coerciva será feita através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo o despacho que tiver aplicado a multa.

Cinquenta e cinco. Seis. As penalizações, previstas na alínea f) da cláusula cinquenta e cinco ponto três, entrarão em vigor após a emissão pelo dono da obra do «Certificado de bom funcionamento processual», isto é, após conclusão dos ensaios de garantia.

Cinquenta e cinco. Sete. Não serão, no entanto, aplicadas multas sem notificação da intenção da sua aplicação ao concessionário e sem a concessão a este de um prazo não inferior a dez dias para apresentação da sua defesa. A aplicação da multa será objecto de decisão expressa posterior à apresentação da defesa ou do decurso de tais dez dias sem que tal defesa tenha sido apresentada.

Cinquenta e seis. Rescisão do contrato

Cinquenta e seis. Um. A violação injustificada, pelo concessionário, das suas obrigações contratuais fará constituir na titularidade do Território o direito de rescindir o contrato, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento da obrigação estipulada na cláusula quarenta e dois ponto três no prazo nele fixado;
- b) Incumprimento da obrigação estipulada na cláusula quarenta e dois ponto seis;
- c) Incumprimento da obrigação estipulada na cláusula quarenta e dois ponto doze;
- d) Incumprimento da obrigação estipulada na cláusula quarenta e dois ponto dezasseis;
- e) Incumprimento da obrigação estipulada nas cláusulas quarenta e dois ponto dezassete e quarenta e dois ponto dezoito;
- f) Incumprimento do prazo acordado para apresentação do plano de investimento como descrito nas cláusulas quarenta e sete ponto um e quarenta e sete ponto dois;
- g) Incumprimento do plano de investimento aprovado;
- h) No caso de trespasse ou subconcessão, total ou parcial, não autorizados dos direitos concedidos;
- i) No caso de sequestro;
- j) No caso de o montante anual das penalizações aplicadas ou aplicáveis exceder o valor de cinco milhões de patacas, valor este que será revisto anualmente;
- l) Na falta de prestação de caução.

Cinquenta e seis. Dois. Nos casos das alíneas a) e d) da cláusula cinquenta e seis ponto um antecedente, o Território, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, notificará o concessionário para, no prazo de trinta dias, praticar os actos omitidos.

Cinquenta e seis. Três. No caso das alíneas c) e f) da cláusula cinquenta e seis ponto um antecedente, o Território, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, notificará o concessionário para, no prazo de noventa dias, praticar os actos omitidos.

Cinquenta e seis. Quatro. Decorridos os prazos previstos nas cláusulas cinquenta e seis ponto dois e cinquenta e seis ponto três antecedentes, sem que o concessionário dê cumprimento à notificação feita pelo Território, este poderá exercer imediatamente o direito de rescisão.

Cinquenta e seis. Cinco. No caso da alínea g) da cláusula cinquenta e seis ponto um antecedente, o Território notificará o concessionário para, no prazo de trinta dias, apresentar um plano de recuperação que indique os meios a que recorrerá para ajustar o cumprimento das suas obrigações ao plano de investimento.

Se o concessionário não cumprir a notificação indicada, o Território poder-lhe-á impor o plano de recuperação que considere adequado.

Cinquenta e seis. Seis. O não cumprimento de qualquer dos planos de recuperação, previstos na cláusula cinquenta e seis ponto cinco antecedente, fará constituir na titularidade do Território o direito de rescisão do contrato.

Cinquenta e seis. Sete. No caso das alíneas b), h), i) e j) da cláusula cinquenta e seis ponto um antecedente, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, o Território poderá exercer imediatamente o direito de rescisão.

Cinquenta e seis. Oito. No caso de rescisão pelo Território, o concessionário será responsável por danos emergentes que, sem prejuízo do estipulado no artigo cinquenta e sete, deverão ser apurados em acção a propor no Tribunal competente, o qual decidirá sobre as consequências de ordem patrimonial que, para as Partes, resultem da cessação do contrato.

Cinquenta e seis. Nove. Uma vez declarada a rescisão, o Território possui o direito de assumir imediatamente a gestão directa do serviço ou de o conceder imediatamente a outra entidade, sem prejuízo do direito de o concessionário prosseguir com o seu processo de reclamação.

Cinquenta e seis. Dez. A violação injustificada pelo Território das suas obrigações contratuais fará constituir na titularidade do concessionário o direito de rescindir o contrato nos seguintes casos:

- a) Quando o atraso nos pagamentos for superior a noventa dias a contar do seu vencimento;
- b) Quando a operação da ETAR estiver suspensa por um período de tempo superior a um décimo do prazo contratado para a operação da ETAR e a suspensão se deva a caso de força maior ou a facto não imputável ao empreiteiro.

Cinquenta e seis. Onze. No caso de rescisão pelo concessionário, o Território será responsável por danos emergentes que, sem prejuízo do estipulado no artigo cinquenta e sete, deverão ser apurados em acção a propor no Tribunal competente, o qual decidirá sobre as consequências de ordem patrimonial que, para as Partes, resultem da concessão do contrato.

Cinquenta e sete. Conflitos

Cinquenta e sete. Um. As Partes submeterão as questões que entre elas se suscitarem sobre a interpretação e a execução do contrato a uma comissão de conciliação constituída por três membros, um nomeado pelo Território, outro pelo concessionário e o terceiro, que presidirá, por acordo das Partes.

Cinquenta e sete. Dois. Se qualquer das Partes não designar o seu representante no prazo de trinta dias, contados da data em que para o efeito for notificada pela outra, ou se, no mesmo prazo, as Partes não chegaram a acordo quanto à designação do presidente, considerar-se-á desde logo frustrada a conciliação.

Cinquenta e sete. Três. No caso de a comissão de conciliação se não pronunciar no prazo de sessenta dias, contados da data da sua constituição, considerar-se-á frustrada a conciliação.

Cinquenta e sete. Quatro. A submissão de qualquer questão a uma Comissão de Conciliação não tem efeitos suspensivos e os pareceres por ela emitidos não têm força vinculatória para as Partes.

Cinquenta e sete. Cinco. Nos prazos referidos no presente artigo incluem-se dias úteis e não úteis.

Cinquenta e sete. Seis. Frustrada a conciliação referida nas cláusulas anteriores do artigo cinquenta e sete, as Partes poderão submeter o litígio ao Tribunal competente, que se define, desde já, como sendo o do foro de Macau.

Cinquenta e oito. Força maior

Cinquenta e oito. Um. Considera-se como casos de força maior os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário ou do Território e que directamente afectem o cumprimento das obrigações contratuais. Excluem-se dos casos de força maior, designadamente, as greves do pessoal do concessionário e os tufões ou tempestades a que corresponda sinal inferior ao número oito.

Cinquenta e oito. Dois. A ocorrência de caso de força maior exonera o concessionário das obrigações assumidas pelo contrato por ela afectadas, desde que se verifique terem sido tomadas todas as providências razoáveis para evitar as suas consequências e não se prove ter havido negligência ou dolo.

Cinquenta e nove. Trabalhos preparatórios

Cinquenta e nove. Um. O concessionário é obrigado a realizar à sua custa, no regime normal do contrato, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.

Cinquenta e nove. Dois. Entre os trabalhos, a que se refere a cláusula cinquenta e nove ponto um antecedente, compreende-se nomeadamente:

a) Recrutamento em tempo oportuno e disponibilidade do pessoal de operação e manutenção para formação de modo a que a exploração da instalação se inicie na data prevista e com total eficácia;

b) Verificação dos manuais de operação e manutenção preparados, actualização dos mesmos, bem como de todo o arquivo técnico existente e referente à instalação.

Sessenta. Comunicações. Idioma

Sessenta. Um. Todas as comunicações entre as Partes terão a forma escrita e serão comunicadas por um dos seguintes meios:

Por entrega em mão, contra protocolo assinado;

Por correio registado com aviso de recepção e em conformidade com os endereços especificados pelas Partes.

Sessenta. Dois. Dono da obra – Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, Rua da Praia Grande, número setenta e cinco, edifício comercial Si Toi, décimo quarto piso, telefone cinco nove quatro quatro oito zero, fax cinco nove seis sete zero sete, em Macau.

Sessenta. Três. Fiscalização. No local da obra

Sessenta. Quatro. Concessionário – Avenida da Amizade, número quatrocentos e sessenta e nove, edifício Jubilee Court, décimo sexto andar, B, telefone sete oito um cinco sete três, fax sete oito um cinco dois cinco, em Macau.

Sessenta. Cinco. O idioma aplicável será a língua portuguesa.

Sessenta e um. Contabilidade do concessionário

Sessenta e um. Um. O concessionário obriga-se a manter a contabilidade devidamente organizada e em dia, expressa em moeda corrente do Território, obedecendo às normas legais aplicáveis.

Sessenta e um. Dois. O concessionário adoptará um plano de contas resultante da adaptação do Decreto-Lei número trinta e quatro barra oitenta e três barra M, de nove de Julho, (P.O.C) - Plano Oficial de Contabilidade) às características específicas da empresa.

Sessenta e um. Três. O concessionário deverá enviar ao dono da obra, anualmente, a documentação legal relativa à prestação de contas do exercício, no prazo de quinze dias após a sua aprovação.

Sessenta e um. Quatro. No fim de cada exercício económico, o Território poderá determinar uma auditoria às contas do concessionário, o qual fica obrigado a prestar toda a informação e todos os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dessa acção.

A auditoria será custeada pelo Território, sendo os auditores designados por este.

Sessenta e um. Cinco. O inventário do imobilizado corpóreo deverá ser elaborado de forma a permitir, em permanência, identificar todos os seus componentes.

*Capítulo quarto — Entrada em vigor do contrato**Sessenta e dois. Entrada em vigor do contrato*

Sessenta e dois. Um. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura, ficando sujeito à condição resolutiva da prestação das cações referidas nos artigos nono e trigésimo nono.

Sessenta e dois. Dois. Para efeitos de início da empreitada de concepção e construção, a data de início do mapa de trabalhos e aplicação de eventuais penalidades de atrasos considerar-se-á a data do auto de consignação.

As cauções previstas nos pontos nove ponto um e trinta e nove ponto um, nos montantes respectivos de oito milhões, sete mil setecentas e noventa e quatro patacas e quarenta avos e um milhão de patacas, foram efectuadas através das garantias bancárias números treze e catorze barra noventa e três, emitidas em dezanove e vinte de Janeiro, pelo Banco Português do Atlântico, sucursal de Macau.

Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, em Macau, aos 10 de Maio de 1993. — O Director do Gabinete, *Humberto Basílio*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

De classificação final do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

Miguel Ângelo Ritchie 7,94 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 26 de Abril de 1993).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 29 de Abril de 1993. — O Presidente, *Lídia da Glória Filomena da Luz*. — Os Vogais, *Ângela Santos Campos Babaroca* — *Leong Iok I.*

(Custo desta publicação \$ 308,00)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 26 Abril de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação; e
- b) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa da Direcção do Serviço de Administração e Função Pública, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O técnico auxiliar principal realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser completada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Lídia da Glória Filomena da Luz, chefe da DAF, substituta.

VOGAIS EFECTIVOS: Lam Pui Iun, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão; e

Leong Iok I, assistente de relações públicas principal, 1.º escalão.

VOGAIS SUPLENTES: Brígida Bento de Oliveira Machado, chefe de secção, substituta; e

José Chu, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 29 de Abril de 1993. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 26 de Abril de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação; e
- b) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa da Direcção do Serviço de Administração e Função Pública, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O técnico auxiliar de 1.ª classe realiza funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser completada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Lúcia da Glória Filomena da Luz, chefe da DAF, substituta.

VOGAIS EFECTIVOS: Ângela Santos Campos Babaroca, chefe de secção, substituta; e

Leong Iok I, assistente de relações públicas principal, 1.º escalão.

VOGAIS SUPLENTEs: Brígida Bento de Oliveira Machado, chefe de secção, substituta; e

Lam Pui Iun, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 29 de Abril de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Listas classificativas

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Henriqueta Paula da Silva	7,62 valores
2.º Chang Soi Kei	7,57 »
3.º Beatriz Borges Ferreira de Almeida ...	6,46 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 23 de Abril de 1993).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 5 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Gabriel Simão Marques da Costa*. — Os Vogais, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro* — *Jaime Diamantino Madeiro*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Dos candidatos admitidos ao concurso condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

Candidatos aprovados:

1.º Juliana Cristina Gabriel	8,14 valores
2.º Cristina Helena de Sousa	7,92 »
3.º João Maria de Castro Ribas da Silva .	7,83 »
4.º Marina Osório Pacheco	7,23 »

5.º Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier 6,13 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 4 de Maio de 1993).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 24 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Fernando José Montez Baeta Neves*. — Os Vogais, *Gabriel Simão Marques da Costa* — *Maria Fernanda Ferreira Monteiro*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

Lista

Definitiva dos concorrentes ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de seis vagas de técnico superior de 2.ª classe, do 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

Candidatos admitidos:

Chan Pou Wan;
Emília Maria dos Remédios;
Humberto do Rosário Nantes;
Lisete Lúmen Fernandes Pereira;
Luís Amado de Viseu;
Maria da Graça Alves Filipe;
Sílvia Ribeiro Osório Ho;
Wai Cheng Iong.

Candidatos excluídos: a)

Au Kit Peng;
Chan Kit Mei;
Ho Kin Ip;
Lau Wai Peng;
Leong Mei Leng;
Leong Wai Peng;
Ma Lai No;
Mui Cho Han;
Ng Sio U;
Verónica Kuan;
Vong Man Iün.

a) Os candidatos foram excluídos por não terem apresentado, atempadamente, os documentos em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 18 de Maio de 1993, pelas 9,30 horas, no Centro de Recursos Educativos desta Direcção de Serviços, sita na Rua Formosa, n.º 31, 2.º andar.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Fernando Baeta Neves*. — Os Vogais, *Gabriel Simão Marques da Costa* — *Henrique Eduardo Amado de Freitas Vieira*.

(Custo desta publicação \$ 703,00)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 23 de Abril de 1993, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado para o preenchimento de catorze vagas de segundo-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude que, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificações de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Expediente dos Serviços de Educação e Juventude, sita na Rua da Praia Grande, n.º 68, r/c, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Funções de natureza executiva enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, eco-

nomato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao segundo-oficial corresponde, no 1.º escalão, o índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe da Divisão de Gestão de Pessoal.

VOGAIS EFECTIVOS: Vítor Herculano da Luz, chefe de secção; e

Cristina Helena de Sousa, oficial administrativo principal.

VOGAIS SUPLENTES: Fernanda Maria Inácio, chefe de secção; e

Marina Osório Pacheco, oficial administrativo principal.

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 26 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Listas classificativas

A que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1993:

Candidato aprovado:

Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes .. 8,7 valores

Nos termos do artigo 68.º do referido Estatuto, o candidato pode interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação da mesma.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Abril de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Carlos Fernando de Abreu Ávila*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *António José Dias Montenegro*, chefe de departamento — *Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de três vagas de técnico de finanças especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico de finanças do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1993:

Candidatos aprovados:

Classificação final

1.º António Yu	8,95 valores
2.º Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça	8,58 »
3.º José Avelino da Silva	8,35 »

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 3 de Maio de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Hernâni Machado Duarte*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe de divisão — *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe de Repartição de Finanças.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar de categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1993:

Candidatos admitidos:

Cheong Lei Ká, aliás Henrique Cheong;

Leong Ioi Min;

Margarida Paula Ribeiro de Moura Campos; e

Teresinha Fátima de Jesus.

Candidato excluído:

Leung Kam Hong. a)

a) Por não ter apresentado documento comprovativo de conhecimento de língua portuguesa (nível II), a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho.

A prova escrita realizar-se-á no dia 28 de Maio de 1993, pelas 9,30 horas, na sala de reuniões da Direcção de Serviços de Justiça, sita no 10.º andar do edifício BCM, na Rua da Praia Grande, n.º 26.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Célia Maria Catarina Correia Martins*. — O Vogal, *Ivens Lopes Fazenda* — O Vogal, *Artur Francisco de Carvalho Ângelo*.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia e para os que venham a vagar até ao termo da sua validade, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março de 1993, e rectificado nos avisos publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 14 e 15, de 6 e 12 de Abril de 1993, respectivamente:

António João de Deus de Assis;
António Lam;
Augusto dos Santos;
Maria da Glória Lobato de Faria e Silva Madeira de Carvalho;
Maria Goretti de Freitas Pistacchini; e
Paulina Luísa da Rocha.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

A prova escrita do concurso terá lugar no dia 25 de Maio de 1993, pelas 15,00 horas, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Economia, sita no 7.º andar do edifício Banco Luso Internacional, e a prova oral no dia 28 de Maio de 1993, pelas 15,00 horas, na mesma sala.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 5 de Maio de 1993: — O Presidente do Júri, *Andrea Areias Pinto de Paula*. — Os Vogais, *Isabel Maria Mendonça Pires* — *Ana Cristina Santos Saraiva* e *Jorge Dórdio Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncios

Concurso público para a arrematação da empreitada de «Fase B — Arruamentos e redes de drenagem do Complexo Desportivo da Taipá»

Preço base: Não há.

Caução provisória: MOP 300 000,00.

Condições de admissão: inscrição na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secretaria da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, na Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, r/c; e

Dia e hora limite: em 12 de Junho de 1993, às 12,00 horas.

Local, dia e hora do acto público:

Local: sede da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, 4.º andar; e

Dia e hora: em 14 de Junho de 1993, às 10,00 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: sede da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, 2.º andar.

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

土地工務運輸司佈告

1. 開投招人承辦事宜：氹仔體育綜合體道路及排水網絡第二期工程。
2. 底價：不設底價。
3. 臨時押標銀：MOP 300 000,00（澳門幣叁拾萬圓整）。
4. 參加條件：在澳門土地工務運輸司內有實施工程註冊的人士。
5. 交標地點及截標時間：
 - a) 交標地點：馬交石炮台大馬路電力公司大廈地下，澳門土地工務運輸司。
 - b) 截標時間：一九九三年六月十二日上午十二時正。
6. 開標地點及時間：
 - a) 地點：馬交石炮台大馬路電力公司大廈，土地工務運輸司四字樓。
 - b) 時間：一九九三年六月十四日上午十時正。
7. 查閱案卷地點及時間：
 - a) 地點：馬交石炮台大馬路電力公司大廈，土地工務運輸司二字樓。
 - b) 時間：辦公時間內。

一九九三年五月三日於澳門土地工務運輸司

司長 裴民利

(Custo desta publicação \$ 977,50)

Concurso público para arrematação da empreitada «Edifício dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos»

Preço base: Não há.

Caução provisória: MOP 500 000,00.

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c; e

Dia e hora limite: em 14 de Junho de 1993, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar; e

Dia e hora: em 15 de Junho de 1993, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 3.º andar.

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

“政務司辦公大樓興建工程” 招標公開競投

底價: 不設底價

臨時押標銀: \$ 500 000,00

參加條件: 在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕
交標地點、日期及時間:

地點: 土地工務運輸司文件處理科, 馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間: 一九九三年六月十四日下午五時三十分

開投地點、日期及時間:

地點: 土地工務運輸司辦事處, 馬交石炮台馬路電力公司大廈四樓會議室

日期及時間: 一九九三年六月十五日上午九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間:

地點: 土地工務運輸司, 馬交石炮台馬路電力公司大廈三樓

時間: 辦公時間內

一九九三年五月五日於澳門土地工務運輸司

司長 裴民利

(Custo desta publicação \$ 850,30)

Anúncio de hasta pública

No dia 25 de Maio de 1993, às 15,00 horas, no 7.º andar do edifício CEM, Estrada de D. Maria II, 32-36, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública, pelo maior preço, de um terreno situado na Estrada de Lou Lim Ieok, na ilha da Taipa (junto ao Jardim de Lisboa), com a área de 7 324 m².

Forma de concessão: contrato de arrendamento.

Finalidade da concessão: habitação e estacionamento, conforme planta de alinhamento oficial que define as condicionantes urbanísticas para o local.

Preço base da licitação: 18 500 000,00 (dezoito milhões e quinhentas mil) patacas.

Caução: para a admissão a concurso, deverão os concorrentes prestar uma caução por depósito em dinheiro ou por meio de garantia bancária, no valor de \$ 1 800 000,00 (um milhão e oitocentas mil) patacas.

A planta do terreno a conceder e o programa do concurso, com especificação das respectivas condições, está patente na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para consulta dos interessados, durante as horas de expediente. Cópias do programa poderão ser adquiridas mediante o pagamento de MOP 150,00 (cento e cinquenta) patacas por cada exemplar.

O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

公開競投通告

茲定於一九九三年,五月二十五日,下午三時正,在馬交石炮台大馬路,電力公司大廈七樓,在土地委員會前,以公開方式競投位於氹仔盧廉若馬路(鄰近葡京花園)之一幅面積為 7.324 平方米地段,價高者得。

一 批給形式: 租批合約。

一 批給用途: 住宅及停車場, 按照正式街道準線圖規定之都市化條件。

一 競投底價: 葡幣 18 500 000,00 (葡幣一千八百五十萬圓)。

一 保證金: 參加競投者須提交以現金存款或銀行擔保之保證書, 金額為葡幣 1 800 000,00 (葡幣一百八十萬圓)。

有關批給地段之圖則及競投之一般及特別程序, 有意者可於辦公時間內到土地工務運輸司參閱, 競投之程序副本每份售價葡幣一百五十圓。

澳督有權以本地區利益為理由, 不予作出最後批給。

一九九三年五月四日於澳門土地工務運輸司

司長

裴民利

(Custo desta publicação \$ 877,10)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Lista**

De classificação final do candidato admitido ao concurso documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento

de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

Manuel Azevedo Lei 7,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Abril de 1993).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Joaquim das Neves*. — Os Vogais, *António Augusto Nogueira da Canhota*, chefe de divisão — *António Pedro Dutra da S. C. de Paiva*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

SERVIÇOS DE MARINHA

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Abril de 1993, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de três vagas de controlador de tráfego marítimo principal, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os controladores de tráfego marítimo de 1.ª classe daquele quadro que satisfaçam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos

processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. *Conteúdo funcional*

O controlador de tráfego marítimo principal exerce, além das normais funções de operador da torre de controlo do Porto Exterior, as funções de organização de processos de participações de ocorrências, arquivos de vídeo e outros, escalas e orientação dos controladores de 1.ª e 2.ª classe.

Exerce ainda outras funções relacionadas com a actividade do terminal marítimo do Porto Exterior, em conformidade com as directivas recebidas superiormente.

4. *Vencimento*

O controlador de tráfego marítimo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. *Método de selecção*

A selecção é efectuada mediante análise curricular.

6. *Composição do júri*

PRESIDENTE: José Manuel Narciso de Sousa Henriques, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: José Francisco Soares Fernandes, capitão-tenente SEH; e
Júlio Manuel Sajara Madeira, capitão-tenente.

VOGAIS SUPLENTEs: José Manuel Baptista de Oliveira Brás, capitão-tenente EMQ; e
António Moita Gurriana, primeiro-tenente OTS/RES.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Abril de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Abril de 1993, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de três vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os controladores de tráfego marítimo de 2.ª classe daquele quadro, que satisfaçam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. Conteúdo funcional

O controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe exerce as funções de operador da torre de controlo do Porto Exterior, vigiando e fiscalizando a navegação nas áreas confinantes e canais de navegação do Território, estabelecendo e conduzindo as comunicações rádio com as embarcações que demandam os portos de Macau.

Exerce ainda outras funções relacionadas com a actividade do terminal marítimo do Porto Exterior, em conformidade com as directivas recebidas superiormente.

4. Vencimento

O controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Manuel Narciso de Sousa Henriques, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: José Francisco Soares Fernandes, capitão-tenente SEH; e

Mário Augusto Dionísio, controlador de tráfego marítimo especialista.

VOGAIS SUPLENTE: Júlio Manuel Sajara Madeira, capitão-tenente; e

José Manuel Baptista de Oliveira Brás, capitão-tenente EMQ.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Abril de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993, a páginas 1 868 e 1 869, se rectifica:

Onde se lê:

«(.....) preenchimento de três vagas de enfermeiro graduado, do grau 2, 1.º escalão, do quadro de pessoal civil (.....)»

deve ler-se:

«(.....) preenchimento de três vagas de enfermeiro graduado, grau 2, do quadro de pessoal civil (.....); e

Onde se lê:

«4. Vencimento

Os candidatos, que forem providos nos lugares postos a concurso, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 350 da tabela indiciária, em vigor»

deve ler-se:

«4. Vencimento

Os candidatos, que forem providos nos lugares postos a concurso, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao mapa 9, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, em conjugação com o n.º 1 do artigo 101.º do mesmo decreto-lei».

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 28 de Abril de 1993. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

**Divisão de Administração
Conselho Administrativo**

Concurso n.º 1/93/FSM

Faz-se público que, no dia 1 de Junho de 1993, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, se procederá à abertura das propostas

do concurso para fornecimento de viaturas para as Forças de Segurança de Macau.

As propostas devem ser entregues no C.A./Div. Adm./DSFSM até às 17,00 horas de 31 de Maio de 1993.

Para ser admitido ao concurso torna-se necessário efectuar, na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM, o depósito da caução provisória no montante de MOP 130 000,00 (cento e trinta mil) patacas, substituível por garantia bancária de igual montante, além dos documentos indicados no caderno de encargos.

O caderno de encargos do concurso encontra-se patente para consulta da aquisição, todos os dias úteis, às horas do expediente no C.A./Div. Adm./DSFSM.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 5 de Maio de 1993. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Mário Alexandre Alves de Antunes*, major do SAM.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefes do quadro geral masculino e do quadro geral feminino, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

Quadro geral masculino

Subchefes

- N.º 151 831, Vong Pui Va;
- N.º 299 831, Ao Io Hong;
- N.º 114 851, Lei Sai Cheong;
- N.º 143 831, Lam Man Wai;
- N.º 134 821, Kuok Pak Tim;
- N.º 298 831, Leong Kuai Lin;
- N.º 149 831, Lei Hong Po;
- N.º 343 831, Che Kuok On;
- N.º 126 861, Ho Peng Nam.

Quadro geral feminino

Subchefes

- N.º 104 840, Siu Leng Leong;
- N.º 108 750, Helen Kam Suk Chun Serrão;
- N.º 190 860, Koc Soi Leng;
- N.º 110 740, Chu Kuai Heong;
- N.º 117 740, Ireen Seyer do Espírito Santo;
- N.º 101 840, Lau Wai Sam;
- N.º 127 830, Albertina de Jesus Agostinho.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Abril de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

Aviso

Em cumprimento do disposto do n.º 2 no artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 130 771, Ch'an Soi K'eong, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista

De classificação final do concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de quatro vagas de segundo-oficial, do 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março de 1993:

<i>Classificação final:</i>	<i>Valores</i>
1.º Kou Lai Kun	7,50
2.º João de Almeida	7,25
3.º Jacquelina Isabela Anok da Silva Pedruco	6,75
4.º António Xequê Fong Amada	6,50

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 3 de Maio de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 30 de Abril de 1993. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel Gomes da Silva*, chefe do Departamento de Gestão e Planeamento. — Os Vogais Efectivos, *Delana Diana Dias*, chefe do Sector Administrativo e Financeiro — *António de Almeida Ferreira*, chefe do Sector de Recursos Humanos.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Aviso

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 3 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, documental, nos termos da Portaria n.º 136/91/M, de 5 de Agosto, para o preenchimento de dezasseis lugares de investigador de 1.ª classe, do 1.º escalão, do grupo de pessoal de investigação criminal do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, de acesso, condicionado, documental, circunscrito a investigadores de 2.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam os requisitos legais referidos no ponto 2.

O prazo para a apresentação de candidaturas é de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

A validade do concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se ao concurso, referido no número anterior, os investigadores de 2.ª classe, de ambos os sexos, que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam os seguintes requisitos legais especiais:

- a) Possuam 3 anos de serviço na actual categoria;
- b) Classificação de serviço não inferior a «Bom» naquele período; e
- c) Posse de curso de especialização adequado.

3. Formalização de candidaturas

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso de modelo 7 (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), a que alude o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e entregue, durante as horas normais de expediente, no DGP/Sector de Recursos Humanos da Polícia Judiciária, sito no 1.º andar do edifício da Polícia Judiciária, Rua Central, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Nota curricular; e
- c) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriores exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

4. Conteúdo funcional

Ao investigador de 1.ª classe compete:

- a) Executar, a partir de orientações e instruções superiores, os serviços de prevenção e investigação criminal;
- b) Elaborar informações, relatórios, mapas, gráficos ou quadros;
- c) Recolher ou proceder ao tratamento da informação criminal;
- d) Praticar actos processuais em inquéritos;
- e) Utilizar as viaturas automóveis, o armamento, equipamento e demais meios técnicos postos à sua disposição e zelar pela respectiva segurança e conservação.

5. Vencimento

O investigador de 1.ª classe, do 1.º escalão, vence pelo índice 320 da tabela de vencimentos em vigor, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

O método de selecção a utilizar no concurso é a análise curricular, sendo complementada por entrevista profissional.

7. Júri

O júri do concurso tem a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Albano da Conceição Augusto Cabral, subdirector da Polícia Judiciária.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Fernando Manuel Lourenço Passos, director da Escola de Polícia Judiciária; e

Sebastião Israel da Rosa, chefe do Departamento da Interpol.

VOGAIS SUPLENTES: Fernando Rodrigues de Almeida, inspector de 1.ª classe; e

Nuno Rufino Pereira, inspector de 1.ª classe.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Abril de 1993, se encontra aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior assessor, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

Com o preenchimento da vaga posta a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os técnicos superiores principais do quadro do Instituto de Acção Social de Macau, que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar — tratando-se neste concurso de candidatos já vinculados à função pública, a documentação

a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e a categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, (modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) e entrega da mesma, acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

Ao técnico superior assessor corresponde, no 1.º escalão, o índice 600 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Ip Peng Kin, vice-presidente.

VOGAIS EFECTIVOS: Leonídia Maria Pires Varela dos Reis, técnica superior assessora; e
Eduardo Henrique Esteves das Neves, técnico superior assessor.

VOGAIS SUPLENTES: Joaquim António Pereira Carrapiço, chefe de departamento; e
Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes, técnica superior assessora.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

Candidato aprovado:

Daniel Peres Pedro 8,01 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 30 de Abril de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 23 de Abril de 1993. — O Presidente do Júri, *Maria Luísa Trindade Nunes Vaz Portugal Basílio*, chefe da Divisão do Laboratório Municipal. — Os Vogais Efectivos, *Kok Cheong Pat*, chefe do Sector de Microbiologia — *Luís Correia Gageiro*, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1993:

Candidatos admitidos:

Adelaide Beatriz Xavier Couto;
Ana Maria Correia da Silva Pereira;
Chan Wai Lam;
Chan Weng Hou;
Cheng Kam Peng, aliás Ma Aye Aye Hlaing;
Chou Chi Leong;
Chou Choi Peng ou Phone Htwe Phein;
Cristina Fátima de Jesus;
Diamantino Mourato do Rosário;
Ho Pou Tip;
José Carlos Cerdeira Sobral Vaz da Mata;
Juliana Felicita de Jesus;
Lai Wai Kuan;
Lau Chun Pui;
Leong Ioi Min;
Lok Sio Kun;
Manuel Rodrigues Paiva;
Margarida Paula Ribeiro de Moura Campos;
Maria Paula de Oliveira Raimundo Baptista;
Natércia Cipriano Coelho da Silva;
Vitória Abrantes dos Santos Paiva;
Wan Yong Cok.

Candidatos excluídos:

Ieong Hok Sek;
Lao Kin Chong.

Por não terem entregado os documentos em falta, conforme indicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993.

A prestação da prova de conhecimentos dos candidatos terá lugar no dia 25 de Maio de 1993, pelas 9,30 horas, no Salão

Nobre do edifício do Leal Senado, sito na Avenida de Almeida Ribeiro.

Leal Senado, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — Os Vogais Efectivos, *Lusa Fátima dos Santos*, chefe do Sector de Contabilidade e Orçamento — *Luis Correia Gageiro*, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

(Custo desta publicação \$ 703,00)

OFICINAS NAVAIS

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso de ingresso para o preenchimento de quatro vagas de mestre das Oficinas Navais, 1.º escalão, da carreira de regime especial do grupo de pessoal de mestre do quadro de pessoal das Oficinas Navais, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1993:

Candidatos admitidos:

Chan Meng Tim;
Iun Fok Cheong;
Lam Peng Kei; e
Lei Chiu Choi.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Oficinas Navais, em Macau, aos 29 de Abril de 1993. — O Presidente, *José Francisco Guerreiro Jonas*, sargento-ajudante MQ. — O Vogais, *Marcial Barata da Rocha*, chefe de sector — *Kong Kam Seng*, técnico superior.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Iong Iun I requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Sam U Kin, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Abril de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有容婉儀，申請其已故丈夫沈汝權，曾為澳門水警稽查隊二等警員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九三年四月三十日

執行董事

馬志豪

(Custo desta publicação \$ 455,30)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Aviso

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, faz-se saber que se encontra disponível para concessão, por arrendamento, um terreno com a área de 3 311m², situado no lote 4 da Estrada Marginal do Hipódromo, em Macau, para aproveitamento com a construção de um edifício destinado às finalidades habitacional, comercial e equipamento social.

2. A concessão do referido terreno será feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, que regulamenta os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

3. Ficam, por esta forma, avisados os eventuais interessados que, até às 13,00 horas do dia 15 de Julho de 1993, podem apresentar as propostas para a concessão do terreno acima mencionado, de acordo com as condições constantes dos cadernos que se encontram patentes no Instituto de Habitação de Macau, Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar, onde os interessados poderão adquirir cópias dos mesmos, durante as horas normais de expediente.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 5 de Maio de 1993. — O Presidente, *Joaquim Macedo de Loureiro*.

澳 門 房 屋 司

公 告

⊖ 遵照執行七月五日第六 / 八〇 / M 號法律第一一八條第一款，結合四月十二日第一三 / 九三 / M 號法令第七條之規定，茲通知現有位於澳門馬場海邊馬路第四地段一面積為 3,311 平方米之土地準備租賃批出，用以建造一座住宅、商業和社會設備多用之大廈。

⊖ 上述土地之批出將遵照規定「居屋發展合約」的四月十二日第一三 / 九三 / M 號法令進行。

⊖ 特此通知有興趣者應在一九九三年七月十五日下午一時前，根據澳門房屋司有關規則書規定之條件，呈交上述土地批出之建議，並可於辦公時間在水坑尾街十一號四樓房屋司索取該書之複印件。

一九九三年五月五日於澳門房屋司

司 長

盧 玉 堅

(Custo desta publicação \$ 616,00)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista, de acordo com o n.º 2 do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto de 1986, das entidades beneficiárias dos apoios financeiros e montantes atribuídos, durante o 1.º trimestre de 1993:

ENTIDADES BENEFICIARIAS	DESPACHOS DE AUTORIZACAO	MONTANTES ATRIBUIDOS	FINALIDADES
Assoc Amadora de Basquetebol de Macau	04/03/93	112.000,00	Subsídio regular.
	26/03/93	93.000,00	Vencimento anual do técnico da R.P. da China, Sr. Chan Hok Kan.
Assoc Amadora de Voleibol de Macau	04/03/93	46.050,00	Subsídio regular.
	26/03/93	188.000,00	Fomento do Desporto Juvenil Voleibol.
Assoc Artes Marciais Chinesas de Macau	04/03/93	62.900,00	Subsídio regular.
Assoc Atletismo de Macau	04/03/93	68.210,00	Subsídio regular.
	26/03/93	104.000,00	Fomento do Desporto Juvenil Atletismo.
Assoc Badminton de Macau	04/03/93	108.500,00	Subsídio regular.
Assoc Bridge de Macau	04/03/93	10.000,00	Subsídio regular.
Assoc Central de Ping Pong de Macau	04/03/92	102.500,00	Subsídio regular.
Assoc Danças de Macau	04/03/93	36.450,00	Subsídio regular.
Assoc Futebol em Miniatura de Macau	04/03/93	20.000,00	Subsídio regular.
	04/03/93	109.325,00	Subsídio regular.
Assoc Hoquei de Macau	04/03/93	109.325,00	Subsídio regular.
	19/03/93	150.000,00	Fomento do Hoquei em Campo Juvenil através de Contratos - Programa.
Assoc Judo de Macau	04/03/93	238.100,00	Subsídio regular.
Assoc Nataçao de Macau	04/03/93	182.350,00	Subsídio regular.
Assoc Squash de Macau	04/03/93	34.000,00	Subsídio regular.
Assoc Tiro de Macau	04/03/93	45.425,00	Subsídio regular.
Assoc Xadrez Chinês de Macau	01/03/93	20.000,00	3º Campeonato Mundial de Xadrez Chinês, em Pequim.
	04/03/93	30.000,00	Subsídio regular.
Assoc de Aikikai de Macau	04/03/93	3.000,00	Subsídio regular.
Assoc de Canoagem de Macau	04/03/93	18.470,00	Subsídio regular.
	26/03/93	39.000,00	Fomento do Desporto Juvenil Canoagem.
Assoc de Ciclismo de Macau	04/03/93	78.552,50	Subsídio regular.
Assoc de Culturismo de Macau.	04/03/93	9.200,00	Subsídio regular.
Assoc de Futebol de Macau	08/02/93	5.000,00	Ação de Formação para Árbitros de Futebol.
	04/03/93	163.450,00	Subsídio regular.
Assoc de Patinagem de Macau	04/03/93	67.381,50	Subsídio regular.
	19/03/93	137.000,00	Fomento do Desporto Juvenil (Hoquei em Patins).
Assoc de Patinagem de Macau	23/03/93	150.000,00	II Torneio Internacional da Páscoa (Hoquei em Patins).
Assoc de Salvamento de Vidas de Macau	04/03/93	5.000,00	Subsídio regular.
Assoc de Tênis de Macau	04/03/93	27.500,00	Subsídio regular.
	19/03/93	5.000,00	Deslocação do Presidente a Kuala Lumpur (Malásia).
Assoc dos Trabalhadores da Função Pública	15/01/93	15.000,00	- Torneio relâmpago de Futebol de 9.
			- Prova de corrida 5000.
			- II Torneio de Futebol de 9, inter-serviços.
			- Intercâmbio anual de Futebol com "HK Administrative Service Association".

ENTIDADES BENEFICIARIAS	DESPACHOS DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADES
Assoc. Geral dos Operários de Macau	04/03/93	35.000,00	Subsídio regular.
Automóvel Clube de Macau	04/03/93	47.000,00	Subsídio regular.
Centro Social da Caritas para Surdos	04/03/93	5.000,00	Subsídio regular.
Clube Náutico de Macau	04/03/93 26/03/93	22.000,00 51.000,00	Subsídio regular. Fomento do Desporto Juvenil Clube Náutico de Macau.
Clube de Xadrez Wei Qi de Macau	04/03/93	5.500,00	Subsídio regular.
Cnt Ap.Soc. e Of. de Trab. Prot. p Def.	04/03/93	6.000,00	Subsídio regular.
Comite Olímpico de Macau	04/03/93	150.000,00	Subsídio regular.
Grupo Desportivo Chon Hing	13/02/93	6.000,00	Curso de Formação para Treinadores de Triatlo.
Grupo Desportivo S. Roque	19/03/93	10.000,00	Torneio Internacional de Hóquei em Campo para Clubes Convidados.
Macau Special Olympics	04/03/93	40.000,00	Subsídio regular.
União G. das Assoc. Moradores de Macau.	04/03/93	15.000,00	Subsídio regular.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 20 de Abril de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 164,00)

INSTITUTO PORTUGUÊS DO ORIENTE

Extracto de escritura

Certifico, por extracto, que, por escritura lavrada em trinta de Abril de mil novecentos e noventa e três, a folhas oitenta e seguintes do livro número duzentos e oitenta e oito do Notariado Privativo da Direcção dos Serviços de Finanças, foram alterados os artigos segundo, sexto, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo nono, vigésimo quinto e trigésimo primeiro dos Estatutos da Associação Instituto Português do Oriente (IPOR), que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo segundo (Sede)

O IPOR tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número noventa e cinco, «G», podendo criar delegações ou outras formas de representação nos países do Oriente a que os portugueses estão ligados pela História, quando tal se revelar necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

Artigo sexto (Admissão)

A admissão dos sócios ordinários é da competência da Assembleia Geral.

Artigo décimo quarto (Competências)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir e aprovar as linhas gerais de orientação do IPOR;

- b) Apreciar as actividades dos restantes órgãos estatutários;
- c) Eleger, designar e exonerar os membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anuais;
- e) Aprovar o relatório anual e contas do exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Atribuir, sob proposta de qualquer sócio, o título de presidente honorário do IPOR;
- g) Admitir sócios ordinários e sócios honorários;
- h) Excluir sócios;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção ou pelo Conselho Fiscal;
- j) Deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos;
- l) Deliberar sobre a aceitação de subscrição, donativos ou legados, excepto quando a sua concessão estiver prevista na lei;
- m) Deliberar sobre as condições do exercício de funções dos membros dos órgãos sociais, nomeadamente o seu estatuto remuneratório e demais regalias;
- n) Autorizar qualquer alienação de património do IPOR;
- o) Autorizar qualquer endividamento do IPOR.

Artigo décimo quinto (Composição)

Um. A administração do IPOR será exercida por uma Direcção composta por um presidente e dois vogais, cabendo a indicação do presidente ao sócio que detenha o maior valor de participação nominal no património associativo.

Dois. Os membros da Direcção exercem as suas funções a tempo inteiro ou a tempo parcial, consoante deliberação da Assembleia Geral.

Três. No caso de cessação de funções de qualquer dos membros da Direcção, a Assembleia Geral designa um substituto, cujo mandato termina na data em que terminar o mandato do membro substituído.

Artigo décimo sexto (Competência)

Um. À Direcção compete gerir o IPOR, designadamente:

- a) Dirigir e orientar as actividades do IPOR;
- b) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anuais, bem como o relatório anual e contas do exercício e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- c) Nomear qualquer dos seus membros ou constituir mandatários para representar o IPOR com fins certos e determinados, devendo a respectiva deliberação especificar os poderes exercidos e a duração do mandato;
- d) Criar delegações ou outras formas de representação quando para tal estiver autorizada por deliberação da Assembleia Geral;
- e) Celebrar acordos com entidades locais, nacionais e estrangeiras ou internacionais, quando para tal estiver autorizada pela Assembleia Geral;
- f) Zelar pela correcta execução das deliberações da Assembleia Geral;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos do IPOR.

Dois. A Direcção pode delegar, no todo ou em parte, em qualquer dos seus membros, os poderes conferidos no número anterior.

Artigo décimo sétimo (Reuniões)

Um. A Direcção fixará as datas e a periodicidade das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente, por sua iniciativa, a solicitação dos dois vogais ou do Conselho Fiscal.

Dois. A Direcção só pode reunir com a presença da maioria dos seus membros.

Três. As deliberações da Direcção são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

Artigo décimo nono (Competência do presidente)

Um. Compete ao presidente da Direcção:

- a) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Estabelecer a organização administrativa do IPOR, definindo as normas de funcionamento interno, designadamente as relativas ao pessoal;

c) Dirigir os serviços do IPOR e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;

d) Contratar, despedir e dirigir o pessoal;

e) Celebrar e executar actos de administração geral, designadamente os que respeitem a actividades correntes de aquisição e gestão de material e gestão de recursos orçamentais;

f) Representar o IPOR em juízo ou fora dele;

g) Exercer o voto de qualidade;

h) Zelar pela correcta execução das deliberações da Direcção;

i) Desempenhar as demais competências que lhe forem cometidas pelos regulamentos do IPOR.

Dois. O presidente poderá delegar, em qualquer dos vogais, poderes da sua competência.

Três. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

Artigo vigésimo quinto (Composição)

Um. O Conselho Consultivo é composto por um presidente e oito vogais escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito e competência em qualquer dos campos de actividade do Instituto.

Dois. Os membros da Direcção e os presidentes honorários poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo.

Três. A designação dos membros do Conselho Consultivo compete à Assembleia Geral.

Artigo trigésimo primeiro (Transmissão do património)

Um. As quotas de participação nominal são livremente transmissíveis entre os sócios, no todo ou em parte, por acto «inter vivos» ou «mortis causa», a título oneroso ou gratuito.

Dois. A transmissão a terceiros depende do consentimento da Assembleia Geral, gozando os sócios fundadores de direito de preferência.

e que a associação Instituto de Cultura e Língua Portuguesa (ICALP) foi extinta, sucedendo-lhe com a mesma natureza jurídica e regime de autonomias, nos direitos e obrigações, o Instituto Camões, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número cento e trinta e cinco barra noventa e dois, de treze de Julho, publicado no *Diário da República* número cento e sessenta e um, primeira série-A.

Certifico ainda que nada há na referida escritura que amplie, restrinja ou modifique o extractado.

Notariado Privativo da Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A notária privativa, *Maria Luísa Cruz David*.

Instituto Português do Oriente, em Macau, aos 4 de Maio de 1993. — O Presidente, *Aloísio da Fonseca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Ourivesaria e Joalheria Miramar,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, lavrada a fls. 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Ourivesaria e Joalheria Miramar, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Ourivesaria e Joalheria Miramar, Limitada», em chinês «Mei Lai Va Chu Pou Kam Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Miramar Jewellery Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, números dois a dezasseis, rés-do-chão, «G», «H», «N» e «O», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na venda de objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil patacas, equivalen-

tes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Mak Io Seng, uma quota no valor de dezassete mil patacas;

b) Tina Chau, uma quota no valor de dezassete mil patacas; e

c) Mak Keng Cham, uma quota no valor de dezasseis mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois dos gerentes.

Dois. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar em qualquer pessoa poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS



CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento e
Investimento Predial
San Kio Yip (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, lavrada a folhas 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8-J, deste Cartório, foi constituída, entre Li Ran e Wu Kunshan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Predial San Kio Yip (Macau), Limitada», em chinês «San Kio Yip (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Kio Yip (Macau) Development & Investment Land Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Cinco de Outubro, número cento e setenta e seis, terceiro andar, «três, A».

Artigo segundo

O objecto social é a aquisição, construção e alienação de imóveis e execução de obras públicas.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, e tem o seu início a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de setenta mil patacas, subscrita por Wu Kunshan; e
- b) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita por Li Ran.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial de sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Wu Kunshan que, desde já, é nomeado gerente-geral, o qual exercerá o respectivo cargo, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. O gerente-geral pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Artigo nono

O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Fomento Predial
San Chak Fung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, exarada a fls. 70 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Li Rujin, Chen Rongquan, Shum Hong Wa e Chan Fung Chi, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial San Chak Fung, Limitada», em chinês «San Chak Fung Tei Chan Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Chak Fung Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, Yee Tak Commercial Building, 11.º andar, «A-C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Li Rujin, Chen Rongquan, Shum Hong Wa e a Chan Fung Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Li Rujin e Chen Rongquan; e

Grupo B: Shum Hong Wa e Chan Fung Chi.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras,

livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Ikari (Macau),
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1993, lavrada a fls. 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Ikari (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Ikari (Macau), Limitada», em chinês «I Ká Lai Siu Tok Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ikari (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Padre António, número dezassete, edifício «Jardim Real», décimo nono andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no comércio de agências comerciais e importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lai, Khim Chew, uma quota no valor de cento e trinta e cinco mil patacas; e

b) Maria Antonieta de Sousa, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por dois gerentes.

Dois. São já nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Lai, Khim Chew; e

b) Gerente, a sócia Maria Antonieta de Sousa.

Os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Quatro. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento
Predial Zhong Da, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, exarada a fls. 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Koon Ngok, Lin Boxing e Yu Qianqiu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Zhong Da, Limitada», em chinês «Zhong Da Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Zhong Da Land Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Chunambeiro, número onze, edifício Weng Fai, décimo terceiro andar, «E».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais, no valor nominal de trinta mil patacas, cada uma, e subscritas por Lam Koon Ngok, Lin Boxing e Yu Qianqiu.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e dois gerentes:

a) É nomeado gerente-geral, o sócio Lam Koon Ngok; e

b) São nomeados gerentes, o sócio Lin Boxing e a sócia Yu Qianqiu.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 687,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Gestão Imobiliária Tai
Yip Hang Kei (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, lavrada a fls. 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Gestão Imobiliária Tai Yip Hang Kei (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra

M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Lau Siu Lon, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

b) Lay Yet Siem, uma quota no valor de vinte mil patacas;

c) Kwan, Yan Chi, uma quota no valor de quinze mil patacas;

d) Hao Kin Kuan, uma quota no valor de quinze mil patacas;

e) Lao Kin I, uma quota no valor de dez mil patacas;

f) Hao Kin Peng, uma quota no valor de dez mil patacas; e

g) Wong, Pek Kam, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Safeway — Desenvolvimento
Imobiliário, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Abril de 1993, lavrada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Safeway — Desenvolvimento Imobiliário, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Safeway — Desenvolvimento Imobiliário, Limitada», em chinês «Chun Yu Chi Yip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Safeway — Properties & Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número cento e trinta e dois, edifício «Pak Vai Plaza», rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a consultadoria e investimento imobiliário, a gestão e comercialização de empreendimentos e, de um modo geral, todas as actividades de fomento predial.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, uma quota no valor de quarenta e três mil patacas;

b) Lam Hon Chong, uma quota no valor de quarenta e duas mil patacas; e

c) Ieong Mou Iong, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão, consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescrever forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar no aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a dois ou mais gerentes, designados pela assembleia geral que exercerão as suas funções, com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e, em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes ou, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes, em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São nomeados gerentes, todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 222,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário
Hong Foc, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Abril de 1993, lavrada de fls. 78 a 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 59-A, deste Cartório, e referente à sociedade comercial mencionada em epígrafe, procedeu-se à alteração do artigo sexto por aditamento do parágrafo quarto do pacto social, que passam a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo sexto

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade

estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;

c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais;

d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em estabelecimentos bancários; e

e) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Investimento Imobiliário Cheong Ip,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, lavrada a fls. 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Zhang Jianxian e Cheong Sek Kou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Cheong Ip, Limitada», em chinês «Cheong Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Ip Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Luís Gonzaga

Gomes, sem número, edifício «Lei Kai», quarto andar, «F», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta mil patacas, subscrita por Zhang Jianxian; e

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Cheong Sek Kou.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Importação e Exportação — Kuok Chai Kei Suet Hói Fát, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Abril de 1993, lavrada a fls. 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, e referente à sociedade «Importação e Exportação — Kuok Chai Kei Suet Hói Fát, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 3 a 7, 6.º andar, «C», foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota de Xiao Dongkeng, no valor nominal de \$ 120 000,00, em três distintas, uma de \$ 50 000,00, que reservou para si, e cessão de outras duas de \$ 50 000,00 e \$ 20 000,00, a favor de Liu Tiejun e Wu Bingran, respectivamente;

b) Divisão da quota de Mai Licheng, no valor nominal de \$ 80 000,00, em duas distintas, de \$ 50 000,00 e \$ 30 000,00, e cessão a favor de Gan Shaowei e Wu Bingran, respectivamente;

c) Alteração dos artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social, que ficam redigidos do seguinte modo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Importação e Exportação — Kuok Chai Kei Suet Hói Fát, Limitada», em chinês «Kuok Chai Kei Suet Hói Fát Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números três a sete, sexto andar, «C», freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Xiao Dongkeng, Liu Tiejun, Wu Bingran e Gan Shaowei.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerente-geral, o sócio Xiao Dongkeng, e gerentes, os sócios Liu Tiejun, Wu Bingran e Gan Shaowei.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Para os actos de mero expediente, incluindo os de representação perante qualquer repartição pública e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, especificando os respectivos poderes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Heng Un, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Bingxiang e Chen Ximing, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Heng Un, Limitada», em chinês «Heng Un Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Heng Un Land Development Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, sem número, edifício I Keng Kok, sexto andar, «C».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, subscrita por Liu Bingxiang; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil patacas, subscrita por Chen Ximing.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por dois gerentes, cargos para os quais são nomeados o sócio Liu Bingxiang e o sócio Chen Ximing.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, e os inerentes às operações de comér-

cio externo, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Imobiliário
Chun Kuok Tong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993,

lavrada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio, Ho Weng Cheong e Leong Cheong Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Tong, Limitada», em chinês «Chun Kuok Tong Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Kuok Tong Real Estate Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, segundo andar, edifício «Centro Comercial Talento», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, de vinte e duas mil e quinhentas patacas, cada, subscritas pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Cheong Seng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Imobiliário
Chun Kuok Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, lavrada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio, Ho Weng Cheong e Leong Cheong Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Seng, Limitada», em chinês «Chun Kuok Seng Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Kuok Seng Real Estate Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, segundo andar, edifício «Centro Comercial Talento», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas,

equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, de vinte e duas mil e quinhentas patacas, cada, subscritas pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Cheong Seng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Wa Mao,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, e Su Hsiang Mei, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wa Mao, Limitada», em chinês «Wa Mao Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Wa Mao Trading & Development Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número sete, edifício Kam Fai, décimo sétimo andar, «L».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é o comércio de agências comerciais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, e ainda a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa mil patacas, subscrita por Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun; e

b) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, subscrita por Su Hsiang Mei.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da

sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é constituída por dois gerentes, cargos para os quais são nomeados o sócio Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, e a sócia Su Hsiang Mei.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Imobiliário
Chun Kuok Kei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, lavrada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio, Ho Weng Cheong e Leong Cheong Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Kei, Limitada», em chinês «Chun Kuok Kei Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Kuok Kei Real Estate Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, segundo andar, edifício «Centro Comercial Talento», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, de vinte e duas mil e quinhentas patacas, cada, subscritas pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Cheong Seng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, per-

tencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues.*

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU**CERTIFICADO****Companhia de Importação e Exportação Sunnex (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Abril de 1993, a fls. 17 do livro de notas n.º 820-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Wong Kuen Wai, Wong Chiu Pang e Chan Wing Kwan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos contantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Sunnex (Macau), Limitada», em inglês «Sunnex Import & Export (Macau) Limited» e, em chinês «San Seng Lei Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, número dezasseis, A, vinte, décimo segundo andar, «C», edifício industrial «Tong Lei», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma de cinquenta e duas mil patacas, subscrita por Wong Chiu Pang;

b) Uma de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Wong Kuen Wai; e

c) Outra de treze mil patacas, subscrita por Chan Wing Kwan.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a todos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, que exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Quatro. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Cinco. Nos poderes de gerência da sociedade incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar, quaisquer bens imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar, sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e

d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Elite, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Abril de 1993, lavrada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Elite, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Ip Lok Mui, uma quota no valor de trezentas mil patacas;

b) Ip Lok Wan, uma quota no valor de cem mil patacas; e

c) Ip Soi Wá, uma quota no valor de cem mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter formas de crédito.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Nos actos de mero expediente é suficiente a intervenção de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Ip Lok Mui; e

b) Gerentes, os sócios Ip Lok Wan e Ip Soi Wá.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 890,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Guang Lian, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Vei Lun, Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, Yam Chua Kong, Poon Sai Kwun Peter, Au Wai Chuen e Luk Chi Wah, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Guang Lian, Limitada», em chinês «Guang Lian Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Guang Lian Development Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números três e sete, edifício «Kam Fai», décimo sétimo andar, «L».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, subscrita por Tam Vei Lun;

b) Uma quota, no valor nominal de vinte e quatro mil patacas, subscrita por Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun; e

c) Quatro quotas iguais, no valor nominal de dez mil patacas, cada uma, subscritas por Yam Chua Kong, Poon Sai Kwun Peter, Au Wai Chuen e Luk Chi Wah.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é constituída por seis gerentes, divididos pelos grupo A e B. São nomeados gerentes:

a) Os sócios Tam Vei Lun e Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, os quais pertencem ao grupo A; e

b) Os sócios Yam Chua Kong, Poon Sai Kwun Peter, Au Wai Chuen e Luk Chi Wah, os quais pertencem ao grupo B.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A e de um membro do grupo B.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro de qualquer grupo.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da

gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 754,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Restaurantes Mcdonald's (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Abril de 1993, lavrada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Restaurantes Mcdonald's (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Restaurantes Mcdonald's (Macau), Limitada», em chinês «Mak Tón Lou Tchan Teang (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mcdonald's Restaurants (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, números dezassete a dezanove, primeiro andar, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais

ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a preparação de refeições, a exploração de restaurantes e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberação em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) John Iu-Ming Ho, uma quota no valor de noventa e cinco mil patacas; e

b) Mary Fern Ho, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar em qualquer pessoa poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Hong Kong & Macau Long Pang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Vei Lun e Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Hong Kong & Macau Long Pang, Limitada», em chinês «Kong Ou Long Pang Chap Tun Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hong Kong & Macau Long Pang Corporation Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números três e sete, edifício Kam Fai, décimo sétimo andar, «L».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, subscrita por Tam Vei Lun; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde

já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é constituída por dois gerentes, cargos para os quais são nomeados os sócios Tam Vei Lun e Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer

sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 647,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Agência de Viagens e Turismo
Macau — Mondial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Abril de 1993, exarada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi rectificada a escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade em epígrafe, celebrada, neste Cartório, em 20 de Janeiro de 1993, a folhas 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-F, nos seguintes termos:

Situ Wei e Chan Kam Fai, cederam as suas quotas, no valor nominal de trinta mil patacas, cada, à «Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Empreendimento
Predial Wai Pong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Abril de 1993, a fls. 32 v. do livro de notas n.º 820-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Tang Peng Tim e Tang Peng Chiu constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Empreendimento Predial Wai Pong, Limitada», em chinês «Wai Pong Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Pong Enterprise Company Limited», e tem a sua sede na Estrada de Coelho do Amaral, 149, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício das actividades nas áreas de construção civil, fomento predial e importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de noventa mil patacas, subscrita por Tang Peng Tim; e

b) Uma de dez mil patacas, subscrita por Tang Peng Chiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência e representação da sociedade ficam a cargo de ambos os sócios, desde já nomeados gerente-geral, o sócio Tang Peng Tim, e gerente, o sócio Tang Peng Chiu, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois membros da gerência.

Três. Os actos de mero expediente podem ser firmados por um membro da gerência.

Quatro. Os membros de gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percen-

tagem legal para o fundo de reserva, terão o destino deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Vai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, lavrada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio, Ho Weng Cheong e Leong Cheong Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Vai, Limitada», em chinês «Chun Kuok Vai Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Kuok Vai Real Estate Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, segundo andar, edifício «Centro Comercial Talento», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, de vinte e duas mil e quinhentas patacas, cada, subscritas pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Cheong Seng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993,

lavrada a fls. 76 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio, Ho Weng Cheong e Leong Cheong Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Chun Kuok Heng, Limitada», em chinês «Chun Kuok Heng Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Kuok Heng Real Estate Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, segundo andar, edifício «Centro Comercial Talento», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, de vinte e duas mil e quinhentas patacas, cada, subscritas pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Cheong Seng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Macau Internacional — Agência de Emprego, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, lavrada a fls. 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Macau Internacional — Agência de Emprego, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Macau Internacional — Agência de Emprego, Limitada», em inglês «Macau International Employment & Entertainment Agency Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números sete e nove, edifício «Ribeiro», primeiro andar, «D», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste no agenciamento de emprego e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Salve A. Venida, uma quota no valor de cinco mil patacas; e

b) Nestor P. Venida, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota

que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆
CERTIFICADO

**Companhia de Construção e Fomento
Predial Kuong Ian, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Kuong Ian, Limitada», em chinês «Kuong Ian Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuong Ian Construction and Real Estate Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, 9.º andar, Centro Comercial Talento, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Li Wannian; e

b) Três quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectiva-

mente, a Li Chi, Chen Yaonan e Lu Guanglin.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Yue Shun
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Maio de 1993, a fls. 138 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, Cai Yanghui e Ho Weng On constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Yue Shun Internacional, Limitada», em chinês «Yue Shun Kuok Chai Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yue Shun International Trading Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, número cento e dez, quarto andar, I, edifício «Va Fu Kok», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas

mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M; de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita por Cai Yanghui; e

Uma quota de cem mil patacas, subscrita por Ho Weng On.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cai Yanghui, e gerente, o sócio Ho Weng On.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos da mesma natureza, estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Unison – Companhia de Engenharia
Audio Profissional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Abril de 1993, a fls. 135 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à «Unison – Companhia de Engenharia Audio Profissional, Limitada»:

a) Divisão da quota de Ivo Batalha, no valor nominal de MOP 25 000,00, em três quotas, e cessões de MOP 9 000,00 a favor de Wong Ho Keung, MOP 9 000,00 a favor de Kuan Weng Wai e MOP 7 000,00 a favor de Kuan Kin Peng;

b) Aumento do capital social de MOP 100 000,00, para MOP 102 000,00, sendo a importância desse aumento, de MOP 2 000,00, realizado em dinheiro pelo reforço da quota de Kuan Kin Peng; e

c) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente na alínea um do artigo terceiro, a qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e duas mil patacas, equivalentes a quinhentos e dez mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em três quotas iguais, cada uma de trinta e quatro mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆
CERTIFICADO

**Agência Comercial Welltex
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Abril de 1993, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Welltex Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Welltex Internacional, Limitada», em chinês «Wai Tat Kuok Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Welltex International Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem número, designado por edifício «Banco da China», bloco A, vigésimo terceiro andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Vong Fat, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- b) Chan Pou Pou, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- c) Vong Mei Kiu, uma quota no valor de dezasseis mil e quinhentas patacas;
- d) Vong Mei Kuan, uma quota no valor de onze mil patacas;
- e) Vong Chan, uma quota no valor de seis mil e quinhentas patacas; e
- f) Kou U Hong, uma quota no valor de seis mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente e cinco subgerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente, o sócio Vong Fat; e
- b) Subgerentes, os sócios Chan Pou Pou, Vong Mei Kuan, Vong Mei Kiu, Vong Chan e Kou U Hong.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, sempre em nome dela, assinados por Vong Fat ou, conjuntamente, por quaisquer dois dos restantes membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 944,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆
CERTIFICADO

**Sociedade Imobiliária e de Fomento
Predial San Mei Keng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Abril de 1993, exarada a folhas 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Kuok Iong e Zhang Niu Shan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Imobiliária e de Fomento Predial San Mei Keng, Limitada», em inglês «San Mei Keng Investment Limited» e, em chinês «San Mei Keng Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, número quatrocentos e vinte e seis, edifício Veng Tai, quinto andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quinhentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Kuok Iong; e

Uma quota, no valor de quatrocentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Zhang Niu Shan.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quais-

quer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos gerentes.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Chan Kuok Iong e Zhang Niu Shan.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Hou Luen, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Fomento Predial Maxim's, Limitada», «Companhia de Investimento Predial Kam Do Lei, Limitada», «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada», «Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada» e Chan Hio Ieong, uma sociedade,

com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Hou Luen, Limitada», em chinês «Hou Luen Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hou Luen Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Nam Yuen, rés-do-chão, «E» e «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente à «Companhia de Fomento Predial Maxim's, Limitada»;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente à «Companhia de Investimento Predial Kam Do Lei, Limitada»;

c) Duas quotas iguais, no valor nominal de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, à «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada» e a Chan Hio Ieong; e

d) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente à sociedade «Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, o sócio Chan Hio leong e os não sócios Tang Kuok Meng, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 41, A, rés-do-chão, Ló Seng Chung, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua do Campo, n.º 53, rés-do-chão, e Ho Chi Kong, casado, natural de Guangdong, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 223-225, 2.º andar, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, com excepção dos actos referidos nas alíneas a) e b) do parágrafo quarto, para cuja execução será necessária a assinatura de três gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Conceder e contrair empréstimos, conceder e obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza;

c) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

d) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Companhia de Fomento Predial Maxim's, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nas assembleias gerais por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Ló Seng Chung, já identificado no precedente artigo sexto; e

Kou Cheok Fai, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Calçada do Tronco Velho, n.º 12, 7.º andar, «A».

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas

para o efeito, a sócia «Companhia de Investimento Predial Kam Do Lei, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nas assembleias gerais por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Tang Kuok Meng, identificado no precedente artigo sexto; e

Lao Chao Lam, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Sacadura Cabral, n.º 11, B, rés-do-chão.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nas assembleias gerais por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Lok Hei, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Santa Filomena, n.º 9; e

Ng Wai Kin, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua da Barra, n.ºs 26 e 28, bloco 3, 6.º andar, «E».

Parágrafo quarto

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia designada «Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nas assembleias gerais por Wang Kia Cheung, casado, natural de Fukien, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 405, edifício Seng Vo, 15.º andar, «A».

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 2 510,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Kong Kiu,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Abril de 1993, lavrada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Kong Kiu, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Kong Kiu, Limitada», em chinês «Kong Kiu Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Kiu Enterprises Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número noventa e três, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade

de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Yu, Kon Shing, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas;
- b) Yu Gan Zhou, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e
- c) Yu Gan Xing, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente-geral, o sócio Yu, Kon Shing; e
- b) Gerentes, os sócios Yu Gan Zhou e Yu Gan Xing.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 727,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Ourivesaria e Joalheria Linda,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, lavrada a fls. 113 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Ourivesaria e Joalheria Linda, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Ourivesaria e Joalheria Linda, Limitada», em chinês «Mei Lai Chu Pou

Kam Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Linda Jewellery Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, números dois a dezasseis, rés-do-chão, «G», «H», «N» e «O», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na venda de objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, importação e exportação de grande variedade de mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Mak Io Seng, uma quota no valor de dezassete mil patacas;

b) Tina Chau, uma quota no valor de dezassete mil patacas; e

c) Mak Keng Cham, uma quota no valor de dezasseis mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e

fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por qualquer um dos gerentes.

Dois. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar em qualquer pessoa poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Stardom — Sociedade de Produção
de Espectáculos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 126 e seguintes do livro de escrituras n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Kwok Po Chuen, Kok Pou Vá, Chui Sai On, aliás Fernando Chui,

Fok, Wai Fun Winnie e Fok, Wai Lan Betty, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Stardom — Sociedade de Produção de Espectáculos, Limitada», em chinês «Seng Ngai Chai Chok Yao Han Cong Si» e, em inglês «Stardom Production Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Largo de Santo Agostinho, n.º 1, D, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a promoção e organização de espectáculos, o comércio de importação e exportação, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Kwok Po Chuen;

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Kók Pou Vá;

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chui Sai On, aliás Fernando Chui;

Uma quota, no valor de doze mil e quinhentas patacas, subscrita pela sócia Fok, Wai Fun Winnie; e

Uma quota, no valor de doze mil e quinhentas patacas, subscrita pela sócia Fok, Wai Lan Betty.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, pela assinatura conjunta de dois dos gerentes.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Kwok Po Chuen, Fok, Wai Fun Winnie, e Fok, Wai Lan Betty.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação e Decoração
de Interiores, New Pacific,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, exarada a fls. 66 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Ngan Weng, Tong Shiu Yuen e Wong Sou Peng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação e Decoração de Interiores, New Pacific, Limitada», em chinês «San Tai Peng Ieong Mao Iek Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «New Pacific Trading and Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito no Beco do Senado, Parklane Mansion, 17.º andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de decoração de interiores e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e cinquenta e três mil patacas, pertencente a Ngan Weng;

b) Uma quota de oitenta e sete mil patacas, pertencente a Tong Shiu Yuen; e

c) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Wong Sou Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar

por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 767,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência de Navegação Chiu Lun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Abril de 1993, lavrada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Navegação Chiu Lun, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Ling, Chen, uma quota no valor de quarenta e nove mil patacas;
- b) Cheung, Kam Tim, uma quota no valor de vinte e uma mil patacas;

c) Leong Chong Kao, uma quota no valor de vinte mil patacas; e

d) Leung, Kei, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo oitavo

São gerentes do grupo «A», os sócios Ling, Chen e Cheung, Kam Tim, e gerentes do grupo «B», os sócios Leong Chong Kao e Leung, Kei.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 495,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Engenharia Megatech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Abril de 1993, lavrada de fls. 88 a 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 59-A, deste Cartório, e referente à sociedade comercial mencionada em epígrafe, procedeu-se à alteração dos artigos primeiro, quarto, sexto, sétimo e oitavo, do pacto social, que passam a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia Megatech, Limitada», em chinês «Pak Lek Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Megatech Engineering Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número cento e setenta e sete, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde

à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Roberto da Rosa de Sousa, uma quota de trinta mil patacas;

b) José Ferreira Martins, uma quota de trinta mil patacas;

c) José da Rosa de Sousa, uma quota de vinte mil patacas; e

d) Vong Veng Cheong, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Mantêm-se gerentes, os sócios Roberto da Rosa de Sousa, José Ferreira Martins, José da Rosa de Sousa; é nomeado gerente, Vong Veng Cheong.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de quaisquer três membros da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 749,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência de Viagens Heng Wan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, exarada a fls. 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens Heng Wan, Limitada», em chinês «Heng Wan Loi Iau Iau Han Cong Si» e, em inglês «Heng Wan Tours Limited», e tem a sua sede nesta cidade, na Estrada de Coelho do Amaral, n.ºs 57-61, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e quarenta e oito mil e quinhentas patacas, pertencente a Qin Churan; e

b) Uma quota de mil e quinhentas patacas, pertencente a Zhong Jinsheng.

Artigo sétimo

É, nomeado gerente, o sócio Qin Churan.

Parágrafo único

O gerente poderá delegar os seus poderes, sendo ainda permitido à sociedade constituir mandatários.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Fábrica de Etiqueta Yat Lee,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Janeiro de

1993, lavrada a folhas 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 26, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção, constante em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Au Siu Hang;

b) Uma quota, no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Ng Kit Chee; e

c) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Tong Wai Chan.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento e
Investimento Predial
New Diamond, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, exarada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Law Tak Meng e Xiao Deliang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento e Investimento

Predial New Diamond, Limitada», em chinês «San Chun Sek Tei Chan Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «New Diamond Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida Doutor Mário Soares, edifício «Kwan Fat», 23.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente a Xiao Deliang; e

b) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Law Tak Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 700,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade Importadora
Asiaport, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Abril de 1993,

lavrada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade Importadora Asiaport, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Importadora Asiaport, Limitada», em chinês «Ah Sai Pou Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Asiaport Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Beco da Praia Grande, número doze, edifício «Hoi Tin», segundo andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, e estabelecer sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto social o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscientos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Maria Helena dos Santos Magalhães Torres, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

b) Porfírio António Araújo Azevedo Gomes, uma quota no valor de quarenta mil patacas; e

c) Sónia Maria Carneiro de Lima, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente-geral, o sócio Porfírio António Araújo Azevedo Gomes; e
- b) Gerentes, as sócias Sónia Maria Carneiro de Lima e Maria Helena dos Santos Magalhães Torres.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida e percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da ge-

rência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Grand Prosperity, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1993, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-H, deste Cartório, foi constituída, entre Law Tak Meng e Fong Noi, aliás Fong Choi Peng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Grand Prosperity, Limitada», em chinês «Dé Fa Háng Tei Chan Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Grand Prosperity Investment Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número dez, B, rés-do-chão, «G».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, a construção civil, a administração de imóveis, o comércio de agências comerciais e o de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita por Law Tak Meng; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita por Fong Noi, aliás Fong Choi Peng.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos,

incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um vice-gerente-geral:

a) É nomeado gerente-geral, o sócio Law Tak Meng; e

b) É nomeada vice-gerente-geral, a sócia Fong Noi, aliás Fong Choi Peng.

Artigo sétimo

Um. Para os actos previstos no número um do artigo sexto deste pacto social são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os contratos-promessa de compra e venda de fracções autónomas de prédios urbanos, a construir ou em construção, basta a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Três. Para os actos de mero expediente e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é igualmente suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda

conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 787,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial e Fomento Predial Toi Tung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, exarada a fls. 9 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Lee Mei-Ju, Chen Chi-Ming e Lee Wen-Ju, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial e Fomento Predial Toi Tung, Limitada», em chinês «Toi Tung Mao Iek Tei Chan Iau Han Cong Si» e, em inglês «Toi Tung Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Alegria, n.º 93-103, Cheong Ming Fa Yuen, Kam Seng Court, 19.º andar, «Z», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentas e oitenta mil patacas, ou sejam dois milhões e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de duzentas e quarenta mil patacas, pertencente a Lee Mei-Ju;

b) Uma quota, de cento e noventa e duas mil patacas, pertencente a Chen Chi-Ming; e

c) Uma quota, de quarenta e oito mil patacas, pertencente a Lee Wen-Ju.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes,

sendo, desde já, nomeada para essas funções a sócia Lee Mei-Ju, que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de cré-

dito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerente fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Abril de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Lei Tak Kou Investimento
Imobiliário, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993,

lavrada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Lei Tak Kou Investimento Imobiliário, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Lei Tak Kou Investimento Imobiliário, Limitada», em chinês «Lei Tak Kou Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Tak Kou Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número treze, A, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data sua actividade.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fomento imobiliário, a construção civil, a compra, venda e administração de propriedades, podendo também desenvolver quaisquer outras actividades que, sendo legais, venham a ser deliberadas pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lau Veng Lin, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

b) Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

c) Soc Leng Lao Hó, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

d) Lau Sio Kuan, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o daquela exercido em primeiro lugar.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de seis, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos elementos da gerência, sendo um do grupo A e outro do grupo B.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados, com dispensa de caução:

a) Gerentes do grupo A: Soc Leng Lao Hó e Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing; e

b) Gerentes do grupo B: Lau Veng Lin e Lau Sio Kuan.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial, Importação e Exportação Yee Pou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, exarada a fls. 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Chio U Sio e Xui Ping, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial, Importação e Exportação Yee Pou, Limitada», em chinês «Yee Pou Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Yee Pou Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 44, A, loja «F» do rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e construção civil, e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete

barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cem mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chio U Sio e Xui Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer partici-

pações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Guia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1993, lavrada a folhas 63 e seguintes do livro de notas n.º 3, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade «Agência Comercial Guia, Limitada»:

a) Divisão da quota no valor nominal de \$ 150 000,00, pertencente a Leung Kwai Wah, em duas quotas distintas, sendo uma no valor nominal de \$ 120 000,00, que cedeu a Lisa Hu, e outra no valor nominal de \$ 30 000,00, que cedeu a Au Chi Son;

b) Divisão da quota no valor nominal de \$ 150 000,00, pertencente a Lei Sek Chan, aliás Lei Seng Chon, em duas quotas distintas, sendo uma no valor nominal de \$ 90 000,00, que cedeu a Ho Chi Kong, e outra no valor nominal de \$ 60 000,00, que cedeu a Au Chi Son;

c) Transferência da sede social para a Travessa de Martinho Montenegro, n.º 14, 6.º andar, «A»; e

d) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente do artigo primeiro, corpo do artigo quarto, parágrafos primeiro a quarto do artigo sexto e artigo sétimo, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Guia, Limitada», em inglês «Guia Hill Company Limited» e, em chinês «Chong San Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Travessa de Martinho Montenegro, número catorze, primeiro andar, «A», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer

agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo quarto

O capital social é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de cento e vinte mil patacas, pertencente à sócia Lisa Hu, e duas quotas, cada uma no valor nominal de noventa mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Au Chi Son e Ho Chi Kong.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo quarto

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os sócios Lisa Hu, Au Chi Son e Ho Chi Kong.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Ourivesaria New Century, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, exarada a folhas 133 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco

milhões de patacas, equivalentes a vinte e cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

Uma quota de quatro milhões, novecentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Cheow Leng; e

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Loong Swee Choo.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Ducan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1993, lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Pedro Lam e Fong Wun Cheong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Ducan, Limitada», em chinês «Tek Son Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ducan Development Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Almirante Costa Cabral, números dois a quatro, E, e Avenida do Coronel Mesquita, números onze, G, a onze, L, rés-do-chão, «T», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, a importação e exportação de materiais de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

**EMPRESA DE FOMENTO
INDUSTRIAL E COMERCIAL
WA SHAN, LIMITADA, ou
WA SHAN FAT CHIN
IAO HAN CONG SI**

Convocatória

Ao abrigo do disposto no parágrafo 2.º do artigo 38.º da Lei das Sociedades por Quotas, bem como nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 41.º, aplicáveis por força do estabelecido no artigo 42.º, parágrafo 1.º, todos da indicada lei, e considerando também as cláusulas décima terceira e décima quarta do pacto social da sociedade é convocada uma assembleia geral dos sócios da «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Wa Shan, Limitada» para o próximo dia 14 de Junho de 1993, a realizar no Cartório do Notário Privado Francisco Gonçalves Pereira, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, 20.º andar, sala 2008, edifício «Luso Internacional», em Macau, pelas nove horas e trinta minutos, com a seguinte ordem de trabalhos:

Primeiro: Informações; e

Segundo: Deliberação sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Gerente-geral, *Lok Lok Keong*. — Pelo Vice-gerente-geral, *Liu Fayun*.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Lun Tat Tong Investimento
Imobiliário, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, lavrada a fls. 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Lun Tat Tong Investimento Imobiliário, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Lun Tat Tong Investimento Imobiliário, Limitada», em chinês «Lun Tat Tong Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lun Tat Tong Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número treze, A, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data sua actividade.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fomento imobiliário, a construção civil, a compra, venda e administração de propriedades, podendo também desenvolver quaisquer outras actividades que, sendo legais, venham a ser deliberadas pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra

setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lau Veng Lin, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

b) Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

c) Leong Ping Chiu, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

d) Leong Sze Wan Docila, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o daquela exercido em primeiro lugar.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de seis, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade com ou sem a

constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos elementos da gerência, sendo um do grupo A e outro do grupo B.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados, com dispensa de caução:

a) Gerentes do grupo A: Lau Veng Lin e Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing; e

b) Gerentes do grupo B: Leong Sze Wan Docila e Leong Ping Chiu.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 727,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Papel Wing Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, lavrada a folhas 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 92-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Sum Shu Kit, uma quota de dez mil patacas;

b) Cheung Oi Hung, uma quota de dez mil patacas;

c) Chan Pou Hei, uma quota de dez mil patacas;

d) Ng, Lup Man, uma quota de cinco mil patacas;

e) Huen Ching Wah, uma quota de cinco mil patacas;

f) Wong Chong Seng, uma quota de cinco mil patacas; e

g) Chang Kam Hong, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Sum Shu Kit, Cheung Oi Hung, Huen Ching Wah e Chang Kam Hong, que ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Magazine Espírito Chinês
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1993, lavrada a folhas 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Burnett Choi Fung, Chang Chak Hong, Cheung Chi Sheung, Leong Kar Yeong e Jenny Chun Nei Chan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Magazine Espírito Chinês (Macau), Limitada», em chinês «Chong Wa Wan Wa Pou Se (Ou Mun) Iao Han Kong Si» e, em inglês «Spirit of Chinese Magazine (Macau) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, primeiro andar, apartamento catorze, edifício «Montepio», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a edição de publicações, serviços de publicidade e o comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e nove mil patacas, pertencente ao sócio Burnett Choi Fung;

b) Uma quota, no valor nominal de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Chang Chak Hong;

c) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Cheung Chi Sheung;

d) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Leong Kar Yeong; e

e) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente à sócia Jenny Chun Nei Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Burnett Choi Fung, e gerentes os restantes sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral com qualquer um gerente ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente e operações de importação e exportação das mercadorias basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e

formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sino French Consultadoria em
Tratamento de Águas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, lavrada a fls. 123 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sino French Consultadoria em Tratamento de Águas, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Sino French Consultadoria em Tratamento de Águas, Limitada», em chinês «Chong Fat Soi Mao Tao Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sino French Water Development (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Borja, número oitenta e dois, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é prestar serviços de consultadoria a empresas de tratamento e fornecimento de águas, de construção e manutenção de reservatórios de águas e, em geral, a quaisquer indústrias ou actividades relativas ao abastecimento de águas e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Sino French Water Development Company Limited», uma quota no valor de noventa e nove mil patacas; e

b) «Sino French Holdings (Hong Kong) Limited», uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de nove, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e

endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois gerentes, sendo um do grupo A e outro do grupo B.

Dois. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar em qualquer pessoa poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução:

a) Grupo A:

I — Chan Kam Ling, casado, natural de Macau, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Repulse Bay Road, número trinta e dois, Casa «G».

II — Cheng Chi Pang, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Lyttelton Road, número cinquenta e dois, Glory Heights, vigésimo segundo andar, «A»; e

b) Grupo B:

I — Chan U Sam, já acima identificado.

II — Didier Retali, casado, natural de França, de nacionalidade francesa, residente em Hong Kong, Repulse Bay Road, número sessenta e sete, The Somerset, décimo segundo andar, «A».

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 908,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



Certificado de Tradução

Certifico que, nesta data, compareceu, perante mim, Jorge Rodrigues Soares, casado, natural de Penacova, Portugal, portador do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional n.º 173 875, de 18 de Março de 1989, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau, residente em Macau, na Travessa da Pipa, n.º 5, ilha

de Coloane, o qual me apresentou um documento de tradução parcial para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa, que consiste no pacto social da sociedade denominada «Guangzhou Iron & Steel (H. K.) Limited».

O interessado declarou haver feito a tradução parcial do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra que prestou perante mim, ser fiel a referida versão, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, constitui um documento de 27 folhas.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(TRADUÇÃO)

REGULAMENTO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

(CAPÍTULO 32)

Sociedade Privada Limitada por Acções

ACTA DE FUNDAÇÃO DA SOCIE- DADE WANG WEI LIMITED

Primeiro: O nome da Sociedade é «Wang Wei Limited».

Segundo: A sede da Sociedade fica situada em Hong Kong.

Terceiro: Os objectivos para a constituição da Sociedade são os seguintes:

(1) Estabelecer e desenvolver toda a espécie de actividade como importadores, exportadores, agentes, distribuidores, fabricantes, armazenistas, comerciantes, agentes à comissão, empreiteiros, lojistas, transportadores, representantes de fabricantes, agentes comerciais, industriais, financeiros e gerais, corretores, consultores, bem como representantes, despachantes e negociantes por grosso ou a retalho. Negociar matérias-primas, artigos e mercadorias de toda a espécie, e criar, fabricar, produzir, importar, exportar, comprar, vender, trocar, permutar, fazer adiantamentos ou, de alguma forma, transaccionar com mercadorias, produtos, artigos e comodidades de toda a natureza.

(3) Investir e transaccionar fundos da Sociedade que não sejam imediatamente necessários, da forma e como de tempos

a tempos vier a ser determinado, bem como deter, vender ou, de algum modo, negociar os investimentos efectuados.

(4) Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir livranças, letras de câmbio, conhecimentos, cautelas de penhor, obrigações e outros instrumentos transmissíveis e negociáveis.

(5) Receber valores ou fundos em depósito com ou sem comissão ou juros.

(7) Melhorar, gerir, construir, reparar, desenvolver, trocar, alugar ou, de alguma forma, hipotecar, onerar, vender, dispor, fazer render, usar para actividades da Sociedade ou qualquer parte dela, toda e qualquer propriedade ou direitos pertencentes à Sociedade, tanto móvel como imóvel, bem como conceder licenças, opções, direitos e privilégios em relação às mesmas.

(8) Comprar ou, de algum modo, adquirir e tomar opções sobre qualquer propriedade própria ou alugada, bem como quaisquer outros bens móveis ou imóveis, por qualquer preço ou interesse com qualquer tipo de direitos e privilégios sobre ou respeitantes a bens móveis ou imóveis. Desenvolver toda ou qualquer actividade normalmente desenvolvida por empresas de comercialização de terrenos ou de investimento agrário, de hipoteca de propriedades e de fomento imobiliário nas suas diversas funções.

(9) Comprar, dar em arrendamento, receber em arrendamento ou em troca, alugar ou, de algum modo, adquirir terrenos e edifícios ou qualquer propriedade ou interesse, bem como qualquer privilégio relacionado com estes. Comprar para investimento, desenvolvimento ou revenda e negociar terras, casas e outras propriedades de qualquer tipo ou interesse, e criar, vender e negociar propriedades próprias ou alugadas tirando vantagem sobre a detenção de terrenos ou edifícios ou interesses correspondentes, ou na generalidade negociar, fazer transacções de venda, arrendamento, troca ou outras com propriedades imobiliárias e outros bens móveis ou imóveis.

(10) Estabelecer, construir, demolir, remover, reconstruir, alterar, mobilar, melhorar, manter, desenvolver, gerir, trabalhar, fiscalizar, levar a cabo e supervisionar armazéns, *godowns*, lojas, estabelecimentos, fazendas, escritórios, blocos de apartamentos ou de escritó-

rios, apartamentos, casas, estradas, hotéis, clubes, restaurantes, fábricas, trabalhos, locais de diversão, edifícios e outras obras e instalações de todos os géneros que tenham sido calculados a beneficiar, directa ou indirectamente, os interesses da Sociedade ou que conduzam à obtenção dos objectivos da Sociedade e apoiar ou participar na construção, manutenção, desenvolvimento, gestão, execução, obras, fiscalização e supervisão dos mesmos.

Os objectivos especificados em cada parágrafo desta cláusula não serão considerados restrictivos mas a mais ampla interpretação deverá ser dada aos mesmos, e não serão de maneira nenhuma limitativos, a menos se no contexto se encontrar expressamente declarado, pela referência ou interferência de outros objectivos delineados nesse parágrafo ou noutros parágrafos ou ainda pelo nome da Sociedade. Nenhum desses parágrafos ou o objectivo ou objectivos neles especificados, bem como os poderes conferidos por eles poderão ser considerados subsidiários ou auxiliares dos objectivos ou poderes mencionados em qualquer outro parágrafo, mas a Sociedade terá direito a exercer todos ou qualquer dos objectivos estabelecidos e propostos em cada um desses parágrafos como se estes definissem os objectivos de uma sociedade separada e distinta.

Quarto: A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto: O capital social da Sociedade é de \$ 10 000,00, dividido em 10 000 acções de \$ 1,00, cada, tendo a Sociedade poderes para aumentar ou reduzir esse capital e emitir qualquer parte do seu capital original ou acrescentado com ou sem direitos de preferência, prioridade ou privilégios especiais, bem como sujeito a qualquer adiamento de direitos ou condições e restrições de forma que, a menos que as condições de emissão expressamente o declarem, qualquer emissão de acções, quer sejam declaradas preferenciais ou outras, estarão sujeitas aos poderes aqui contidos.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e descrições se encontram abaixo descritos, desejamos formar uma sociedade segundo a presente Acta de Fundação, e concordamos subscrever, respectivamente, o número de acções do capital social que se encontra escrito do lado oposto aos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	número de acções subscritas
---	--------------------------------

Em representação de Gold Verge Limited <i>So Kam Hung</i> , director G47 Ground Floor Midland Centre 328, Queen's Road, C Hong Kong Empresa	Uma
--	-----

Em representação de Good Fond Limited <i>So Kam Hung</i> , director G47 Ground Floor Midland Centre 328 Queen's Road, C Hong Kong Empresa	Uma
--	-----

Total de acções adquiridas	Duas
----------------------------	------

Datado a 2 de Janeiro de 1992.

Testemunhas das assinaturas acima.

Sum Lai Ling
secretário

G47 Ground Floor, Midland Centre
328 Queen's Road, C
Hong Kong

(ESTATUTOS DA SOCIEDADE)

(15) Qualquer resolução do Conselho de Administração apresentada por escrito e assinada pela maioria dos directores, seja qual for o lugar do mundo em que estes se encontrem, será válida e vinculativa como resolução de directores, desde que todos os directores possíveis de notificar tenham sido devidamente notificados para o endereço indicado por cada um desses directores entregue na sede da Sociedade.

(18) Os directores poderão de vez em quando e em qualquer altura, por meio de uma procuração, nomear qualquer sociedade, firma, pessoa singular ou colectiva, directa ou indirectamente nomeada pelos mesmos, para representar a Sociedade investindo-lhes a autoridade e poderes (desde que não ultrapassem os poderes investidos por estes estatutos aos próprios directores), pelo prazo e condições que estes acharem convenientes. Essas procurações poderão conter provisões e cláusulas que protejam e sejam convenientes para as pessoas nelas envolvidas e poderão ainda autorizar qualquer desses procuradores a subestabelecer os poderes e autoridade neles investidos.

(23) *Assembleias gerais*

Para todos os efeitos legais o *quorum* numa Assembleia Geral será de dois sócios presentes pessoalmente ou detendo, por direito próprio ou por procuração, um mínimo de cinquenta por cento do capital social da Sociedade. Nenhum assunto poderá ser deliberado em Assembleia Geral sem que o necessário *quorum* se encontre presente no início dos trabalhos.

(24) Uma resolução escrita, assinada por todos os accionistas, terá tanta validade e efeito como uma resolução aprovada em Assembleia Geral devida e legalmente convocada.

(Custo desta publicação \$ 2 437,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Papel e Cartão Sorte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1993, lavrada a folhas 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 92-F, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto e parágrafo quinto do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Chan Pou Hei, uma quota de vinte mil patacas;

b) Cheung Oi Hung, uma quota de vinte mil patacas;

c) Sum Shu Kit, uma quota de vinte mil patacas;

d) Fu Sheung Yiu, uma quota de vinte mil patacas;

e) Ng, Lup Man, uma quota de dez mil patacas; e

f) Huen Ching Wah, uma quota de dez mil patacas.

Artigo sexto

Parágrafo quinto

São, nomeados gerentes, os sócios Cheung Oi Hung, Fu Sheung Yiu e Huen Ching Wah.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 535,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação de Idosos de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, exarada a fls. 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Chi Ho, Lai Pek Wa, Wong Sok Chan, Si Tou Leng, Sam Wai Chi, Tang Na Fan e Ho Ieng Kun, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A «Associação de Idosos de Macau» e, em chinês «Ou Mun Wu Lou Vui», é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rampa dos Cavaleiros, sem número, Fok Hoi Garden, Fok Hong Court, cave um, «K».

Artigo terceiro

Um. São fins da Associação a promoção e o desenvolvimento de serviços de assistência aos associados.

Dois. Na prossecução dos seus fins estatutários, à Associação compete, designadamente, explorar asilos e prestar assistência na saúde e combater, por todas as formas, o abandono a que os seus associados sejam votados.

CAPÍTULO II

Associados, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Sem prejuízo de poder ser conferido pela Direcção da Associação o grau de associado honorário, poderão inscrever-se, como membros da Associação, todos os residentes permanentes em Macau, mediante a recomendação de dois sócios efectivos e após admissão aprovada, por unanimidade, em reunião da Direcção.

Artigo quinto

Os associados ordinários terão de pagar a jóia e a quota mensal, nos termos que vierem a ser aprovados pela Direcção da Associação.

Artigo sexto

Os associados honorários estão isentos do pagamento de jóia e quota.

Artigo sétimo

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- c) Participar nas assembleias gerais; e
- d) Participar em todas as actividades organizadas pela Associação.

Artigo oitavo

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Pagar com prontidão a quota mensal;

c) Compartilhar despesas resultantes das actividades da Associação, na medida em que beneficie directamente dessas mesmas actividades; e

d) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo nono

São motivos para a exclusão de associado:

a) O não pagamento das quotas e outras despesas a que esteja obrigado por tempo igual ou superior a três meses; e

b) A prática de actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo décimo

Um. A Associação desenvolve a sua actividade estatutária por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

Dois. Os membros dos órgãos da Associação são eleitos em Assembleia Geral ordinária, tendo o respectivo mandato a duração de dois anos e sendo permitida a sua reeleição.

Artigo décimo primeiro

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

Assembleia Geral

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os associados, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro, e extraordinariamente, quando convocada:

- a) Pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Pelos presidentes da Direcção ou do Conselho Fiscal; e

c) Por petição, subscrita por um número não inferior a dez associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral funcionará à hora marcada na convocatória, com a maioria dos associados ou decorridos trinta minutos, com qualquer número de associados presentes, salvo se tiver sido convocada, a pedido de associados, caso em que será necessária a presença de um número igual ou superior ao número de associados que subscreveu aquela petição.

Artigo décimo quarto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

Artigo décimo quinto

Um. As deliberações sobre as alterações aos presentes estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes na Assembleia Geral.

Dois. As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os seus associados.

Artigo décimo sexto

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma Mesa de Assembleia, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo sétimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Orientar superiormente e definir as actividades da Associação;
- b) Aprovar as alterações aos estatutos da Associação;
- c) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- d) Apreciar e aprovar o relatório e balanços anuais;
- e) Deliberar sobre a dissolução da Associação;
- f) Deliberar sobre quaisquer outras matérias cuja competência lhe seja legalmente atribuída; e

g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos.

Direcção

Artigo décimo oitavo

Um. A Direcção é constituída por um número ímpar de membros, num mínimo de cinco e num máximo de nove, de entre os quais será escolhido um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, sendo os restantes vogais.

Dois. A Direcção poderá nomear, para cada sector de actividade, um director que superintenderá sobre a actividade que lhe for confiada.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Admitir e expulsar associados;
- c) Atribuir o título de associado honorário às entidades singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à Associação;
- d) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Alienar, por venda, troca ou qualquer título oneroso, quaisquer bens sociais e, bem assim, hipotecar ou, de qualquer forma, onerar os mesmos;
- f) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo;
- g) Constituir mandatários e representar a Associação, em juízo, activa ou passivamente; e
- h) Exercer quaisquer outras atribuições que não sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos aos outros órgãos sociais.

Artigo vigésimo

Um. A Associação será representada, em juízo ou fora dele, pelo presidente da Direcção com excepção dos actos referidos nos números quatro e cinco deste artigo.

Dois. Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente que, nos seus impedimentos, será substituído pelo membro da Direcção por esta nomeado para o efeito.

Três. A Direcção poderá ainda conferir por acta a representação da Associação a qualquer membro da Direcção ou a mandatário por ela designado.

Quatro. Para a abertura de contas bancárias ou sua movimentação, é necessária a assinatura do tesoureiro, conjuntamente com a do presidente ou a do vice-presidente da Direcção.

Cinco. Para a execução dos actos mencionados nas alíneas d) e e) do artigo décimo nono, a Associação será representada por todos os membros que compõem a Direcção.

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo primeiro

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar e dar parecer sobre o relatório e as contas da Associação; e
- c) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo vigésimo terceiro

Constituem receitas da Associação todos os rendimentos que a qualquer título lhe sejam atribuídos ou a que venha a ter direito e, designadamente, as quotas, jóias, subsídios e donativos.

Artigo vigésimo quarto

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

Disposições gerais

Artigo vigésimo quinto

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Norma transitória

São, desde já, nomeadas para exercer os diferentes cargos da Direcção e do Conselho Fiscal, as seguintes individualidades:

Direcção:

Presidente: Tang Chi Hou.
Vice-presidente: Lai Pek Wa.
Tesoureiro: Ho Ieng Kun.
Secretário: Si Tou Leng.
Vogais: Tang Na Fun, Wong Sok Chan e Sam Wai Chi.

Conselho Fiscal:

Presidente: Wong Ut Meng, casada, residente na Avenida do Coronel Mesquita, «Caravelle Court», 12.º andar, «C».

Secretário: Lam Hon Meng, casado, residente na Rua do Comandante João Belo, n.º 2, C, edifício «Vang On», 3.º andar, «B».

Vogal: Leong Chou Lan, casada, residente na Avenida de Sidónio Pais, n.º 43, H, edifício «Fu Lam Court», 4.º andar, «D».

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 3 307,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Construção Genyield,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, lavrada a folhas 50 e seguintes do livro de notas n.º 3, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade «Companhia de Construção Genyield, Limitada»:

a) Divisão da quota no valor nominal de \$ 40 000,00, pertencente a Cheung Hon Keung Elton, em três quotas distintas, sendo uma no valor nominal de \$ 10 000,00, que cedeu a Cheung Hon Yiu, outra no valor nominal de \$ 20 000,00, que cedeu a Ng Kwong Ming, e outra no valor nominal de \$ 10 000,00, que cedeu a Lao Chan Seng;

b) À unificação da quota ora adquirida pelo segundo outorgante com a que já detinha na sociedade, passando a ser titular de uma única quota no valor nominal de setenta mil patacas;

c) Transferência da sede social para a Rua do Padre António, n.º 30, edifício «Liva Court», r/c, «F»; e

d) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente do artigo primeiro, corpo do artigo quarto e artigo sétimo, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Genyield, Limitada», em chinês «Chan Yiu Kin Chok Iao Han Cong Si» e, em inglês «Genyield Construction Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Padre António, número trinta, edifício «Liva Court», rés-do-chão, «F», freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos de Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma, no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Cheung Hon Yiu, outra, no valor de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Ng Kwong Ming, e uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Lao Chan Seng.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas

estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo quarto

Para actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo quinto

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, o sócio

Cheung Hon Yiu, como gerente-geral, e os sócios Ng Kwong Ming e Lao Chan Seng, ambos como gerentes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Cearoll, Limitada —
Investimento Imobiliário**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Abril de 1993, exarada a folhas 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Kwai Tim e Lai Dun Po Hin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Cearoll, Limitada — Investimento Imobiliário», em inglês «Cearoll Investment Limited» e, em chinês «Kwai Tong Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de D. João Paulino, número vinte, G, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lai Kwai Tim e Lai Dun Po Hin.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garan-

tia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lai Kwai Tim e Lai Dun Po Hin.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento e
Fomento Predial Silver Billion
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, exarada a folhas 129 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Zili, He Qiming, Lin Jianping e Yang Kai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Silver Billion (Macau), Limitada», em inglês «Silver Billion

(Macau) Development Company Limited» e, em chinês «Siu Ngan (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e sete, edifício «Fong Wa», terceiro andar, «C-D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota, de setenta e duas mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Zili;

Uma quota, de cinquenta e quatro mil patacas, subscrita pelo sócio He Qiming;

Uma quota, de trinta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Jianping; e

Uma quota, de dezoito mil patacas, subscrita pela sócia Yang Kai.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente, três vice-presidentes, um gerente-geral e um vice-gerente-geral.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão

ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência pertencentes ao grupo A, ou um pertencente ao grupo A e outro ao grupo B.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados presidente, o sócio Wu Zili, vice-presidentes, os sócios He Qiming, Lin Jianping e Yang Kai, gerente-geral, Leong Wai Man, casado, natural de Fat San, China, e residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e sete, edifício «Fong Wa», terceiro andar, «C-D», e vice-gerente-geral, Zhang Min Fang, casada, natural de Fat San, China, e residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e sete, edifício «Fong Wa», terceiro andar, «C-D».

Dois. Para efeitos do disposto no número um do artigo sétimo, os membros

do conselho de gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Wu Zili, He Qiming, Lin Jianping e Yang Kai, e ao grupo B, Leong Wai Man e Zhang Min Fang.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 586,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Gesco — Serviços de Gestão e Consultadoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Abril de 1993, a fls. 38 do livro de notas n.º 33-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Vítor Manuel Henriques Venda e Katharine Ryce Venda constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Gesco — Serviços de Gestão e Consultadoria, Limitada», em chinês «Chek Si Kou — Fok Mou Kun Lei Kap Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gesco — Management and Consultants Limited», e tem a sua sede em Macau, na

Rua de Malaca, sem número, edifício «Comercial Center International», bloco I, 4.º andar, letra H, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a prestação de serviços, designadamente no âmbito da gestão e consultadoria a empresas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinco mil patacas do sócio Vítor Manuel Henriques Venda; e

b) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas do sócio Katharine Ryce Venda.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Vítor Manuel Henriques Venda que exercerá o respectivo cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam, em nome dela, assinados pelo sócio-gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda concedida ao sócio-gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido ao sócio-gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou apreensão judicial.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Vivian — Pronto-a-Vestir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Maio de 1993,

lavrada a folhas 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Pong Pui In e Vivian Tao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Vivian — Pronto-a-Vestir, Limitada», em chinês «Wai Ian Si Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Vivian Boutique Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Campo, número quatro, rés-do-chão, moradia «D», freguesia da Sé.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na venda a retalho de pronto-a-vestir, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócia.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeadas gerentes ambas as sócias.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia Editorial e de
Investimento Fenómeno, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, lavrada a folhas 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Un Wa Kam e U Tak Hon, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Editorial e de Investimento Fenómeno, Limitada», em chinês «In Cheong Chut Pan Sé Iao Han Cong Si» e, em inglês «Phenomenon Publishing Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, número onze, Yeong Chuen, primeiro andar, letra «B», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a edição de revistas ou outras publicações periódicas, o investimento, em geral, e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Un Wa Kam; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio U Tak Hon.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delgar os seus poderes em quem entenderem e a

assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Alford, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, exarada a folhas 140 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chou Jung, Chin Wai Keung Richard, Kwok Shun On e Chin Wai Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Fomento Predial Alford, Limitada», em inglês «Alford Investment Limited» e, em

chinês «Yik Yi Fu Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante Dom Henrique, prédio sem numeração policial, designado por edifício Kwan Fat, décimo andar, «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chou Jung;

Uma quota de vinte e três mil patacas, subscrita pelo sócio Chin Wai Keung Richard;

Uma quota de vinte e duas mil e duzentas patacas, subscrita pelo sócio Kwok Shun On; e

Uma quota de catorze mil e oitocentas patacas, subscrita pelo sócio Chin Wai Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado

em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chou Jung, Kwok Shun On e Chin Wai Cheong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 372,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento
Predial Van Ka, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, exarada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada», Chiang Peng Kei e Tang Fong Peng, uma sociedade, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Van Ka, Limitada», em chinês «Van Ka Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Van Ka Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial, 12.º andar, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, pertencente à «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada»;

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chiang Peng Kei; e

c) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Tang Fong Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, a sócia «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada», e como gerentes, os sócios Chiang Peng Kei e Tang Fong Peng que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente-geral, por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Leung Pak Yuen Stephen, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente na Rua de Xan-gai, n.º 175, edifício da Associação Comercial, 12.º andar, «I»; e

Chou Wa, casado, natural de Guangzhou, República Popular da China, de nacionalidade portuguesa, residente na morada acima indicada.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 914,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Grupo Bao Shing — Comércio Externo, Investimento, Construção e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1993, lavrada a folhas 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 31,

deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redacção, constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Grupo Bao Shing — Comércio Externo, Investimento, Construção e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Bao Shing (Chap Tun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bao Shing (Group) Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro a trinta e seis, sexto andar, edifício da Associação Industrial, freguesia da Sé.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Sapatos Ngan Tong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Abril de 1993, exarada a folhas 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Save Power Limited», «Companhia Yue Heng, Limitada», «Flagtop Light Industrial Company Limited» e Situ Bingxin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Sapatos Ngan Tong, Limitada», em chinês «Ngan Tong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Silver Way Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem nume-

ração policial, designado por edifício industrial Fu Tai, décimo segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de sapatos e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões de patacas, equivalentes a vinte milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota de um milhão e quatrocentas mil patacas, subscrita pela sócia «Save Power Limited»;

Uma quota de um milhão de patacas, subscrita pela sócia «Companhia Yue Heng, Limitada»;

Uma quota de oitocentas mil patacas, subscrita pela sócia «Flagtop Light Industrial Company Limited»; e

Uma quota de oitocentas mil patacas, subscrita pelo sócio Situ Bingxin.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de administração, composto por um presidente, um vice-presidente, e três directores.

Dois. Os membros do conselho de administração são dispensados de caução e

serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de administração, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de administração podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta do presidente e do vice-presidente.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados presidente, Tse Lup Kee Arthur, solteiro, maior, natural de Siu Heng, República Popular da China, de nacionalidade canadiana, vice-presidente, Wang Xiaodong, solteiro, maior, natural de Shandong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e directores, o sócio Situ Bingxin, Zhong Shaohui, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e Lau Ieong Kei, casado, natural de Son Tak, China, de nacionalidade portuguesa, todos residentes habitualmente em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial Fu Tai, décimo segundo andar.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Keymon Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1993, lavrada a folhas 35 do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Lok, Shun Wai David, Lok Chong Kei e Wu Lai Kun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Keymon Internacional, Limitada», em chinês «Keymon Chap Tun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Keymon International Holdings Limited», e terá a sua sede em Macau, na Travessa de Ma Kau Seak, número quinze, primeiro andar, letra «A», edifício «Kian Wah», freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá

mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de seiscentas e oitenta mil patacas, ou sejam três milhões e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de trezentas e quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Lok, Shun Wai David;

b) Uma quota, no valor nominal de duzentas e cinquenta e oito mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Lok Chong Kei; e

c) Uma quota, no valor nominal de oitenta e uma mil e seiscentas patacas, pertencente à sócia Wu Lai Kun.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima

de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lok, Shun Wai David, e gerentes os restantes sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral com qualquer um gerente, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 452,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário San Wai Chu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, exarada a folhas 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio e Lu Shen Wha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário San Wai Chu, Limitada», em inglês «New Wai Chu Garment Factory Limited» e, em chinês «San Wai Chu Chai I Sat Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial Vang Tak, sexto andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ho Weng Pio; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lu Shen Wha.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um vice-gerente-geral.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Weng Pio, e vice-gerente-geral, o sócio Lu Shen Wha.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência de Viagens e Turismo
Delightful, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Abril de 1993, exarada a folhas 116 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», e «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo Delightful, Limitada», em inglês «Delightful Tours Limited» e, em chinês «Tai Lok Loi Iao Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação das sócias.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade de agência de viagens e turismo, po-

dendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de duzentas e cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelas sócias «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada» e «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente, um vice-presidente, um gerente-geral, três vice-gerentes-gerais e três directores.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência

para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do presidente ou a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócia oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados presidente, Au Chi Chong, casado, natural de Macau, vice-presidente, Lok Hei, casado, natural de Macau, acumulando as funções de gerente-geral, vice-gerentes-gerais, U Io Man, casada, natural de Xangai, China, He Mu, casada, natural de Jiangxi, China, e Ng Wai Kin, casado, natural de Macau, acumulando as funções de director, e directores, Lai Chan Peng, aliás Lay Tjin Ping, casado, natural da Indonésia, e Ho Chi Kong, casado, natural de Macau, todos residentes habitualmente em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, segundo andar.

Dois. Para efeitos do disposto no número um do artigo sétimo, os membros do conselho da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Au Chi Chong, Lok Hei e Ng Wai Kin, e ao grupo B, U Io Man, He Mu, Lai Chan Peng, aliás Lay Tjin Ping, e Ho Chi Kong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar,

desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Associação da Igreja de Cristo
(Iglésia Ni Kristo)**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1993, exarada a fls. 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foram alterados, parcialmente, os estatutos da associação em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo décimo quinto

(Direcção)

Um. A Direcção é composta por um número ímpar de membros, num mínimo de cinco e num máximo de nove, escolhidos, bienalmente, pelos membros do Conselho Geral da Fé de entre os seus membros, podendo ser sucessivamente reeleitos.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Artigo décimo oitavo

(Conselho Fiscal)

Um. O Conselho Fiscal é constituído por um número ímpar de membros, eleitos bienalmente, por voto secreto, pela assembleia geral, num mínimo de três, podendo ser sucessivamente reeleitos.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Artigo vigésimo

(Representação da Associação)

Um. A Associação será representada, em juízo ou fora dele, conjuntamente por quaisquer três dos membros da Direcção, dos quais um será o tesoureiro.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Imobiliário AVS, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Abril de 1993, exarada a folhas 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Importação e Exportação A & V, Limitada» e Peng Caiqiu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Imobiliário AVS, Limitada», em inglês «AVS Development Company Limited» e, em chinês «Ut Yeong Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Um do Bairro da Concórdia, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial «Vang Tai», oitavo andar, «A-D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de trinta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Importação e Exportação A & V, Limitada»; e

Uma quota de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Peng Caiqiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente ou, ainda, do vice-gerente-geral e do gerente.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerente-geral, Vítor Armando Fung, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente habitualmente em Macau, na Avenida da República, números quarenta e oito a cinquenta, terceiro andar, vice-gerente-geral, Lam Wai Lui, solteiro, maior, natural de Fukien, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente habitualmente em Hong Kong, em Tai Hang Road, n.º 11, Wang Fung Terrace, segundo andar, G, e gerente, o sócio Peng Caiqui.

Dois. As deliberações sobre alteração da composição da gerência devem obter três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e

noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação \$ 1 493,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento, Predial Peng Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, exarada a fls. 123 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada», Chiang Peng Kei, Tang Fong Peng e José Chiu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Peng Fai, Limitada», em chinês «Peng Fai Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Peng Fai Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, n.º 875, edifício «San On», rés-do-chão, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escu-

dos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Tang Fong Peng;

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Chiang Peng Kei;

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente à «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada»; e

d) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a José Chiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, a sócia Tang Fong Peng, e como gerentes, os sócios Chiang Peng Kei, «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada» e José Chiu que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Janson, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente

nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente, por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Leung Pak Yuen Stephen, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial, 12.º andar, «I»; e

Chou Wa, casado, natural de Guangzhou, República Popular da China, de nacionalidade portuguesa, residente na morada acima indicada.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 955,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Construção e Fomento
Predial Son Lun Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Abril de 1993, lavrada a folhas 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 98-C, deste

Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e correspondente à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de vinte e nove mil e setecentas patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Pun Wai Man e Leong Fok Heng;

b) Duas quotas de trinta mil e seiscentas patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Liang Genyuan e Luo Yuandeng; e

c) Uma quota de cinquenta e nove mil e quatrocentas patacas, subscrita pelo sócio Ma Jizhang.

Artigo sexto

A gestão e administração da sociedade pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ma Jizhang, e gerentes, os sócios Pun Wai Man e Liang Genyuan que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e qualquer um dos gerentes, ou as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Artigo oitavo

Os membros do conselho de gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo único

Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras modalidades de crédito.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 924,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Team Work
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, lavrada a folhas 11 do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Tse Yuk Leung e Cheung Kin Tai Anthony, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Team Work Internacional, Limitada», em chinês «Kuan Lek Kuok Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Team Work International Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número cento e oitenta e cinco, edifício Centro Industrial de Macau, décimo quarto andar, letra «H», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Tse, Yuk Leung; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Cheung, Kin Tai Anthony.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente e operações de importação e exportação das mercadorias, basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1359,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Seng Ma, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, exarada a fls. 133 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e quarenta mil patacas, pertencente à «Companhia

de Investimento Comercial e Fomento Predial L & N, Limitada»;

b) Uma quota de cento e sessenta mil patacas, pertencente à «Sociedade de Gestão Imobiliária Tai Yip Hang Kei (Macau), Limitada»; e

c) Uma quota de cem mil patacas, pertencente a Henry W. Lau.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento e
Construção Rich (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1993, lavrada a folhas 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 31, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o

qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wang Yake;

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lu Shiyan;

c) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Hong Kezhu; e

d) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Zhang Zumei.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 462,00)

BANCO THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED, MACAU



Balancete do Razão em 31 de Março de 1993

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	- Patacas	6,381,016.94	
102+103	- Moedas externas	48,605,890.26	
11	Depositos no A.M.C.M.		
111	- Patacas	42,050,845.13	
112	- Moedas externas		
12	Valores a cobrar		
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	1,223,143.09	
14	Depositos a ordem no exterior	46,087,172.14	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	9,989.70	
20	Credito concedido	1,973,689,402.00	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio	69,811,132.99	
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	917,492,657.00	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores	25,138,414.32	
29	Outras aplicacoes		
	Depositos a ordem		
301	- Patacas		220,439,737.60
311	- Moedas externas		914,296,434.44
	Depositos com pre-aviso		
302	- Patacas		2,829,948.03
312	- Moedas externas		87,287,465.42
	Depositos a prazo		
303	- Patacas		62,125,342.39
313	- Moedas externas		1,387,350,907.15
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		20,509,580.14
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Emprestimos em moedas externas		295,979,457.00
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		23,401,649.47
38	Credores		7,666,470.53
39	Exigibilidades diversas		11,517,186.41
40	Participacoes financeiras	51,500.00	
41	Imoveis	12,981,990.41	
42	Equipamento	9,445,924.35	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalacao		
45	Imobilizacoes em curso	29,369.42	
46	Outros valores imobilizados	74,300.00	
50-59	Contas internas e de regularizacao	42,975,542.94	52,980,563.59
62	Provisoes para riscos diversos		
60	Capital		48,000,000.00
611	Reserva legal		37,273,544.33
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		
7	Custos por natureza	50,254,555.06	
8	Proveitos por natureza		74,644,559.25
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca	41,565,707.31	
92	Valores recebidos em caucao	6,348,527,000.00	
93	Garantias e avales prestados	92,052,915.27	
94	Creditos abertos	156,599,861.65	
90	Credores por valores recebidos em deposito		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		41,565,707.31
92	Credores por valores recebidos em caucao		6,348,527,000.00
93	Devedores por garantias e avales prestados		92,052,915.27
94	Devedores por creditos abertos		156,599,861.65
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	209,681,292.19	209,681,292.19
T O T A I S		110,094,729,622.17	110,094,729,622.17

O Administrador,

P. C. L. Holberton

O Chefe da Contabilidade,

F. M. Isin

BANCO OVERSEAS TRUST LDA.

Sucursal de Macau

Balancete para publicação trimestral

Referente a 31 de Março de 1993

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	3,412,417.02	
102+103	. Moedas externas	6,395,833.15	
11	Depositos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	9,780,565.98	
112	. Moedas externas		
12	Valores a cobrar	7,552,593.59	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	4,461,642.62	
14	Depositos a ordem no exterior	51,105,841.09	
15	Duro e prata		
16	Outros valores		
20	Credito concedido	237,564,813.97	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio		
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	219,480,542.29	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicacoes		
	Depositos a ordem		
301	. Patacas		52,116,641.84
311	. Moedas externas		127,353,772.52
	Depositos com pre-aviso		
302	. Patacas		
312	. Moedas externas		79,632.00
	Depositos a prazo		
303	. Patacas		71,026,448.63
313	. Moedas externas		176,913,524.58
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		82,472.35
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Emprestimos em moedas externas		
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		33,128,270.43
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		3,412,499.32
40	Participacoes financeiras		
41	Imoveis		
42	Equipamento	878,374.51	
43	Custos pluriennais		
44	Despesas de instalacao		
45	Imobilizacoes em curso		
49	Outros valores imobilizados	1,464,782.90	
50-59	Contas internas e de regularizacao	2,143,094.51	1,882,271.65
62	Provisoes para riscos diversos		2,791,590.09
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		12,481,364.71
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		10,978,914.40
7	Custos por natureza	7,125,195.78	
8	Proveitos por natureza		9,118,294.89
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca	13,329,747.59	
92	Valores recebidos em caucão	478,986,000.00	
93	Garantias e avales prestados		6,202,173.25
94	Creditos abertos		25,711,657.36
90	Credores por valores recebidos em depositio		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		13,329,747.59
92	Credores por valores recebidos em caucão		478,986,000.00
93	Devedores por garantias e avales prestados	6,202,173.25	
94	Devedores por creditos abertos	25,711,657.36	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	29,789,077.65	29,789,077.65
	T O T A I S	1,105,384,353.26	1,105,384,353.26

O Administrador,
Kwok Man Cheung

O Chefe da Contabilidade,
Leong Weng Lun

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR

Sucursal de Macau

Balço de encerramento, após consolidação, para publicação em 31 de Dezembro de 1992

ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-valias	Activo Líquido
Caixa	—		—
Depósitos em A.M.C.M.	—		—
Valores a cobrar	—		—
Depósitos a ordem noutras Instituições de crédito no Território	—		—
Depósitos a ordem no exterior	—		—
Ouro e prata	—		—
Outros valores	—		—
Crédito concedido	—		—
Aplicações com Instituições de crédito no Território	—		—
Depósitos com pre aviso e a prazo no exterior	—		—
Devedores	—		—
Outras aplicações	—		—
Economato	—		—
Despesas antecipadas	—		—
Imoveis	—		—
Equipamento	—		—
Custos plurienais	—		—
Despesas de instalação	—		—
Imobilizações em curso	—		—
Outros valores imobilizados	—		—
Proveitos a receber	—		—
Outras contas internas	—		—
Totais	—	—	—
PASSIVO			
Depósitos a prazo - M.L.	—		
Depósitos a prazo - M.E.	—		
Recursos de instituições de crédito no Território	—		
Recursos de outras entidades locais	—		
Empréstimos em moedas externas	—		
Empréstimos por obrigações	—		
Cheques e ordens a pagar	—		
Credores	35.582.124.53		
Exigibilidades diversas	—		
Contas internas e de regularização	—		
Receitas antecipadas	—		
Impostos e/lucros a pagar	—		
Custos a pagar	—		
Outras contas internas	—		
Provisões para riscos diversos	—		35.582.124.53
Provisões para imposto sobre lucros	—		
Capital	—		
Reserva legal	—		
Reserva estatutária	—		
Outras reservas	—		
Resultados transitados de exerc. anter	—		
Resultados do exercício	(35.582.124.53)		(35.582.124.53)
Totais			—

Demonstração de resultados do exercício de 1992

Conta de exploração

DÉBITO		MONTEANTE	CRÉDITO		MONTEANTE
Custos de operações passivas		129.925.070.33	Proveitos de operações activas		113.851.779.59
Custos com pessoal		2.135.467.07	Proveitos de serviços bancários		61.177.11
Fornecimentos de terceiros		137.034.50	Proveitos de outras operações bancárias		6.659.123.80
Serviços de terceiros		986.930.91	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras		175.295.62
Outros custos bancários		413.237.03	Outros proveitos bancários		79.965.37
Impostos		303.008.00	Proveitos inorgânicos		6.293.301.73
Custos inorgânicos		40.254.00	Prejuízo de exploração		36.086.541.30
Dotações para amortizações		104.730.09			
Dotações para provisões		29.161.452.59			
Total		163.207.184.52	Total		163.207.184.52
Contas de lucros e perdas					
DÉBITO		CRÉDITO			
Prejuízo de exploração		36.086.541.30	Lucros relativo a exercícios anteriores		819.425.82
Perdas relativas a exercícios anteriores		44.929.028.57	Provisões utilizadas		44.614.019.52
Dotações para impostos sobre lucros de exercício			Resultado do exercício		35.582.124.53
Total		81.015.569.87			81.015.569.87

O Director-Geral Adjunto,

Júlio N. Ceirão

Report of the auditors

We have audited the financial statements of Banco Pinto & Sotto Mayor, S.A. — Macau Branch set out on pages 2 to 4 in accordance with International Auditing Guidelines.

In our opinion the financial statements present fairly the financial position of the Branch at 31st December 1992 and the results of its operations for the year then ended in accordance with generally accepted accounting principles.

Date: 26th January, 1993.

Deloitte Haskins & Sells

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 113,60

本張價銀一百一十三元六毫正